

Revista



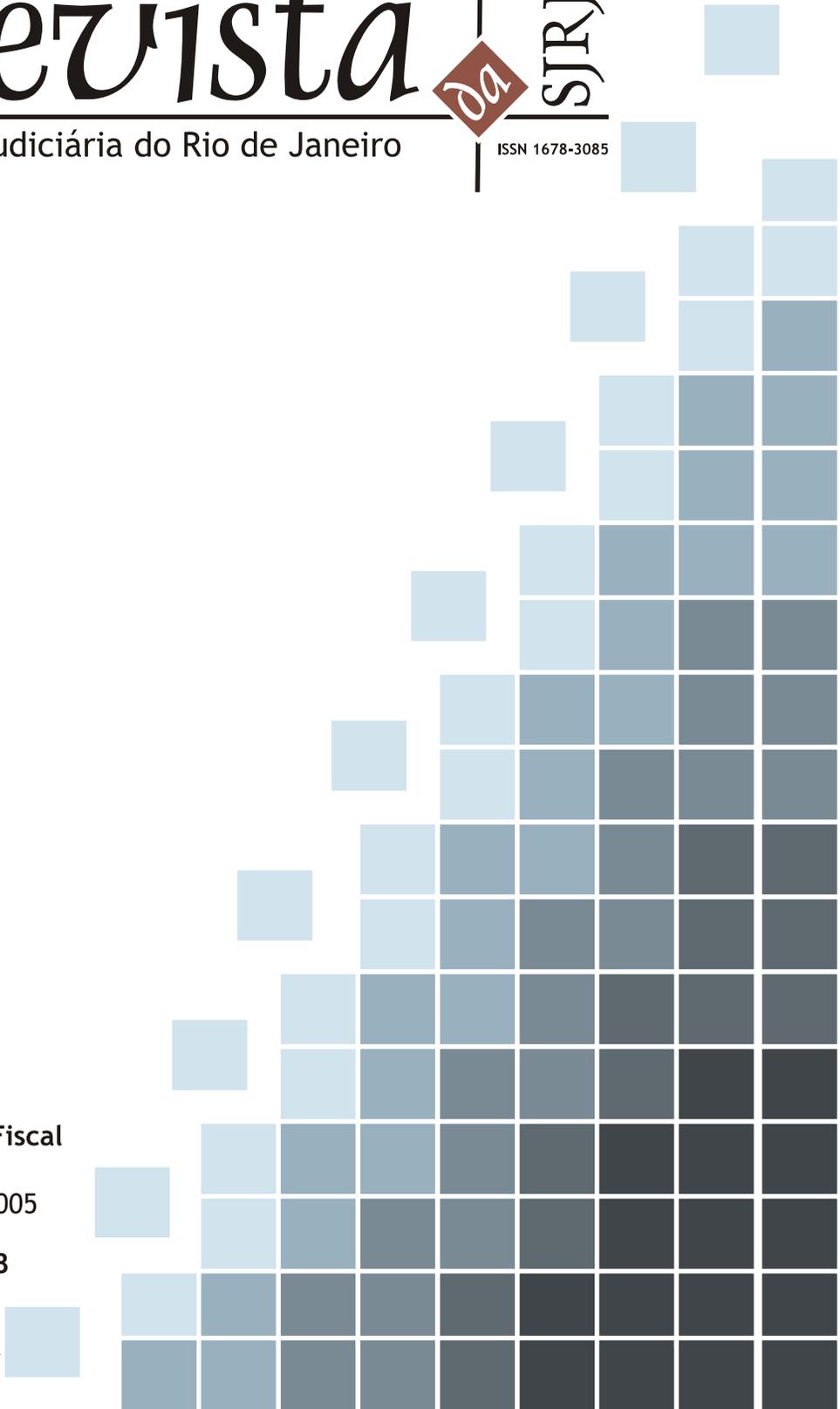
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

ISSN 1678-3085

Execução Fiscal

Março de 2005

NÚMERO 13





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REVISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Execução Fiscal

MARÇO DE 2005

NÚMERO 13

ISSN 1678-3085

R. SJRJ, Rio de Janeiro, n.13, p.01-284, 2005.

- Coordenação:** Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva
Juíza Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais
- Planejamento:** Maria Regina Rogério Cosentino
Secretaria Geral/SG
Patrícia Reis Longhi
Subsecretaria de Documentação e Divulgação - SDD
- Indexação:** Seção de Biblioteca - SEBIB/SDD
Célia Barreto Gil
Dayananda Souza Nunes
Eliane Maria Teixeira da Cruz Silva Tristão
Patrícia Waldeck Rodrigues
Marina de Pinho e Souza Oliveira
- Diagramação:** Luciana Wille Folly
Seção de Publicação - SEPUB/SDD
- Revisão:** Alexandre Ribeiro Rivello
Seção de Publicação - SEPUB/SDD
- Foto capa:** Arquivo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
- Capa:** Rosana França Lopes
Subsecretaria de Documentação e Divulgação - SDD
- Impressão:** Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região
- Tiragem:** 500 exemplares
- Endereço:** Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Subsecretaria de Documentação e Divulgação
Av. Rio Branco, 243 - 5º andar - Anexo I
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-009
Tel.: (21) 2510-8887 - Fax.: (21) 2510-8885
E-mail: tssdd@jfrj.gov.br

Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, n. 13 - Rio de Janeiro: JFRJ. 2005
284p.

Continuação de: Revista de Jurisprudência da Seção Judiciária do
Rio de Janeiro. 1994-2002.

ISSN 1678-3085

1. Direito - Periódicos 2. Seção Judiciária do Rio de Janeiro - Jurisprudência. I.
Brasil. Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

REVISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Diretoria da Revista

Carlos Guilherme Francovich Lugones
Juiz Federal - Diretor do Foro

Mauro Souza da Costa Braga
Juiz Federal - Vice-Diretor do Foro

Coordenadoria da Revista

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva
Juíza Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais

Juízes Federais

Juízes Federais

Titulares e
Substitutos

Abel Fernandes Gomes
Adriana Barreto de Carvalho Rizzotto
Alberto Nogueira Júnior
Alcides Martins Ribeiro Filho
Alcir Luiz Lopes Coelho
Alexandre Libonati de Abreu
Alfredo França Neto
Aluisio G. de Castro Mendes
Ana Amélia S. Moreira Antoun Netto
Ana Paula Vieira de Carvalho
Andréa Cunha Esmeraldo
Andréa Daquer Barsotti
Andréa de Luca Vitagliano
Anelisa Pozzer Libonati de Abreu
Antônio Henrique Corrêa da Silva
Augusto Guilherme Diefenthaler
Boaventura João Andrade
Carlos Alexandre Benjamin
Carlos Guilherme F. Lugones
Carmen Sílvia de Arruda Torres
Cláudia Maria P. Bastos Neiva
Cláudia Valéria B. Fernandes
Edna Carvalho Klemann
Eduardo André Brandão de Brito
Fernandes
Edward Carlyle Silva
Eloá Alves Ferreira de Mattos
Erika Schmitz Assumpção Ramos
Eugênio Rosa de Araújo
Fátima Maria Novelino Sequeira
Fernanda Duarte L. Lucas da Silva
Fernando César Baptista de Mattos
Firly Nascimento Filho
Flávio Oliveira Lucas
Frana Elizabeth Mendes
Geraldine Pinto Vital de Castro
Guilherme Bollorini Pereira
Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Guilherme Couto de Castro
Helena Elias Pinto
Humberto de Vasconcelos Sampaio
Isabel Maria de Figueiredo Souto
José Antonio Lisboa Neiva
José Arthur Diniz Borges
José Carlos da Silva Garcia

José Eduardo Nobre Matta
Júlio Emílio Abranches Mansur
Lafredo Lisboa Vieira Lopes
Lana Maria Fontes Regueira
Leopoldo Muylaert
Liliane do Espírito Santo R. de Almeida
Lívia Maria Ferreira Orotavo
Lucy Costa de Freitas Campani
Luiz Claudio Flores da Cunha
Luiz Norton Baptista de Mattos
Luiz Paulo da S. Araújo Filho
Manoel Rolim Campbell Penna
Marcello F. de Souza Granado
Marcelo Bretas
Marcelo da Fonseca Guerreiro
Marcelo Leonardo Tavares
Marcelo Luzio Marques Araújo
Marcelo Pereira da Silva
Marcia Helena Ribeiro Pereira Nunes
Márcia Maria Nunes de Barros
Marco Falcão Critsinelis
Marcos André Bizzo Moliari
Maria Alice Paim Lyard
Maria Amélia A. S. de Carvalho
Maria do Carmo Freitas Ribeiro
Mauro Luís Rocha Lopes
Mauro Souza M. da Costa Braga
Nizete Antônia Lobato Rodrigues
Paula Patrícia Provedel Mello Nogueira
Paulo Pereira Leite Filho
Regina Coeli M. de C. Peixoto
Renato César Pessanha de Souza
Ricardo Perlingeiro M. da Silva
Rogério Tobias de Carvalho
Salete Maria Polita Maccallóz
Sandra M. Chalu B. de Campos
Sidney Merhy Monteiro Peres
Simone Bretas
Simone Schreiber
Theophilo Antonio Miguel Filho
Valéria Caldi Magalhães
Valéria Medeiros de Albuquerque
Vigdor Teitel
William Douglas R. dos Santos
Wilney Magno de Azevedo Silva

Adriana Alves dos Santos Cruz	Itália Maria Zimardi Arêas
Adriana Menezes de Rezende	José Carlos da Frota Matos
Adriano Saldanha Gomes de Oliveira	José Carlos Zebulum
Alceu Maurício Junior	Juliana Brandão da Silveira Couto V. Pedras
Alexandre Berzosa Saliba	Lilea Pires de Medeiros
Alexandre da Silva Arruda	Luis Eduardo Bianchi Cerqueira
Alfredo de Almeida Lopes	Luiz Clemente Pereira Filho
Ana Carolina Vieira de Carvalho	Luiz Eduardo Pimenta Pereira
Ana Cristina Ferreira de Miranda	Maíra Felipe Lourenço
Ana Paula Rodrigues Mathias	Marcella Araújo da Nova Brandão
André de Magalhães Lenart Zilberkrein	Marcello Enes Figueira
André Luiz Martins da Silva	Márcia Maria Ferreira da Silva
Angelina de Siqueira Costa	Marcos Aurélio Silva Pedrazas
Bianca Stamato Fernandes	Marcus Livio Gomes
Bruno Dutra	Marcus Vinicius Figueiredo de O. Costa
Caio Márcio Guterres Taranto	Margareth de Cássia Thomaz Rostey
Carlos Alberto Gomes da Silva	Maria de Lourdes Coutinho Tavares
Caroline Medeiros e Silva	Marianna Carvalho Bellotti
Cássio Murilo M. Granzinoli	Marina de Mattos Salles
Cleyde Muniz da Silva Carvalho	Monique Calmon de A. Biolchini
Cristiane Conde Chmatalik	Natália Tupper dos Santos
Cynthia Leite Marques	Odilon Romano Neto
Daniela Milanez	Osair Victor de Oliveira Junior
Daniela Pereira Madeira	Paulo André R. de Lima Espírito Santo
Daniella Rocha S. Ferreira de S. Motta	Raquel Domingues do Amaral
Dario Ribeiro Machado Junior	Ricardo Ribeiro Campos
Elmo Gomes de Souza	Rodolfo Kronenberg Hartamnn
Érico Teixeira Vinhosa Pinto	Rosália Monteiro Figueira
Erik Navarro Wolkart	Sandro Valério Andrade do Nascimento
Fábio de Souza Silva	Silvio Wanderley do N. Lima
Fábio Tenenblat	Stelly Gomes Leal da Cruz
Fabício Antônio Soares	Valter Shuenquener de Araújo
Fabício Fernandes de Castro	Vellêda Bivar Soares Dias Neta
Flavia Caldas da Rocha	Vladimir Santos Vitovsky
Flávia Heine Peixoto	Vlamir Costa Magalhães
Flavio Roberto de Souza	Walner de Almeida Pinto
Hudson Targino Gurgel	Washington Juarez de Brito Filho
Iorio Siqueira D'Alessandri Forti	Wilson José Witzel
Isabel Cristina Longuinho Batista de Souza	

A **REVISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO** constitui um extraordinário instrumento de divulgação à comunidade jurídica de estudos desenvolvidos por magistrados, bem como de decisões e sentenças por eles proferidas.

Na presente edição, o tema abordado é Execução Fiscal. Cuida-se de matéria por demais freqüente em toda a Justiça Federal, que, ao mesmo tempo em que está a demandar um constante aprofundamento doutrinário, ressen-te-se de um aprimoramento legal, de modo a atingir a eficácia desejada como forma de justiça fiscal.

Os artigos doutrinários retratam questões bastante atuais e altamente controvertidas, pertinentes ao dia a dia do processo de execução fiscal, tais como: a efetividade do processo, prescrição e decadência tributárias, a execução fiscal como instrumento de justiça social, o exame de ofício da CDA e, a possibilidade de defesa do executado através de embargos independente de penhora.

Quanto às decisões e sentenças colacionadas, elas traduzem o entendimento manifestado em interessantes temas submetidos à apreciação judicial, como por exemplo: a lealdade processual, a falência e suas repercussões na execução fiscal, responsabilidade tributária do sócio-gerente, excesso de execução pela aplicação da taxa SELIC e muitas outras.

Acreditamos que o presente volume constitua, como dito pelo Min. Cesar Asfor Rocha em outra oportunidade, mais um tijolo no eternamente inacabado edifício do Direito.

Carlos Guilherme Francovich Lugones

Juiz Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ e Diretor do Foro

Vigdor Teitel

Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Execução Fiscal/RJ

Lista de Siglas

BACEN - Banco Central do Brasil

CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais

CDA - Certidão da Dívida Ativa

CEF - Caixa Econômica Federal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CTN - Código Tributário Nacional

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EMOP - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

IR - Imposto de Renda

PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro

PROMAJ - Programa Municipal de Atendimento ao Jovem

REFIS - Programa de Recuperação Fiscal

SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

UFIR - Unidade Fiscal de Referência

ARTIGOS

AS EXECUÇÕES FISCAIS NO CONTEXTO DA EFETIVIDADE E DAS REFORMAS DO DIREITO PROCESSUAL NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes _____ 19

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: QUANTOS QÜINQUÊNIOS, AFINAL?

Antônio Henrique Corrêa da Silva _____ 29

A EXECUÇÃO FISCAL É UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA?

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva _____ 45

O EXAME DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CDA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva / José Carlos da Silva Garcia _____ 59

POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL INDEPENDENTE DE PENHORA

José Carlos da Silva Garcia _____ 73

SENTENÇAS

3ª Vara Federal de Execução Fiscal - 03VFEF _____ 89; 103

4ª Vara Federal de Execução Fiscal - 04VFEF _____ 111; 119

5ª Vara Federal de Execução Fiscal - 05VFEF _____ 125; 131; 137; 143

6ª Vara Federal de Execução Fiscal -06VFEF _____ 153

7ª Vara Federal de Execução Fiscal -07VFEF _____ 159

8ª Vara Federal de Execução Fiscal -08VFEF _____ 169; 179; 189; 197; 205

5ª Vara Federal de Execução Fiscal de Niterói -05VFEF-NI _____ 211

1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Teresópolis -01VFEF-TE _____ 219; 229

ÍNDICES

Juízes _____ 253

Analítico _____ 255

Artigos

Artigos

AS EXECUÇÕES FISCAIS NO CONTEXTO DA EFETIVIDADE E DAS REFORMAS DO DIREITO PROCESSUAL NO ÂMBITO DAS EXECUÇÕES

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Juiz Federal,
Professor Doutor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília (UnB)
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Mestre em Direito pela Johann Wolfgang Goethe-Universität (JWG, Alemanha)
Doutor em Direito pela UFPR e JWG
Pós-Doutorando em Direito pela Universidade de Regensburg (Alemanha)
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual,
da Associação Teuto-Brasileira de Juristas,
do Instituto Ibero-americano de Direito Processual e
da Associação Internacional de Direito Processual

Sumário: 1. Os escopos do Direito Processual Civil contemporâneo. 2. A reforma do Direito Processual Civil brasileiro. 3. A reforma no âmbito da execução. 4. As alterações nas execuções de títulos extrajudiciais. 5. As modificações propostas na execução fiscal. 6. Racionalização e descentralização dos atos processuais para o cumprimento das sentenças e execução dos títulos judiciais e extrajudiciais.

1. Os escopos do Direito Processual Civil contemporâneo

Duas vertentes vêm servindo de norte para a atuação e interpretação no âmbito do Direito Processual deste início de século XXI: o acesso à Justiça e a efetividade do sistema processual. Pode-se acrescentar que apenas a consecução conjunta dos dois objetivos pode lograr uma boa solução em termos de sistema processual, pois o simples acesso ao Poder Judiciário, sem que se ofereçam soluções rápidas e efetivas, de nenhuma ou pouca valia representará para a sociedade. Do mesmo modo, a existência de um modelo dinâmico, expedito e com bons resultados práticos também não será suficiente, se não estiver ao alcance da maioria das pessoas, mediante processos individuais e coletivos que forneçam a respectiva tutela judicial adequada.

Por outro lado, a idéia de efetividade no Direito Processual deve ser entendida como a capacidade para a consecução do direito, objetiva e subjetivamen-

te considerado, mediante um sistema que consiga atender às exigências sociais, em termos de realização da Justiça, o que implica na elaboração de regras satisfatórias no âmbito da cognição, sumária e exauriente, e do cumprimento e execução dos julgados, além de processos cautelares.

2. A reforma do Direito Processual Civil brasileiro

A reforma do Direito Processual brasileiro vem sendo realizada de modo contínuo, mas costuma ser diferenciada a partir de duas etapas principais: a primeira, ocorrida entre os anos de 1993 e 1996, e a segunda, protagonizada especialmente pelas leis 10.352, 10.358 e 10.444, nos anos de 2000 e 2001. Acrescente-se, por fim, a existência de vários anteprojetos e projetos em tramitação tanto nas casas legislativas, quanto em gestação especialmente no âmbito do Ministério da Justiça e do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Nota-se que, na primeira fase, houve uma ênfase maior para o processo de conhecimento, tanto no primeiro quanto no segundo grau, e para a introdução da tutela antecipada. Volta-se, no segundo momento, para o aperfeiçoamento das inovações anteriormente oferecidas e também, com maior ênfase, para o problema não apenas da resolução dos conflitos no sentido cognitivo, mas para a sua realização prática, o que antes era quase que hermeticamente associado ao processo de execução, mas que passa a ser conjugado com a possibilidade de cumprimento dos julgados independentemente da instauração de um novo processo.

3. A reforma no âmbito da execução em geral

As medidas em gestação no momento, que podem ser concebidas como continuação da última etapa ou mesmo como uma terceira etapa da reforma processual, concentram-se basicamente em torno do cumprimento dos julgados, do processo de execução e dos mecanismos de defesa do condenado ou executado. São, principalmente, quatro projetos em andamento, versando sobre a execução de sentenças condenatórias de obrigação por quantia certa, a execução de títulos extrajudiciais, a execução contra a Fazenda Pública e a execução fiscal. Em geral, as alterações buscam eliminar ou atenuar os formalismos e a demora para o cumprimento dos julgados e a execução de títulos extrajudiciais.

O Código de Processo Civil, como se sabe, adotou, na sua redação original, a distinção entre processo de conhecimento e de execução, submetendo tanto os títulos executivos judiciais como os extrajudiciais, em regra, a um novo processo. As mudanças instituídas, bem como as preconizadas, alteram a sistemática, não mais considerando os dois momentos, de definição do direito e de sua materialização, como processos distintos, mas tão-somente o segundo como desdobramento natural do primeiro. Podem, assim, no máximo, ser considerados como fases de um mesmo processo. Por essa razão, o Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, passaria a receber a denominação de "Cumprimento da Sentença". Como desdobramento, a parte condenada teria um prazo de quinze dias para o cumprimento do julgado. Do contrário, incidiria uma multa, equivalente a dez por cento do valor da causa, expedindo-se, de imediato, mandado de penhora e avaliação, sendo o executado intimado, na pessoa do seu advogado, para cumprir o julgado. Deixaria de existir, para o mesmo, a possibilidade de ajuizamento dos embargos do executado, cabendo apenas uma impugnação, no prazo de quinze dias. Caso o descontentamento do devedor seja parcial, poderá efetuar o pagamento respectivo, incidindo, assim, a multa de dez por cento apenas sobre a parte controversa.

4. As alterações na execução de títulos extrajudiciais

No projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos processos de execução de títulos extrajudiciais, o executado é citado, para efetuar o pagamento no prazo de três dias. Ao despachar a inicial, o juiz, agora por expressa determinação, deverá estabelecer a verba de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois tendo sido necessário o ajuizamento da execução, deve o réu arcar com os correspondentes honorários do advogado da parte contrária. Entretanto, se o pagamento for efetivado integralmente dentro do prazo de três dias, a referida verba será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça deverá promover, desde logo, a penhora e a avaliação dos bens, que sejam naturalmente suficientes para suportar a execução.

A regulamentação proposta incorpora medida que vinha sendo adotada por alguns juízos, em decorrência de convênios firmados com o Banco Central, em que se possibilitava a requisição de informações sobre a existência de dinheiro depositado ou aplicado nas instituições financeiras, o que poderá ser feito a requerimento do autor, podendo o juiz deferir também a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

A defesa do executado poderá, no entanto, ser efetuada, independentemente da segurança do juízo, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado, e contado individualmente para cada devedor, mediante embargos, que não terão mais automaticamente o efeito suspensivo. Este poderá ser atribuído pelo juiz, diante da relevância da fundamentação e do grave risco de difícil ou incerta reparação, e desde que tenha ocorrido a segurança do juízo. Dentro deste lapso, é possível ao réu, também, requerer o pagamento do débito em até seis parcelas, devendo, todavia, efetuar o depósito inicial de pelo menos trinta por cento do total.

Outra modificação que se apresenta para a execução dos títulos extrajudiciais, mas que se encontra também como proposta para a nova regulamentação das execuções fiscais, é a ruptura do procedimento preferencial de expropriação mediante a hasta pública. As novas normas priorizam a adjudicação pelo credor e a alienação por iniciativa particular ou através de agentes credenciados como opções a serem priorizadas, corroborando com o objetivo de simplificação e rapidez no procedimento expropriatório. Nesse sentido, do mesmo modo, é abolido o instituto da remição.

Há que se criticar, entretanto, a modificação conceitual, mas com efeitos práticos, quanto à provisoriedade ou definitividade da execução. Por uma questão lógica, o que é provisório comporta, naturalmente, alteração no estado, podendo desembocar em situações *a priori* diversas, contrastando, assim, com a idéia de algo definitivo, cabal, absoluto e final. Por conseguinte, o que é categórico, inabalável e definitivo não pode dar ensejo a um inexplicável retrocesso, desembocando em estado de indefinição. A definição de execução provisória só é compatível, portanto, com a proveniente de título judicial sujeito a recurso, ou seja, ainda não consolidado totalmente como título executivo, porque pendente o julgamento de algum recurso, embora destituído de efeito suspensivo. Com base nesta singela lição, não merecia qualquer reparo a definição legal estatuída pelo vigente Código de Processo Civil. No projeto em curso, todavia, fica estabelecido que é definitiva a execução de título extrajudicial, mas que é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo. A definitividade, assim, passa a ser uma etapa anterior à da provisoriedade, pois uma execução definitiva pode se transformar, depois, em provisória, se ajuizados os embargos do devedor e pendente o julgamento de apelação contra o julgamento de improcedência do pedido formulado nos embargos.

5. As modificações propostas na execução fiscal

Anteprojeto elaborado no âmbito do Conselho da Justiça Federal pretende revogar a atual Lei de Execuções Fiscais. O texto proposto mantém, contudo, boa parte das regras vigentes e talvez igual resultado poderia ser obtido apenas com a alteração da redação de alguns artigos. A principal mudança, consubstanciada no anteprojeto, que diz respeito às causas de interrupção da prescrição, só poderá lograr validade com a alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Os processos de execução fiscal podem ser apontados, nos dias de hoje, como o exemplo de ineficácia e de falta de efetividade. Os órgãos judiciais são transformados em depósitos de autos processuais, que se acumulam e se arrastam pelos escaninhos cartorários por anos a fio, sem que se apresente, na grande maioria dos casos, qualquer resultado favorável. Pelo contrário, acabam, por vezes, representando um gasto ainda maior para os cofres públicos, se considerada toda a movimentação tanto no momento anterior ao ajuizamento, como o processamento e manutenção na esfera judicial, consumindo recursos materiais e humanos que sequer são reembolsados.

O ajuizamento compulsório de ações fiscais ocorre em boa parte com o intuito de se interromper o curso do prazo prescricional. Há, contudo, manifesta contrariedade entre o texto da Lei de Execuções Fiscais e o Código Tributário Nacional. No art. 8º, §2º, da Lei n. 6.830/80, estabeleceu-se que o despacho (leia-se decisão) que determinar a citação interrompe a prescrição. Todavia, a matéria prescricional, pelo menos em termos de créditos tributários, insere-se no âmbito das normas gerais sobre tributos e precisa ser regulada por lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição da República. Por conseguinte, devem ser observadas as normas do Código Tributário Nacional, tendo em vista a sua natureza material de lei complementar, que, no particular, prevê, no parágrafo único do art. 174, tão-somente que a prescrição se interrompe por uma das seguintes causas: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A interrupção da prescrição não se realizará, portanto, com o simples ajuizamento da execução fiscal e a obtenção do deferimento da petição inicial, com a determinação de citação, se esta não se consumir, nos termos do art. 174 do Código

Tributário Nacional. Mas, ainda assim, haverá a instauração do processo executivo, que estará fadado, no caso de não ser efetuada sequer a citação do devedor, a uma vida longa, porém infrutífera. Isso porque mesmo que decorrida a prescrição, esta não poderá, segundo o direito vigente, ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Cumpra-se um mero ritual burocrático: ajuíza-se a ação de execução fiscal com o intuito de se obter, com a citação do executado, a interrupção da prescrição e, em seguida, freqüentemente, é largada à própria sorte, ou seja, não são localizados bens penhoráveis, seguindo-se um trajeto de suspensões intermitentes da execução, que representam, na prática, o adormecimento, ou esquecimento, nos escaninhos ou arquivos, com passeios esporádicos, de anos em anos, até o gabinete do juiz, ao procurador do órgão público, nova visita ao juiz e reiteração da suspensão. O itinerário é quebrado, ou decorado, eventualmente, com o requerimento de alguma diligência. Por vezes, um bem é localizado, mas, também com certa regularidade, a aparente viabilidade é desfeita com a descoberta, após meses ou anos, de que o bem que está “segurando” o juízo foi objeto de inúmeras penhoras, sendo o seu valor totalmente insuficiente para garantir todas as execuções.

Deve-se afastar, do Poder Judiciário, e principalmente da incumbência dos juízes a atividade meramente burocrática, mas que acaba assoberbando e paralisando a sua estrutura, que vem sendo desenvolvida em torno das execuções, em especial as fiscais. O estabelecimento de notificação administrativa do devedor de inscrição de débito em dívida ativa, como causa interruptiva da prescrição, é a tônica do anteprojeto oferecido pelo Conselho da Justiça Federal. Pretende-se, assim, evitar a instauração compulsória de processos com o intuito apenas de se interromper a prescrição.

O projeto inova, ainda, ao prever a possibilidade do juiz reconhecer a prescrição, independentemente da alegação do devedor, o que poderá ensejar o término de vários processos que perduram em razão apenas da falta de alegação da referida causa de extinção do crédito tributário.

O anteprojeto estabelece, também, que a petição inicial indicará o juiz a que se dirige e os bens a serem penhorados, o que, segundo a exposição de motivos, impediria o ajuizamento de ações executivas desprovidas do conhecimento de bens passíveis de expropriação. Não há, contudo, no texto proposto, regra expressa no

sentido de que a falta da indicação dos bens seria motivo para o indeferimento da inicial, o que poderá ensejar alguma discussão quanto aos efeitos pretendidos, além de eventual debate em torno da constitucionalidade da exigência ou da consequência, tendo em vista que a localização e identificação de bens pode necessitar eventualmente de providências apenas possíveis por meio de ordem judicial. Assim sendo, poderia estar caracterizada a lesão ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, tal como prevista no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição da República.

A experiência do autor destas linhas, quando foi titular de vara especializada em execuções fiscais, indica que há uma quantidade razoável de processos que são instaurados contra o mesmo devedor, envolvendo por vezes grandes empresas e vultosos valores. As ações são normalmente propostas em grandes comarcas ou subseções judiciárias, mas acabam sendo distribuídas a diversos órgãos judiciais, com a realização de penhoras sobre o(s) mesmo(s) bem(ns).

O resultado é que se cria uma ilusão quanto à segurança do juízo e o tempo gasto no processamento da execução fiscal é, por vezes, suficiente para que o restante do patrimônio do devedor acabe sendo consumido ou dilapidado. Desfaz-se, assim, a “garantia” prestada inicialmente e a execução acaba, também, não logrando qualquer resultado concreto.

Para enfrentar o problema, a redação atual da Lei de Execuções Fiscais permite não apenas a cumulação de débitos ou de execuções, que podem ser propostas em conjunto ou posteriormente reunidas, com base no artigo 28 da Lei n. 6.830/80. Como o próprio dispositivo aclara, a reunião de processos pode ocorrer por conveniência da unidade da garantia da execução e os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Talvez não se tenha, ainda, atentado para a importância da preconizada unidade. A possibilidade de reunião de processos deve ser vista não apenas como decorrência do dispositivo mencionado, mas como inerente ao próprio poder jurisdicional do juiz, que deve conduzir o processo buscando a sua efetividade para lograr os resultados pretendidos. O direito processual brasileiro vigente não está calcado no sistema adversarial, típico dos países de *common law*, mas que hoje também, como ocorre na Inglaterra e no País de Gales, se afastam do modelo tradicional de passividade do juiz. O Código de Processo Civil brasileiro garante

ao juiz os poderes para a condução do processo e, em particular, para determinar a reunião em caso de conexão.

Por outro lado, a conexão não deve ser vista como instituto inerente apenas ao processo de conhecimento, pois a sua aplicação na execução pode tão ou mais importante do que nos processos cognitivos. Não por outra razão, a melhor doutrina e jurisprudência não vem se limitando a uma interpretação literal do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais para a aplicação da possibilidade de reuniões, ainda que desprovidas de requerimento expresso da parte autora.

O anteprojeto do Conselho da Justiça Federal, consciente da necessidade de se propiciar ao juiz uma visão de conjunto diante das execuções fiscais envolvendo as mesmas partes e propostas na mesma comarca, estabelece que “o juiz competente para a primeira execução fiscal estará prevento para as demais entre as mesmas partes propostas na mesma comarca ou subseção judiciária, aplicando-se, no que couber, as regras relativas à conexão”.

6. Racionalização e descentralização dos atos processuais para o cumprimento das sentenças e execução dos títulos judiciais e extrajudiciais

A satisfação do direito consignado no título judicial ou extrajudicial, como se sabe, depende, principalmente, da realização de medidas de natureza diversa, mas direcionadas para a transformação do dever ser em ser. No Brasil, estas medidas encontram-se, todavia, concentradas nas mãos dos juízes, o que, também, de certo modo, acaba atravancando o andamento dos processos de execução. Recentemente, o Código de Processo Civil brasileiro passou a prever a possibilidade de realização de atos meramente ordinatórios pelos auxiliares do juízo. A alteração, que agora é elevada ao nível constitucional, por força da Reforma do Poder Judiciário, é, no entanto, ainda tímida, porque ao longo do processo de cumprimento de sentença ou de execução várias decisões pontuais são tomadas, desde a determinação da citação até eventual impugnação à arrematação ou adjudicação do bem, passando pela escolha do objeto da penhora, da avaliação dos bens penhorados, escolha do depositário etc.

A experiência alemã dos *Rechtspfleger* e *Gerichtsvollzieher* pode servir de exemplo para o Brasil, em termos de criação de uma estrutura voltada exclusivamente para os processos de execução, atribuindo-se o poder de realização de medi-

das e de decisões a funcionários judiciais preparados e que possam conduzir a execução dentro dos padrões legais, ficando os atos decisórios mais importantes sujeitos a recurso a ser apreciado pelo juiz. Livrar-se-ão, desse modo, os juízes de pronunciamentos judiciais decisórios de menor monta e, ao mesmo tempo, a execução poderá ganhar em qualidade e rapidez, com a descentralização dos pronunciamentos e atribuição a profissionais especializados.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: QUANTOS QÜINQÜÊNIOS, AFINAL?

Antônio Henrique Corrêa da Silva - Juiz Federal,
Mestre em Direito Público pela UERJ

1) Um Tribunal; cinco entendimentos. Sintoma da complexidade do tema.

Qual a razão de ser da prescrição e da decadência no Direito Tributário? Em linhas gerais, a mesma que esses institutos têm em qualquer ramo do Direito: dar alguma segurança jurídica aos indivíduos, evitando a ameaça constante de um “problema” na Justiça (os litígios eternos); permitir que as pessoas não sejam impedidas de defender-se em “causas antigas”, cujos detalhes e provas já se perderam no tempo; evitar, enfim, que o autor de determinada ação possa manipular, indefinidamente, seu ajuizamento, a fim de pegar o réu num momento de maior fragilidade ou tribulação. Por tudo isso é que a lei fixa os limites de tempo para o exercício dos direitos subjetivos e potestativos. Também o direito do Fisco de formar um crédito tributário e o direito desse mesmo Fisco de iniciar sua cobrança judicial devem ser exercidos dentro de determinado lapso temporal, sob pena de extinção. Esse é o campo de atuação, respectivamente, da decadência e da prescrição tributárias.

É por demais conhecida a disciplina de tais institutos, presente nos artigos 173 (*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*) e 174 (*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*), do CTN. Apesar da relativa simplicidade de sua formulação, a aplicação desses prazos não está, em absoluto, isenta de problemas, quando confrontada com o inteiro sistema jurídico. Uma das controvérsias mais notáveis a esse respeito refere-se à justaposição ou sobreposição dos prazos ali previstos com o prazo previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do mesmo código, aqui citado *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade adminis-

trativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

“§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Estabelecido, no parágrafo quarto do dispositivo mencionado, o prazo de cinco anos para homologação tácita dos recolhimentos realizados nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é quase inevitável a pergunta: como esse prazo se comporta frente aos prazos dos arts.173 e 174, do mesmo Código?

Tem sido uma constante na legislação tributária vigente, especialmente em nível federal, o estabelecimento da obrigação de *pagamento antecipado de tributos*, instituindo-se, para a maioria deles, o regime de *lançamento por homologação*. LUCIANO AMARO anota, a propósito, que “a legislação tem caminhado para a generalização do recolhimento de tributos sem prévio lançamento pela autoridade” com a finalidade precípua de “dar ao lançamento o papel eminente de controle do comportamento do sujeito passivo”¹. Daí decorre o destaque que vem sendo dado ao lançamento por homologação no sistema tributário atualmente vigente no Brasil.

Juntamente com essa técnica, têm sido fixadas obrigações acessórias de declaração, em periodicidade mensal ou até menor, dos valores a serem antecipados, característica própria da técnica de lançamento com base na declaração do sujeito passivo. Com isso, unem-se as vantagens das duas técnicas: o pagamento antecipado permite o afluxo constante de recursos ao Tesouro, independentemente da complexidade dos fatos geradores; e a declaração do contribuinte dispensa o processo administrativo contraditório, pois ninguém pode contestar aquilo que expressa e livremente declarou.

¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª edição, Saraiva, págs.346 e 349.



Esse sistema híbrido, todavia, aprofunda o desconcerto frente ao problema dos prazos. Nesse caso, em que há simultâneas declaração do contribuinte e obrigação de pagamento antecipado, qual o interstício máximo dos prazos justapostos ou superpostos do art.150, par.4º, 173 e 174, do CTN? A variedade de respostas é tão grande que, num mesmo Tribunal, no caso o Superior Tribunal de Justiça, podem ser encontradas pelo menos cinco soluções distintas, que numeraremos para facilitar posterior análise:

a) **ENTENDIMENTO 1- Interstício de cinco anos (de prescrição) a partir do recebimento da declaração, independentemente do pagamento-** *“Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à “constituição do crédito tributário”, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF” (RESP 551015 / AL, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2004 p.00212)*

b) **ENTENDIMENTO 2- Interstício de cinco anos (de decadência) mais cinco anos (de prescrição) sendo a primeira regida pelo art. 173, I, se não houve pagamento antecipado, ou pelo art. 150, par.4º, se houve-** (RESP 577379 / RS, Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 10.05.2004 p.00190).

c) **ENTENDIMENTO 3- Interstício de cinco anos (de decadência), com base no art. 150, par.4º, tendo ou não havido pagamento, e de cinco anos (de prescrição) a partir da homologação tácita ou do momento em que o Fisco notifica o contribuinte aceitando a declaração (homologação expressa)-**

“Impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) com a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva **ipso jure** do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento adminis-

trativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

“Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para realizar o lançamento suplementar, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

“Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante declarado e não pago, que também obedece ao quinquênio.

“Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte, fixando-se o termo a quo, do qual inicia-se, então, o prazo para a cobrança judicial, mediante prévia inscrição do débito em dívida ativa.”

“A ausência da notificação revela que o fisco, “em potência” está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação.”

(RESP 597126 / SC, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p.00324. Também RESP 177973 / SP, Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 19.06.2000 p.00129)

d) ENTENDIMENTO 4- Interstício de cinco anos (de decadência), contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador (junção do marco inicial do art.150, par.4º- o fato gerador-, com o critério do ano subsequente, presente no art.173, I), seguido de cinco anos de prescrição- (RESP 175363 / SP, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19.06.2000 p.00129)

e) ENTENDIMENTO 5- Interstício de cinco anos, do art.150, par.4º, seguido do prazo de cinco anos de decadência do art.173, I, seguido ainda dos cinco anos de prescrição do art.174, totalizando um interstício de até quinze anos de “sobrevivência” da obrigação tributária, a partir do fato gerador- “a decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art.150, par.4º)” (ERESP 178526 / SP, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.03.2002 p.00157)

Não há dúvida que a diversidade de opiniões observada decorre de certa perplexidade a respeito da junção das duas técnicas, de lançamento por homologação e de declaração do contribuinte. Para que se extraia dessa gama de opiniões tão díspares uma solução pretensamente melhor, é imprescindível meditar sobre a natureza do lançamento em suas diversas modalidades, em especial o lançamento por homologação e o chamado “lançamento por declaração”.

2) Esclarecendo as diferenças de natureza entre os tipos de lançamento.

O lançamento possui uma definição legal, presente no art.142, do CTN: *“o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”*.

Há, certamente, inúmeras críticas de natureza técnica que podem ser feitas à definição legal de lançamento². Mas é inquestionável sua concepção como momento de *“subsunção do fato concreto na hipótese de incidência prevista na lei (...) segundo o princípio da tipicidade, ou seja, da exata adequação entre a realidade e a norma... (no que) envolve a qualificação do fato concreto e a interpretação de todos os aspectos do fato gerador abstrato (núcleo, tempo, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo)”*³. Sem dúvida, trata-se do momento em que os fatos ocorridos no mundo da vida e passíveis, em tese, de efeitos jurídicos no campo da tributação ganham oficialidade, e as respectivas obrigações são definidas objetivamente em todos os seus elementos. É dizer, o que ocorre no mundo da vida como um fato predisposto a gerar uma obrigação do particular para com o Fisco, ao ser acolhido no âmbito da Administração Tributária, resulta num crédito certo, líquido e exigível, dentro das condições legalmente estabelecidas.

² FRANCO, Fabiano Bley. *Decadência e prescrição em matéria tributária*, em Direito Federal- Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, volume 75/76, janeiro a junho/2004, Editora Impetus-AJUFE, Rio de Janeiro, 2004, páginas 243-270. Em excelente pesquisa, o autor coleciona as seguintes críticas à definição legal de lançamento: a) não pode ser atividade privativa da Administração se existe o lançamento por homologação, de iniciativa quase exclusiva do contribuinte; b) não é técnico separar o nascimento do crédito e da obrigação tributária: ambos nascem com o fato gerador e são declarados pelo lançamento; c) não se trata de um procedimento, mas de um ato jurídico; e d) à autoridade administrativa não cabe “propor” a aplicação da penalidade, mas unicamente aplicá-la.

³ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 2ª. edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, pág.222.

Vê-se, portanto, que, no lançamento tributário, dois elementos fundamentais pontuam sua definição: (a) a *explicitação da obrigação tributária principal em todos os seus elementos*; e (b) a *elevação dessa matéria à esfera da oficialidade*. Com efeito, a afirmação segundo a qual a atividade administrativa é imprescindível para que se configure o lançamento quer dizer apenas que os elementos da obrigação fiscal devem ser explicitados pela Administração Tributária ou, já estando de antemão especificados, ser levados a um reconhecimento oficial, ainda que condicionado, pelo Fisco. Apenas por isso podem conviver no mesmo sistema modos de lançar em que a participação do sujeito passivo varia do mínimo (lançamento de ofício) ao máximo (lançamento por homologação). Em qualquer hipótese, há atividade administrativa capaz de emprestar efeitos jurídicos aos atos de especificação realizados pelo contribuinte. Tais efeitos jurídicos decorrem de autorização legal genérica (por exemplo, a imutabilidade relativa da declaração, prevista no art.147, par.1º, do CTN e a extinção do crédito pelo pagamento “antecipado”⁴, condicionada à *negativa de homologação*⁵, prevista no art.150, par.1º, do CTN). Em qualquer caso, a matéria tributada é definida e coberta com o manto da oficialidade, ainda que por mero acolhimento. Por isso, não procedem as críticas que, em geral, desqualificam a apresentação de declaração e o pagamento antecipado de tributo como meios eficazes de lançamento. Não é possível negar a participação estatal nessas atividades de iniciativa do contribuinte, através do acolhimento das atividades deste último, revestindo-as de oficialidade e atribuindo-lhes efeitos jurídicos, ainda que condicionados.

Disso resulta uma inevitável aproximação da essência dos tipos de lançamento. Como ensina PAULO DE BARROS CARVALHO, “*as modalidades de lançamento, estipuladas no Código Tributário Nacional, revelam, no fundo, singularidades procedimentais e, vimos de ver, o procedimento não é da essência do lançamento*” completando que “*se o lançamento é ato jurídico administrativo, na acepção material e formal (...) não há cogitar-se das vicissitudes que o precederam, principalmente*

⁴ TORRES, Ricardo Lobo. *Comentários ao Código Tributário Nacional*, coord. Ives Gandra da Silva Martins, vol.2, Saraiva, 1998, pág. 321, formula correta observação sobre a impropriedade existente na expressão “dever de antecipar o pagamento” usada pelo Código: “Com efeito, não ocorre o pagamento antecipado que possa extinguir a obrigação porque esta não é futura com relação àquele, de modo que não se pode falar em antecipação, já que o pagamento sucede a ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária”.

⁵ O efeito dado por lei ao pagamento “antecipado”, que “extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento” (art.150, par.1º, do CTN), na lição de LUCIANO AMARO (*op. cit.*, pág.356) padece de séria impropriedade: “o Código provavelmente quis definir uma condição resolutiva. Vale dizer, o pagamento seria eficaz para extinguir o crédito tributário, mas essa eficácia poderia ser desfeita se adviesse a *negativa* da homologação. Errou ao trocar o sinal negativo pelo positivo. Ora, a homologação, *afirmativa* por sua própria natureza, não resolve nem desfaz coisa alguma. Ela mantém, endossa, confirma”.

*porque não integram a composição intrínseca do ato, nada dizendo com seus elementos estruturais*⁶. Dentro de uma mesma noção de lançamento, tais singularidades procedimentais são bem delineadas.

No lançamento de ofício, à iniciativa da Administração Tributária de definir a matéria fiscal em jogo e notificar o contribuinte, segue-se processo administrativo contraditório como meio de permitir a constituição do título executivo extrajudicial apto a amparar cobrança judicial mediante executivo fiscal. Nesse caso, mesmo a menos colaborativa atuação do contribuinte não é capaz de obstar o andamento da atividade do Fisco.

No lançamento baseado na declaração do sujeito passivo, dispensa-se tal processo administrativo contraditório, permitindo-se a inscrição direta do valor declarado em Dívida Ativa para cobrança judicial. Um entendimento esposado por respeitados juízes e doutrinadores é que seria indispensável, nesse caso, uma notificação da Fazenda Pública aceitando expressamente o valor declarado para que o débito pudesse ser inscrito em Dívida Ativa⁷. *Concessa venia* desses renomados especialistas, quando a lei define de antemão a forma e os prazos de pagamento, é desnecessária qualquer notificação do sujeito passivo para tanto.

Diferentemente do que se possa pensar e também do que se costuma escrever, declarações de débito prestadas pelo contribuinte ao Fisco não são atos unilaterais do contribuinte, mas, atos conjuntos deste com a Administração Tributária. O primeiro declara se deve e quanto deve. A segunda declara, por força de expressa e genérica disposição legal, que aceita, em princípio, como crédito tributário o que está sendo declarado e dá o sujeito passivo como intimado para seu recolhimento nas condições legalmente fixadas. Com isso, o lançamento aperfeiçoa-se de forma automática por esse ato conjunto de declaração-aceitação, com a devida ressalva ao direito de o Fisco suplementar o lançamento inicial no prazo do art.173, I do CTN.

Apresentada a declaração, não é presumido que o Fisco diga *“Ok, estou analisando e, em breve, direi se concordo com o declarado”*. Ante à declaração do contribuinte, o Fisco afirma: *“OK, recebo a declaração e concordo, em princípio, com*

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. Saraiva, 13ª. edição, 2000, págs.420-421.

⁷ Nesse sentido, AMARO (*op. cit.*, pág.348) e, no STJ, RESP 597126 / SC, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p.00324.

seu conteúdo, tanto que ele não pode ser modificado para o fim de reduzir ou excluir o valor declarado como devido, sem prova cabal (art. 147, par. 1º, do CTN). Reservo-me, porém, o direito de suplementar essa declaração com um lançamento de ofício no prazo do art. 173, I, do CTN". Com efeito, o contribuinte não declara para ver se o Fisco aceita. Ele declara para pagar o declarado, e, regra geral, sabe de antemão a forma de efetivação desse pagamento. Por isso, não há a mínima necessidade de prévia notificação de "concordância" para que o valor declarado seja inscrito em Dívida Ativa⁸.

Em suma, no lançamento baseado na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, duas são as situações. Ou a declaração é feita e é dispensada a notificação e o processo administrativo contraditório, presumindo-se o débito como devido, notificado e passível de inscrição e cobrança; ou a declaração não é feita e o sujeito passivo sujeita-se à ação fiscalizadora do ente público tributante, para realização de lançamento de ofício.

No lançamento por homologação, ainda mais importante é a participação do sujeito passivo, obrigado de antemão a apurar e antecipar o pagamento. A elevação da obrigação tributária à esfera da oficialidade dá-se unicamente pelo *pagamento*. Somente o pagamento é homologável, não qualquer outro ato praticado pelo contribuinte, ainda que dê a conhecer a existência do débito⁹.

Nesse tipo de lançamento, duas são as hipóteses. Na primeira, o sujeito passivo antecipa o pagamento e esse pagamento extingue o crédito tributário (art. 150, par. 1º, do CTN) sob condição resolutiva da suplementação *ex officio* desse valor pelo Fisco, dentro do prazo do art. 150, par. 4º. Na segunda hipótese, o contribuinte deixa de efetuar o pagamento antecipado e sujeita-se ao lançamento de ofício "puro", no prazo do art. 173, I, do CTN.

Todos os problemas, todavia, começam quando há, por força de lei cada vez mais corriqueira, a junção das técnicas de declaração do contribuinte com a antecipação do pagamento. Aplicando-se as inúmeras hipóteses legais de exigência

⁸ A corroborar esse entendimento, TRF, 4ª Região, REO 0466377-1/96-SC, 2ª Turma, DJ 30-04-97, PG 29599, Relatora JUIZA TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, além de outros julgados.

⁹ TORRES, Ricardo Lobo. *Op. Cit. "Curso"*, pág. 230: "(...) o *caput* do art. 150 se refere à homologação da antecipação do pagamento e não do lançamento".

conjunta de tais procedimentos, surgem os problemas sobre os prazos de decadência e de prescrição que a regeriam. Com isso, vêm à baila os mais diversos entendimentos, tais como os abordados no item 1, havendo quem justaponha ou sobreponha um prazo a outro, e mesmo quem deixe de aplicar um ou mais deles.

3) Dissecando a área problemática.

Para começar a entender e mesmo a solucionar parte do problema, propomos um caso hipotético, de um contribuinte pouquíssimo exemplar:

Celso Négo, comerciante individual, conhece seu dever de declarar ao Fisco e recolher antecipadamente as parcelas de determinado tributo. Num determinado mês, Celso sabia que seu débito era de R\$ 7.000,00, vindo, todavia, a declarar dever apenas R\$ 3.000,00. Na data-limite para o pagamento, todavia, somente recolheu R\$ 1.000,00. Pergunta-se: no sistema do CTN, que prazos de decadência e prescrição e que formalidades a Fazenda Pública deve atender para realizar a cobrança dos valores efetivamente devidos?

A hipótese aventada propõe uma situação em que a obrigação de prestar declaração ao Fisco e o pagamento antecipado são realizados, porém de forma parcial, portanto incorreta, frente ao valor efetivamente devido. Quais seriam as conseqüências jurídicas dessa conduta? O valor declarado, mas não pago está regularmente constituído ou deve sujeitar-se a algum prazo de decadência para sua constituição? E o valor devido e não declarado nem pago, deve sujeitar-se ao prazo do art.173, I, por conta da declaração, ou ao prazo do art.150, par.4º, por conta do pagamento antecipado? E na hipótese de não ter havido declaração ou pagamento algum, a solução seria diferente?

Para dissecar a área problemática, devemos tratar cada parcela envolvida no problema de forma autônoma:

a) Parcela paga (R\$ 1.000,00)- Esse valor, declarado e devido, foi corretamente recolhido, extinguindo proporcionalmente o crédito efetivamente devido de forma definitiva. Quanto a essa parcela, o crédito está constituído e extinto parcialmente.

b) Parcela declarada, porém não paga (R\$ 2.000,00, diferença entre o valor declarado de R\$ 3.000,00 e o valor pago de R\$ 1.000,00)- Esse valor, também devido, já se pode considerar lançado por declaração. Como ficou estabelecido no item anterior, a declaração é ato conjunto de contribuinte declarante e Fisco aceitante que aperfeiçoa automaticamente o lançamento, produzindo efeitos jurídicos imediatos no campo da tributação. Por isso, não é necessária qualquer notificação complementar de aceitação da Administração Tributária para que o débito se tenha por constituído. Em conseqüência, não corre qualquer prazo de decadência, seja do art.150, par.4º, seja do art.173, I, ambos do CTN. A partir da prestação da declaração e vencido o crédito, inicia seu curso apenas o prazo prescricional do art.174, já que é facultada a imediata inscrição do crédito em Dívida Ativa¹⁰.

c) Parcela devida, porém não declarada nem paga (R\$ 4.000,00, diferença entre os R\$ 7.000,00 devidos e os R\$ 3.000,00 declarados)- Trata-se do cerne da questão. Prestada declaração parcial e efetuado pagamento de parte do valor devido, que prazo a Fazenda Pública terá para negar homologação ao pagamento e suplementar o crédito exposto na declaração? O prazo do art.150, par.4º, do CTN, com termo inicial no fato gerador, ou o prazo do art.173, I, do CTN, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado? Analisemos o caso e suas possíveis variações para que uma resposta satisfatória possa ser formulada:

c.1) **Valor devido maior que valor declarado maior que valor pago**- É o caso enfocado no problema. Aqui, apesar do pagamento antecipado realizado, não pode ter curso o prazo do art.150, par.4º, do CTN. Tudo porque não se verifica o efeito jurídico previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo (a extinção do crédito antecipado, *sub conditione*), efeito este que o referido prazo procura consolidar. Com efeito, a homologação do pagamento antecipado é, de plano, inviabilizada pela existência de declaração com valores a maior livremente prestada pelo sujeito passivo e devidamente aceita pelo Fisco. Ora, não há sentido em que se inicie a contagem de prazo para homologação tácita de um pagamento se já existe prévio acordo entre as partes envolvidas de

¹⁰ FRANCO, *op. cit.*, pág. 257: "Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, (...) se o sujeito passivo declarar corretamente o débito tributário mas não realizar nenhum recolhimento ou realizá-lo a menor, não há que se falar em decadência. (...) Não há sentido em exigir-se procedimento administrativo prévio nestes casos, pois o sujeito passivo já reconheceu a existência do crédito tributário e calculou o montante devido."

que o valor pago não está correto, ainda que o valor declarado também não esteja. Por isso, na hipótese corrente, a parcela do crédito declarada e não paga já se tem por constituída desde logo pela declaração, podendo ser cobrada de imediato e, portanto, sujeita ao prazo do art.174, unicamente. E a parcela do crédito devida e não declarada nem paga pode ser suplementada no prazo do art.173, I, do CPC, para posterior cobrança.

c.2) *Valor devido maior que valor declarado igual a valor pago*- Aqui, contrariamente ao que ocorre no exemplo anterior, existe possibilidade real de homologação do pagamento antecipado. Ele corresponde perfeitamente ao valor declarado e, por isso, é crível, de início, que esteja correto. Com isso, incidiria o efeito extintivo do art.150, par.1º e, por consequência direta, o prazo do parágrafo quarto do mesmo artigo. Nesse caso, portanto, o efeito constitutivo do crédito, decorrente da declaração, é suplantado pelo efeito constitutivo-extintivo decorrente do pagamento antecipado. Tal situação só pode ser revertida com o afastamento do efeito extintivo do parágrafo primeiro através do implemento da condição do parágrafo quarto, ambos do artigo 150, do CTN. Como essa condição resolutive só pode ser implementada através de lançamento suplementar de ofício, o prazo do art.173, I, do CTN, que possui idêntico objetivo, fica, nesta hipótese, afastado. Por isso, a revisão do pagamento e da declaração perfeitamente conformes entre si atende ao prazo do art. 150, par.4º, seguido do prazo prescricional do art.174, do CTN.

c.3) *Valor devido maior que valor declarado (sem pagamento)*- Por não haver, desde o início, qualquer pagamento passível de homologação, a hipótese segue o raciocínio do item c.1 acima, com a aplicação do prazo do art.173, I e 174 do CTN, respectivamente, para revisão da declaração e cobrança.

c.4) *Valor devido maior que valor pago (sem declaração)*- Nesta hipótese, além da aplicação da penalidade cabível por desatendimento ao dever instrumental de prestar declaração, a revisão do pagamento será feita, pura e simplesmente, pela regra estabelecida em c.2, como se fosse um lançamento por homologação “puro”.

A ninguém repugne que parcelas de uma mesma obrigação tributária tenham destinos distintos e sejam regidas por prazos diversos. Assim como existe a extinção proporcional por pagamento parcial, compensação ou qualquer outro meio, a constituição do crédito tributário pode, da mesma forma, estar sujeita a circunstâncias que a

tornem parcial. Assim, um pagamento antecipado ou uma declaração cuja insuficiência seja constatada podem fracionar o tratamento jurídico da dívida.

4) Conclusão.

Estabelecidas as soluções para as hipóteses, devem ser, à sua luz e à guisa de conclusão, comentados os diversos entendimentos jurisprudenciais acima enumerados:

a) ENTENDIMENTO 1- Interstício de cinco anos (de prescrição) a partir do recebimento da declaração, independentemente do pagamento- Tal entendimento, como visto, só vale para a cobrança de parcelas declaradas e não pagas, não alcançando aquelas que, efetivamente devidas, tenham deixado de constar da declaração. Em relação a estas, deve haver algum prazo de decadência.

b) ENTENDIMENTO 2- Interstício de cinco anos (de decadência) mais cinco anos (de prescrição) sendo a primeira regida pelo art.173, I, se não houve pagamento antecipado, ou pelo art.150, par.4º, se houve. Como já se viu, a ausência de pagamento antecipado redundava na aplicação do prazo do art.173, I sobre o valor devido e não declarado. Nesse ponto, está correta a decisão. Agora, nem todo pagamento antecipado vai dar curso ao prazo do art.150, par.4º. Este somente correrá se não houver declaração ou se a declaração apresentada estiver conforme ao valor recolhido. Do contrário, se o valor declarado é maior que o valor recolhido, impossibilita-se, *ab initio*, a homologação, não havendo porque contar um prazo destinado à homologação tácita do pagamento. Neste caso, incide o art.173, I, do CTN.

c) ENTENDIMENTO 3- Interstício de cinco anos (de decadência), com base no art.150, par.4º, tendo ou não havido pagamento, e de cinco anos (de prescrição) a partir da homologação tácita ou do momento em que o Fisco notifica o contribuinte aceitando a declaração (homologação expressa)- Como visto, a declaração prestada não necessita de aceitação por parte do Fisco, pois é aceita logo que acolhida, podendo ser apenas revista e suplementada posteriormente. Igualmente, não há que se falar, *concessa venia*, em homologação se não houve pagamento. O art.150 do CTN é muito claro ao estabelecer o centro do lançamento por homologação no pagamento antecipado. Somente com o pagamento é que pode haver o ato de homologação, que busca controlar a legalidade do ato. Não há como admitir o lançamento por homologa-

ção de tributos não pagos, definindo como objeto do ato homologatório a “atividade” do contribuinte que desse ciência ao fisco a respeito da existência do crédito. A declaração não é homologável, tanto por já ter sido aceita *sub conditione* desde sua entrega, como porque, em relação a ela, jamais poderá operar o efeito extintivo previsto no art.150, par.1º. O prazo do parágrafo quarto somente pode ser aventado em conexão com os efeitos e com a condição estabelecidos no parágrafo primeiro do mencionado dispositivo codificado. E tudo isso só é possível em havendo pagamento. Por isso, parece-nos equivocado o entendimento acima.

d) ENTENDIMENTO 4- Interstício de cinco anos (de decadência), contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador (junção do marco inicial do art. 150, par.4º- o fato gerador-, com o critério do ano subsequente, presente no art.173, I), seguido de cinco anos de prescrição. O entendimento não leva em conta as peculiaridades acima explicitadas, especialmente no tocante à correspondência entre os valores devidos, declarados e pagos. Além disso, não há justificação suficiente para a fusão do art.150, par.4º com o art.173, I, do CTN.

e) ENTENDIMENTO 5- Interstício de cinco anos, do art.150, par.4º, seguido do prazo de cinco anos de decadência do art.173, I, seguido ainda dos cinco anos de prescrição do art.174, totalizando um interstício de até quinze anos de “sobrevivência” da obrigação tributária, a partir do fato gerador. Comentamos esse entendimento com apoio em FABIANO BLEY FRANCO: *“Evidentemente, tal raciocínio não merece prosperar. Não há sentido em se juntar os artigos 150, par.4º e 173, I, do CTN, porque previstos para serem aplicados em situações diferentes. O primeiro diz respeito a lançamento por homologação, enquanto o último se refere a lançamento de ofício ou por declaração” (...). Com efeito, a homologação tácita prevista no art.150, par.4º, do CTN, nas palavras da lei “extingue” o crédito, não se concebendo nova abertura de oportunidade para sua constituição de ofício, a não ser na hipótese circunstanciada e provada de fraude, dolo e simulação. Nesse sentido, julgados mais recentes do próprio STJ”¹¹.* Sem dúvida, não há qualquer sentido que, após o decurso de um prazo de extinção da íntegra do crédito tributário, possa abrir-se outro visando à sua suplementação. Por isso, não é cabível justapor os prazos em qualquer circunstância.

¹¹ *Op. cit.*, págs.266 e 267.

Diante de tudo o que se afirmou, o prazo de decadência para a constituição ou suplementação do crédito tributário sujeito, simultaneamente, a homologação e declaração do contribuinte:

- a) Não corre quanto ao valor declarado e não recolhido, correndo apenas o prazo de prescrição.
- b) Corre conforme o art. 150, par.4º, do CTN:
 - b.1- quando haja pagamento antecipado sem declaração ou
 - b.2- quando o valor devido seja maior que o valor declarado e o valor recolhido e estes últimos sejam iguais entre si.
- c) Corre conforme o art.173, I, do CTN:
 - c.1- quando não haja pagamento antecipado ou
 - c.2- quando o valor devido seja maior que o declarado e o valor recolhido seja ainda menor.

Com a interpretação acima fixada, ficam atendidas as finalidades das normas enfocadas e são respeitadas as peculiaridades de cada forma de lançamento e suas conseqüências jurídicas. Nesse contexto, dá-se uma contribuição rumo à uniformização do entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito de tão complexa questão¹².

¹² Após o fechamento do presente artigo, foi publicada a Lei Complementar número 168, em 09.02.2005. O artigo 3º. da mencionada lei estabelece que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei". A interpretação autêntica firmada pela referida norma, apesar de ter um foco substancialmente diferente, termina por abraçar a concepção adotada pelo presente artigo, no sentido de que o pagamento representa o núcleo do lançamento por homologação, operando, efetivamente, efeitos extintivos relativamente ao crédito pago antecipadamente.

BIBLIOGRAFIA.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª edição, Saraiva, São Paulo.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, Saraiva, 13ª. edição, 2000.

FRANCO, Fabiano Bley. *Decadência e prescrição em matéria tributária*, em Direito Federal- Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, volume 75/76, janeiro a junho/2004, Editora Impetus-AJUFE, Rio de Janeiro, 2004, páginas 243-270.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol.2, Saraiva, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 2ª. edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1995.

A EXECUÇÃO FISCAL É UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA?¹

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva - Juíza Federal

Doutora em Direito,

Professora do PPGD da Universidade Gama Filho e da Universidade Católica de Petrópolis.

“Se a nossa opção é progressista, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho senão viver plenamente nossa opção. Encarná-la, diminuindo assim a distância entre o que dizemos e o que fazemos [...] Desrespeitando os fracos, enganando os incautos, ofendendo a vida, explorando os outros, discriminando o índio, o negro, a mulher, não estarei ajudando meus filhos a serem justos e amorosos com a vida e com os outros” (Paulo Freire - *Jornal O Globo*, Caderno Prosa e Verso, Rio de Janeiro, 24.05.1997, p. 6)²

O processo de execução fiscal vigente tem sofrido muitas críticas, quer de cunho acadêmico, ou mesmo popular, de tal forma que já há quem sustente, hoje, insistentemente, a sua supressão³. Tal situação se agrava especialmente quando levada em conta uma percepção, entre os próprios juízes federais (embora não exclusiva da categoria), bem generalizada e bastante pejorativa sobre a importância do exercício das funções jurisdicionais nas Varas Federais com competência especializada nessa matéria, por força de lei.

Paradoxalmente, no “Brasil de muitos brasis”, inspirada nesse sentimento quase unânime de inutilidade e desimportância, que se reflete num quadro teórico nacional empobrecido⁴ e de pouca envergadura reflexiva, bem como num desprestígio institucional, surge a indagação: pode-se falar no processo de execução fiscal como um instrumento de justiça? O que leva a uma segunda indagação: a execução fiscal é necessária?

¹ Em 1999 foram instaladas, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, as varas especializadas em Execuções Fiscais. Removida de São Pedro d'Aldeia, assumi, em primeira mão, a titularidade da 3ª. Vara. Naquela oportunidade, os recursos humanos da Vara se resumiam ao juiz titular e ao Diretor de Secretaria - Alexandre Giraldes. A parte estrutural - à exceção das instalações físicas - era composta por um telefone. O acervo da vara se aproximava dos quinze mil feitos. Desde então, as varas de execução fiscal têm vivenciado momentos alternados de carências, frustrações e inquietude. Esse artigo é parte de um processo de resistência onde se pretende compartilhar algumas das angústias que afligem os juízes de execução fiscal do Rio de Janeiro.

² *apud* NOGUEIRA (2002:33).

³ Cf. PRUDENTE (2003).

⁴ A produção bibliográfica a respeito do tema é sensivelmente tímida. E a maior parte das obras que tratam da execução fiscal, mesmo consignando seu valor, se dedicam a discutir a questão sob o prisma processualista, a partir da própria Lei 6830 e outros diplomas afins. Cf. THEODORO JR. (2004); JÊNIER (2003); PACHECO (2002); ÁLVARES et al. (2002); e LOPES (2001) entre outros.

Desde logo é preciso deixar evidente dois pontos: (1º.) não se pretende suprir lacunas teóricas, frutos de uma parca produção científica, mas tão só pretende-se suscitar o debate e chamar a atenção para aspectos que merecem ser enfrentados (ainda que para ao final serem eventualmente refutados - ou não - pela comunidade jurídica e pela sociedade brasileira, destinatária final da prestação jurisdicional), a fim de se combater a apatia e indiferença com as quais o tema é, em geral, recebido; (2º.) não se pretende discutir a execução fiscal sob o prisma de uma análise processualística, marcada pela problemática da eficácia da tutela jurisdicional. Logo, a idéia não é propor um aperfeiçoamento do rito da execução fiscal, mediante o acréscimo ou a supressão de institutos processuais. Busca-se sugerir a conexão - na maior parte das vezes esquecida ou desconsiderada (até mesmo talvez em razão do descrédito que cerca os processos de execução, descrédito esse, muitas vezes, confirmado pela experiência forense) - entre execução fiscal e Justiça.

Num compromisso de fidelidade intelectual, assume-se que o enfrentamento de tais questões tem por pressuposto a concepção de que a execução fiscal é a instância derradeira da Justiça Fiscal, que a seu turno concretiza a Justiça Política⁵.

E a partir desse pressuposto dois serão os eixos de análise. O primeiro busca trazer subsídios para uma melhor compreensão da categoria de Justiça Fiscal. O segundo aponta os argumentos que evidenciam a essencialidade da execução fiscal *como um dos elementos potenciais de realização de Justiça Fiscal*⁶.

1. Justiça Fiscal: considerações necessárias

O debate sobre a Justiça Fiscal, por certo, enfrenta as mesmas dificuldades, já tão bem delineadas pela doutrina, que o valor Justiça traz em si⁷. Em especial o que interessa mais amiúde, para o objetivo aqui pretendido, é exatamente a problemática da definição da categoria em si, trazendo mais luzes a seu conteúdo, alcance e extensão.

⁵ Como diz TORRES (1996), a idéia de Justiça Política parte do pressuposto de que não é possível ocorrer, entre os membros da sociedade uma redistribuição espontânea de renda, o que vai exigir a intermediação das instituições políticas e da própria Constituição, como balizadora de toda a estrutura normativa. Desta forma, "a justiça fiscal, especial dimensão da justiça política, é a nosso ver a que oferece o melhor instrumental para a redistribuição de rendas, com a adjudicação de parcelas da riqueza nacional a indivíduos concretos" (TORRES, 1996:133).

⁶ Por óbvio não se sustenta a exclusividade da execução fiscal como propagador de Justiça Fiscal. Na verdade, esse é um valor que deve perpassar toda a estrutura do Estado, em especial o Legislativo e o Executivo. Entretanto, a execução fiscal acaba por ocupar um lugar estratégico quando todas as demais vias de realização da Justiça Fiscal se mostrarem insuficientes.

⁷ TORRES consigna que "um dos mais difíceis problemas filosófico-jurídicos, sobretudo, nesta década final do século XX, é o da possibilidade e limites da justiça distributiva e da sua teoria" (1996:132).

Essa dificuldade é reforçada por algumas constatações.

- a) ausência de reflexão densa sobre o tema, especialmente, em solo brasileiro⁸, como consignado anteriormente;
- b) dificuldade ontológica da definição do conceito de justiça. Tanto é que prevalece hoje o entendimento da impossibilidade de se falar em “uma única” justiça, daí já ser admitida e recomendada a adoção da expressão “teorias da justiça”⁹;
- c) disseminação da cultura da iniquidade/impunidade fiscal que se consagra na infeliz expressão “Lei de Gerson” - que confere ao contribuinte que cumpre suas obrigações fiscais a sensação constante de estar sendo “passado para trás” e insinua a “tentação” de sonegar;
- d) prevalência da ideologia hegemônica do capital¹⁰ que desqualifica a discussão dos limites éticos a serem observados pelo Estado, sociedade e cidadãos, quer na esfera pública, quer na esfera privada.

A despeito dessa tormentosa problemática de índole diversificada (teórica, sociológica, política e cultural), encontram-se aproximações do conceito de Justiça Fiscal. Em geral, os autores remetem a Justiça Fiscal à idéia de igualdade¹¹ - que é moldada pela conformação do Estado, escolhido pela Constituição e que a seu turno tem seu recorte definido pela relação de tensão existente entre os valores adotados. No particular, a igualdade se materializa no princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º. da CF 88. A propósito:

“Não é fácil definir o que seja a Justiça Fiscal, mas é certo que a maioria das pessoas entende como tal a prática de uma tributa-

⁸ TORRES adverte que “a reflexão sobre a justiça fiscal era muito pobre até o advento da obra de Rawls, como de resto, acontecia também no domínio da teoria geral da justiça. Os positivismos dos séculos XIX e XX se desinteressaram pelo tema. A partir da novidade apresentada pelo contratualismo, aumenta a bibliografia sobre justiça fiscal, principalmente na Alemanha e nos Estados Unidos, sendo importante que se ressaltem as obras de Tipke e Buchanan, que vêm se acrescer aos trabalhos do próprio Rawls, que deu relevo à questão” (1996:145). Ressalvando os trabalhos de MARTINS (1998) e TORRES (1995, 1996 e 2000), NOGUEIRA atesta que “não é freqüente em nos escritos de direito financeiro e tributário no Brasil a menção a aspecto éticos e morais no exercício da tributação” (2002:20). Com efeito, a bibliografia que dá o suporte ao presente artigo, por ser exceção na literatura tributária, confirma a afirmação de Nogueira.

⁹ Cf. BARRY (1989).

¹⁰ Essa ideologia é bem retratada por BOSIO: “A avalanche ideológica a que fomos submetidos e a própria gravidade da crise atual, é de tal monta, que associar a discussão da problemática fiscal com qualquer (sic.) outros valores que não sejam os defendidos pela ‘equipe econômica’ é atentar contra a ‘estabilidade’ e a ‘credibilidade’ do país. Nesse quadro, preocupações com justiça, com democracia, enfim com as pessoas têm sido cada vez mais limitadas a setores sociais - considerados ‘minorias’ - aos partidos de esquerda e às igrejas. Nada, portanto, que mereça a atenção de instituições ‘sérias’ como as Federações de Indústrias, as Associações de Bancos, o FMI e o Banco Mundial [...] Sendo esta a moldura ideológica dominante na sociedade brasileira é, no mínimo, desafiador propor a discussão de temas como justiça e ética” (1999:20).

¹¹ Sobre o princípio constitucional da igualdade, cf. SILVA (1999).

ção com observância do princípio da isonomia, expresso este por sua manifestação específica, o princípio da capacidade contributiva” [...] E a justiça é expressa especialmente pelos princípios da isonomia, e da capacidade econômica, que é uma especialização daquele” (MACHADO, 1996:371 e 373, respectivamente)¹².

Por outro lado, há igualmente contribuições de maior densidade, como por exemplo, as oferecidas por Nogueira e Torres.

O primeiro autor referido tem nitidamente uma preocupação de fundo ético que se mostra atualizada com as mais recentes discussões travadas entre o Direito e a Ética. Para NOGUEIRA, falar em Justiça Fiscal, como Justiça Tributária¹³:

“[...] numa sociedade democrática precisamos notar a presença de pelo menos duas características: I - uma forte regulação na distribuição de bens na estrutura básica da sociedade, e II - cidadãos-contribuintes que em uma democracia constitucional pagam tributos e mantêm um fundo comum público, destinado a garantir a oferta de bens e de serviços impossíveis de serem assegurados com equidade a todos os cidadãos, se entregues ao mercado. A garantia da oferta básica de tais bens materiais e imateriais passa inexoravelmente pela intributabilidade do mínimo essencial, e a ausência de oferta destes bens e de serviços à camada pobre da população redundando na perda do sentido humano, na perda da dignidade no âmbito econômico, social e jurídico-fiscal” (2002:26).

A visão de TORRES é mais bem sistematizada e abrangente, trazendo maior clareza à concepção de Justiça Fiscal. Considerando-a como “uma das possibilidades mais concretas da justiça política¹⁴” (1996:145), a Justiça Fiscal se desmembra em três aspectos: a teoria da justiça tributária, “com a meditação sobre o justo tributário, a exigir o estudo sobre os princípios a ele vinculados” (1996:146); a teoria da

¹² Nesse mesmo sentido, cf. URSAIA (2003).

¹³ Embora não esteja explícita, na obra referenciada, a relação entre Justiça Fiscal e Justiça Tributária, assume-se aqui, a compreensão de que a Justiça Tributária é uma das facetas da Justiça Fiscal. A propósito, vide TORRES (1996).

¹⁴ Sobre a justiça política retomam-se os ensinamentos de TORRES. “O conceito de justiça política remonta indiscutivelmente a Aristóteles, que a define como aquela que deve reinar entre as pessoas associadas, com vistas a uma existência plena, fundada na liberdade e igualdade de direitos, seja a igualdade proporcional, seja a aritmética. A justiça política, continua o filósofo grego, pode ser natural ou legal: natural é aquela que tem sempre a mesma força e não depende desta ou daquela opinião; a legal é a que em sua origem pode ter justificativas diferentes, mas que uma vez estabelecida se torna obrigatória. Essa ‘justiça política’ de que cuida Aristóteles foi tomada como ‘justiça social’ a partir do século XIX, gerando boa parte das perplexidades sobre o tema” (1996:140-141).

justiça orçamentária, “com as regras e princípios para a efetivação do justo nas despesas e na receita pública”; e teoria geral da justiça fiscal, “que se preocupa com os fundamentos gerais da justiça distributiva e da comutativa no campo das ações do Fisco e das suas ligações com a justiça social e justiça política” (1996: 146, 147 e 150).

No particular, destaca-se o aspecto da Justiça Tributária, com três de seus princípios alicerçantes¹⁵. São eles: a capacidade contributiva; a solidariedade; a distribuição de renda.

*A capacidade contributiva*¹⁶ “[...] sinaliza no sentido de que os impostos devem ser cobrados com base na capacidade econômica de cada qual” (TORRES, 1996:146). Para Rubens Gomes de Souza, a capacidade contributiva deve ser entendida como “a soma de riqueza disponível depois de satisfeitas as necessidades elementares da existência, riqueza essa que pode ser absorvida pelo Estado sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas” (*apud* URSAIA, 2003:40).

Para TORRES (1996), a *solidariedade*¹⁷ se encontra vinculada diretamente à Seguridade Social, informando a cobrança de seus ingressos. “A incidência se dá

¹⁵ O quarto princípio é o do custo/benefício “ou princípio da equivalência, que impera no campo dos tributos contraprestacionais (taxa, contribuições de melhoria) e que, a rigor, é princípio de justiça comutativa e não de justiça distributiva. Mas a sua análise permite o melhor equacionamento da problemática geral da justiça tributária. Orienta no sentido de que os serviços públicos mensuráveis e divisíveis devem ser pagos por quem deles usufruir e na medida da despesa causada ao Estado” (TORRES, 1996:147).

¹⁶ Merece ser reproduzida a síntese elaborada por TORRES sobre a evolução do conteúdo do princípio da capacidade contributiva que “é o princípio fundamental da justiça tributária distributiva e se consolida no pensamento ocidental através da obra de Adam Smith, eis que até o advento do Estado fiscal os tributos eram cobrados com fundamento na necessidade do Príncipe e na Razão de Estado. O princípio da capacidade contributiva, apoiado na idéia de *benefício*, indicava que os impostos deveriam corresponder, no plano ideal, ao benefício que cada qual receberia do Estado com a sua contribuição, o que dava relevo ao subprincípio da *proporcionalidade*: com a inflexão do positivismo utilitarista, na linha de Stuart Mill, a capacidade contributiva passou a se basear na idéia de *igual sacrifício*, medida pela utilidade marginal do capital (quanto maior a riqueza individual menor a sua utilidade para o detentor do capital), conduzindo à afirmação do subprincípio da *progressividade*, que chegou ao paroxismo nas décadas de 60 e 70 [do século XX]; a partir de então, a capacidade contributiva volta à idéia de *benefício* e a progressividade entra em refluxo na maior parte dos países ocidentais, inclusive no Brasil. A capacidade contributiva continua a ser o princípio mais importante de justiça tributária, podado, entretanto, nos seus excessos, o que leva ao equilíbrio no plano político entre o tributo e as prestações entregues pelo Estado, ou seja, o aspecto tributário passa a ser visualizado em conjunto com a questão da despesa pública e do tamanho do Estado” (1996:146-147).

¹⁷ A solidariedade também admite uma visão mais larga. Na versão de NOGUEIRA, implica “[...] ser solidário com os carentes que têm direito subjetivo à solidariedade, é garantir aos credores dessa solidariedade a oferta de bens primários intransferíveis; porquanto os pobres, desempregados; e os assalariados não podem suportar o ônus tributário do Estado, mas sim, hão que ser suportados pelo Estado via ética tributária da solidariedade mediante a arrecadação e distribuição de riquezas oriundas do pagamento de tributos dos cidadãos-contribuintes” (2002:28). Tal percepção, em homenagem à classificação de TORRES (1996), já mencionada, melhor se enquadraria na vertente da Justiça Orçamentária, se traduzindo no princípio da gratuidade, pelo qual “as pessoas nada devem pagar pela obtenção de bens públicos [...] Informa, em primeiro lugar, a entrega de prestações das prestações positivas para a defesa do mínimo existencial, como ocorre com o ensino primário obrigatório [hoje ensino fundamental] [...] outras vezes a gratuidade protege apenas os pobres: o acesso à Justiça é objeto de tributação, salvo se for comprovado o estado de pobreza das partes (art. 50, LXIV, CF) [...]” (TORRES, 1996:149). Para o autor, essas prestações estariam sujeitas à reserva do possível, isto é, se “as condições financeiras do Estado forem favoráveis” (TORRES, 1996:149).

inclusive sobre as pessoas que não obtêm a vantagem direta do Estado, como acontece com as empresas, mas que solidariamente participam do mesmo processo social e econômico” (TORRES, 1996:147).¹⁸

E a *distribuição de renda* aponta para o dever do ordenamento jurídico de evitar a concentração de riqueza nas mãos de grupos ou de organizações. Nesse caso, adverte TORRES, “não se confunde com o princípio da redistribuição de rendas¹⁹, entendido como transferência de riqueza entre pessoas com a intermediação do fisco, que só pode operar na via do orçamento público, tendo em vista que a incidência progressiva dos impostos e a cobrança de acordo com a capacidade contributiva podem fazer o rico menos rico, mas não conduzirão necessariamente ao enriquecimento do pobre” (1996: 147).

Enfim, como vazado por BOSIO, “discutir justiça fiscal, portanto, é valorar sob critérios do que é bom e justo socialmente, o conjunto das atividades financeiras desenvolvidas pelo Estado que se apresenta em duas esferas fundamentais: diretamente, através da execução orçamentária e, indiretamente, mediante a regulação das relações econômicas e sociais” (1999:21).

Sendo esse minimamente o contorno do valor Justiça Fiscal, segue-se com a análise da relação entre ela e o processo de execução fiscal.

¹⁸ No particular, o autor sugere, porém, que aqui “seria melhor falar em justiça parafiscal, não fora o tratamento dado à seguridade pela CF 88” (TORRES, 1996:147).

¹⁹ A redistribuição de rendas, como aspecto particular da justiça distributiva, está ligada ao problema da Justiça Orçamentária. Para TORRES, “talvez fosse melhor classificá-lo como diretiva constitucional ou *policy*, em vista de sua íntima correlação com as políticas públicas. O princípio da redistribuição de rendas não atua sobre a vertente da receita pública [...] Nem opera exclusivamente sobre o lado da despesa pública, mediante a distribuição de bens e serviços a quem deles careça, a entrega de prestações financeiras (subvenções sociais, imposto de renda negativo, etc.) e o financiamento de programas de saúde e de assistência, até por que não raro a política de incentivos na via dos gastos é perversa, beneficiando os ricos e gerando a corrupção de deputados, senadores e altos funcionários do Executivo [...] O princípio da redistribuição de rendas apenas se viabiliza no processo do orçamento, *pelo tratamento em conjunto da receita e da despesa*. Observou K. Tipke que o Estado não possui dinheiro originariamente [...] e que a sua missão se reduz a tirar recursos da camada mais rica da população para repassá-la à mais pobre. A redistribuição de rendas se subsume no conceito de ‘justiça por transferência’ [...] utilizado por Birk, em que ao Estado cabe o papel de árbitro entre o sistema das contribuições e impostos [...] e o dos gastos e prestações [...] O princípio da redistribuição de rendas, conseqüentemente, só se atualiza no processo anual do orçamento, mercê da previsão das receitas e da sua transferência, pessoal ou inominada, em favor das camadas menos privilegiadas da população. É a missão mais difícil do Estado hodierno, posto que se separam juridicamente, pelo aspecto material, as receitas tributárias e a despesa pública, objeto de leis permanentes e muitas vezes conflitantes” (1966:148-149).

2. Execução fiscal: derradeira instância de Justiça Fiscal

Toda a construção dogmática e crítica produzida sobre a tutela jurisdicional se aplica, por óbvio, à execução fiscal. Entretanto, em razão da mesma ter por escopo final a satisfação do crédito público fiscal - desde que seja regularmente constitucional e legal²⁰ - algumas particularidades devem ser ressaltadas e que nesse trabalho funcionam como argumentos, muitos entrelaçados entre si, que comprovam a essencialidade da execução fiscal, como instrumento de Justiça Fiscal²¹, vez que, em termos gerais, cobrar judicialmente o crédito fiscal é dar concretude a elementos que integram o ideário de Justiça Fiscal, como abaixo segue.

I - O processo de execução fiscal assegura que o dever fundamental de contribuir²² seja observado por todos os seus destinatários, especialmente aqueles que voluntariamente escolheram violar esse dever²³. No particular, o processo de execução fiscal opera como um indutor do princípio da igualdade, já que forçosamente impõe a transferência de patrimônio da esfera privada para o Poder Público²⁴, valendo, portanto, se eficaz, como um instrumento vigoroso para a implantação e a manutenção da igualdade.

II - Participa do combate ao processo ilícito e irregular de concentração de renda, fomentando diretamente a repartição (distribuição) de renda, entre os membros da sociedade. Nesse sentido, a execução fiscal, pode funcionar como um

²⁰ O interesse aqui a ser satisfeito, compulsoriamente pela intervenção do Estado-juiz, é, por excelência, um interesse primário, como distingue a dogmática do Direito Administrativo. Daí ser descabido falar que a função jurisdicional, no processo de execução fiscal, se reduz a uma atividade de arrecadação.

²¹ Observe-se que a lista proposta não guarda nenhuma relação crescente ou decrescente de importância.

²² Diz MACHADO que "modernamente, porém, já não se contesta a natureza jurídica da relação de tributação, fundada no dever de cidadania. Todos devem contribuir para o custeio do Estado, na medida de sua capacidade econômica" (2003:372). Ademais esse dever decorre de uma visão republicana de mundo, como explica PONTES: "O dever de solidariedade prescrito pelo art. 3º. do Texto Constitucional compete à República Federativa do Brasil. Não por acaso o legislador constitucional atribuiu à República e não somente ao Estado Brasileiro a busca dos objetivos ali elencados. A essência do regime republicano está na noção de *res publica*. Ora, se a coisa pública pertence a todos, todos têm o dever de concorrer para o custeio das ações ligadas à manutenção da mesma" (2000:105). Sobre o dever fundamental de pagar tributos, ver também NABAIS (2004).

²³ No campo do Direito Tributário, são apontadas duas éticas: a ética fiscal privada e a ética fiscal pública. Segundo NOGUEIRA, "A *ética privada* é uma ética de condutas que norteia o cidadão-contribuinte que tem o dever fundamental de pagar tributos segundo sua capacidade contributiva. Ao cidadão-contribuinte não é ético contribuir a menos para o montante da riqueza social, em proporção ao que suas faculdades lhe permitiam pagar, o que não deixa de ser uma exigência aristotélica na teoria da justiça tributária contemporânea" (2002:27-28).

²⁴ Novamente recorre-se a NOGUEIRA: "Se é verdade que o Estado fundado na propriedade privada e nos meios de produção é obrigado a sobreviver mediante tributos, não é menos verdade que sem tributos e contribuintes não se pode construir nenhum Estado, nem Estado de Direito, nem muito menos um Estado Social, portanto, é princípio de justiça tributária que todos devam pagar tributos com base em sua capacidade contributiva, capacidade que começa ali onde a sua renda exceda o mínimo existencial [...]" (2002:31).

instrumento que interrompe a lógica da acumulação indevida²⁵ e, ao implicar realização de receita, mediante a satisfação do crédito fiscal, gera recursos que poderão integrar, concretamente, uma política pública de redistribuição de rendas²⁶.

III - Na possibilidade de tributos inconstitucionais²⁷ estarem sendo exigidos pelo Poder Público, restaura o valor constitucional agredido pelo Fisco, pois permite, pela via do controle difuso da constitucionalidade, a proteção aos direitos do cidadão-contribuinte²⁸, funcionando como um instrumento de combate à “*fraqueza normativa*”²⁹ da Constituição³⁰.

IV- Assegura a eficácia do princípio da livre concorrência, pois impede e dificulta, por parte do empresário que não recolhe tributos, a prática de preços desleais, em razão do custo do bem ou serviço ser reduzido, pela conduta sonegatória³¹, inibindo o enriquecimento sem causa daquele que não pagou seus tributos. No particular, a execução fiscal opera como um sistema de freios, imposto ao mercado, a fim de resguardar, em última instância, as “regras do jogo”.

²⁵ Segundo NOGUEIRA, “[...] pode-se enriquecer, sim; todavia, em nome da justiça tributária paga-se mais tributos sobre a parcela maior de riquezas acumuladas em decorrência de saberes conquistados e desenvolvidos pela oferta pública de qualificação para o trabalho” (2002:27).

²⁶ Para BOSIO, “[...] pode-se afirmar que o Estado brasileiro gerencia um brutal processo de concentração de renda: tanto em função do sistema tributário vigente, quanto do padrão de desenvolvimento adotado e da forma como o Estado gasta os recursos públicos. Este quadro é o exato oposto do que se imagina como justiça fiscal. Porém, é fundamental que se entenda, este quadro corresponde a uma correlação de forças políticas vigentes na sociedade brasileira. Não há opção neutra, nem técnica. O desafio é traduzir para o conjunto da população algo que é apresentado como de uma natureza eminentemente técnica, para uma dimensão política, onde fique claro a todos que, quando se discute a problemática fiscal, o que se está decidindo é a repartição da renda nacional” (1999:23).

²⁷ Os parâmetros constitucionais a serem observados pela legislação tributária ultrapassam a mera legalidade formal, pois, para URSAIA, “a nova ideologia constitucional introduziu novos elementos na metodologia de aferição da legalidade tributária, preenchendo seu conteúdo com valores legais contemporâneos adequados aos novos valores constitucionais. Não basta agora, no Estado Democrático de Direito, a mera adequação do ato administrativo ou da lei (*strictu sensu*) à literalidade dos dispositivos constitucionais, mas tornou-se imperativo sua adequação aos princípios da Justiça Social e da Justiça Fiscal necessários à sobrevivência da sociedade” (2003:43).

²⁸ A propósito, veja-se no texto constitucional os arts. 150 e ss., que integram o chamado “Estatuto do Contribuinte”, ao estabelecerem limitações ao poder de tributar. Em especial, URSAIA chama atenção que “os princípios ligados a direitos fundamentais, como o da segurança jurídica, o da igualdade, o da justiça da tributação, desempenham função essencial em um sistema tributário que presta atenção à proteção do indivíduo” (2003:38).

²⁹ A expressão “*fraqueza normativa*” da constituição é o oposto da já consagrada “força normativa” da constituição. Sintetiza, em termos singelos, o baixa grau de eficácia social e jurídica da normatividade constitucional. Fenômeno esse não pouco desconhecido entre nós. Tanto que MACHADO afirma: “Infelizmente [...] o grau de eficácia das normas da Constituição ainda é muito pequeno, quase nulo em alguns casos, o que exige do jurista um trabalho constante para a conscientização das pessoas, pois somente esta fará com que aos poucos se eleve o grau de eficácia da ordem jurídica, e assim também das normas da Constituição, em particular” (1996:371).

³⁰ Ao se proteger a normatividade constitucional, trata-se de preservar a ética fiscal pública. Explica NOGUEIRA que a mesma “[...] é informada por quatro valores superiores, a saber: a *liberdade*, que consiste na aceitação da opção fiscal ser adotada pelo contribuinte, desde que respeitada a sua capacidade contributiva; a *igualdade*, no sentido de que todos que estiverem na mesma situação haverão de sofrer a mesma tributação; a *segurança*, que pugna pela não-tributação de surpresa irracional, etc.; e, finalmente, a *solidariedade*, ápice da efetivação da ética fiscal pública” (2002:28).

³¹ Condena-se a sonegação, pois, nas palavras de NOGUEIRA “[...] sonegar tributos é sonegar a receita dos mais pobres; portanto, é tornar ilegítima a riqueza particular e o sistema jurídico que a fomenta: injusto” (2002:27).

V - Reforça o vínculo de solidariedade³² que deve agregar os indivíduos no corpo coletivo da sociedade³³, compensando, mediante a incidência da tutela jurisdicional, a ausência de vínculos espontâneos entre seus membros. É uma forma, pois, do restabelecimento do equilíbrio fiscal que deve nortear as relações entre Fisco e contribuinte.

VI - Colabora para a manutenção dos serviços públicos custeados pelo Estado, na medida em que o crédito fiscal pago em juízo, ingressa na qualidade de receita pública. Tal ingresso se reveste de maior importância, quando esses serviços públicos materializam os bens primários necessários à garantia da sobrevivência humana digna e que devem ser de acesso obrigatório para todos os cidadãos³⁴: os chamados direitos sociais. Ademais participa de um esforço de combate à tão propalada “crise fiscal”, pois implica aporte para o “caixa” público fazendo frente ao déficit fiscal.



Enfim, em uma sociedade como a brasileira, marcada por iniquidades sociais, que consolidam um débito social histórico³⁵, imaginar a execução fiscal como

³² COMPARATO explica esse vínculo: “Na história moderna, esse movimento unificador tem sido claramente impulsionado, de um lado, pela afirmação dos direitos humanos. São os dois grandes fatores de solidariedade humana: um de ordem técnica, transformador dos meios ou instrumentos de convivência, mas indiferente aos fins; e outro de natureza ética, procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça. A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva” (2003:38).

³³ Para NOGUEIRA: “Diferentemente das sociedades hierárquicas, nas democracias deve-se reverter para o cidadão, em especial ao cidadão economicamente mais frágil, na forma da oferta de bens primários, o montante da riqueza que cada cidadão-contribuinte produz com sua participação econômica, política e social. Por essa razão, nas democracias a pessoa não trabalha para o engrandecimento da pátria, para merecer a salvação eterna, para honrar o monarca, para enriquecer o empregador, etc.; as pessoas trabalham, galgam melhores cargos e salários, tornam-se cidadãos-contribuintes para verem melhoradas a sua qualidade de vida, a qualidade de vida de sua geração e para verem garantidas a oferta básica de bens primários àqueles que, em nome da solidariedade, têm um direito subjetivo à proteção social, trata-se na verdade de um reconhecimento de direitos e deveres gerados pela relação social” (2002:27).

³⁴ Segundo NOGUEIRA, “em uma sociedade democrática há *bens primários*, cuja característica principal é serem necessários à sobrevivência digna de todos os indivíduos, por força disto devem ser de acesso obrigatório a todos os cidadãos, e.g., moradia, escola, saneamento básico, alimentação, saúde, salários dignos, cultura, etc. A oferta de bens dessa natureza é de obrigação do poder público, ainda que o Estado deva recorrer ao mercado para garanti-los. [...] Tanto mais evoluída é a sociedade democrática do ponto de vista da tributação, quanto mais ela consiga inserir e garantir livre da tributação, na lista dos bens primários (2002:27).

³⁵ O retrato dessa dívida é de TORRES: “As desigualdades na sociedade hodierna, máxime nas de economia subdesenvolvida são de tal forma chocantes, que o anseio de redistribuição de bens se coloca como objetivo básico de partidos políticos e tema central das discussões na área da filosofia, do direito, da economia, da sociologia e dos demais ramos do saber. Como, entretanto, fazer a redistribuição de rendas de modo justo em sociedades complexas? Examine-se o caso do Brasil: são quase 160 milhões de pessoas, das quais aproximadamente 30 milhões se encontram abaixo do nível razoável de pobreza, ou seja, na miséria absoluta; a população restante trabalhadora, participa com grande desigualdade na riqueza da nação, sendo dado divulgado pelo Banco Mundial que o Brasil é o país que no Ocidente apresenta a maior e mais iníqua concentração de renda (1996:132-133)”.

desnecessária é , levemente, desconsiderar o mundo real em que vivemos e a demanda insatisfeita por distribuição e redistribuição de renda e acesso aos bens necessários à sobrevivência digna.

Ademais a execução fiscal ocupa uma posição estratégica, quer num viés corporativo-institucional, vez que se presta a colaborar na difícil tarefa de qualificar e justificar a atuação do Poder Judiciário perante os poderes eleitos do Estado, mormente o Poder Executivo; quer num plano mais nobre e abrangente, perante toda a sociedade brasileira, pois o crédito fiscal colabora para a consolidação da cidadania, no plano do custeio dos chamados direitos sociais, que devem assegurar pelo menos as condições mínimas de igualdade de oportunidades, de acesso aos bens primários da vida e de existência digna.

Agora se o modelo estabelecido pela Lei 6830 é eficaz, adequado e atende aos ditames de Justiça acima apontados são questionamentos para um outro momento, posto que extrapolam o objeto delineado nesse escrito. Porém, adianta-se que tal análise não pode se furtar das considerações sobre a Justiça Fiscal e sua inafastável matriz ética, bem como dos caminhos percorridos pela sociedade brasileira para a construção de uma cidadania fiscal³⁶.

E mesmo que a execução fiscal em si não tenha uma vocação emancipatória³⁷, ela é um potencial instrumento de implantação da regularidade e cogência normativas , como elemento sustentador do Estado de Direito - o que

³⁶ Sobre o tema da cidadania fiscal, cf. NOGUEIRA (2002).

³⁷ Essa possibilidade emancipatória pressupõe uma sensível alteração das relações tributárias travadas no seio de nossa sociedade e das próprias relações entre as elites políticas e econômicas, o Poder Público e a cidadania. Em termos de reforma tributária, "tabus" devem ser enfrentados, logo de início, se há um propósito radical de mudanças, compromissadas com uma maior Justiça Fiscal. Nesse sentido, indaga BOSIO: "Será que não seria o momento de chamar outros atores sociais para contribuir com a sustentação do Estado brasileiro? Por exemplo, os latifundiários, as famílias detentoras de grandes fortunas, o capital financeiro, as empresas multinacionais que remetem lucros ao exterior, as concessionárias de serviços públicos que obtiveram lucros fantásticos - apesar dos péssimos serviços e do desemprego em massa - as operações nas Bolsas de Valores, as entradas e saídas do País de capitais especulativos. Enfim, já que se fala tanto em buscar fontes alternativas de receitas públicas, estas são algumas sugestões que não taxariam mais os de sempre, que não aumentariam o dito 'custo Brasil' e nem trariam repercussões inflacionárias" (1999:22).

para nós tem um apurado valor, haja vista a baixa força normativa de nosso ordenamento jurídico³⁸.

Ademais, qualquer proposta de reforma do sistema tributário nacional, e em especial do processo de execução fiscal, que desconsidere o plano da Ética na tributação está fadada ao fracasso, posto que desconectada de sua força nutriz: a Justiça Fiscal.

Para os dedicados servidores da 3ª. VFEFs.
Niterói, janeiro de 2005.

³⁸ Talvez aqui - quando não se propugna uma postura de radical mudança que leve a um novo desenho de nossas políticas públicas de redistribuição de renda - se perceba uma certa lógica utilitarista, já que apenas se melhora o *status quo*, sem que as estruturas viciadas sejam mortalmente atingidas. Contudo, reconhecendo que o princípio utilitarista está sujeito a numerosas objeções sérias, adverte RUSSELL que "a ética utilitarista ainda pode ser fonte de uma efetiva ação social, pois o que a doutrina ética proclama é que o bem consiste na maior felicidade para o maior número de pessoas. Isto pode ser sustentado independentemente do fato de os homens agirem ou não de forma a promoverem essa felicidade universal. A função da lei seria, pois, assegurar a obtenção da maior felicidade. Igualmente, o objetivo da reforma em tais bases não é tanto a obtenção de instituições ideais mas sim de instituições viáveis, que de fato confirmam certa felicidade aos cidadãos" (2001:385).

BIBLIOGRAFIA

- ÁLVARES**, Manoel et al. *Lei de execução fiscal*. 4.ed. São Paulo: RT, 2002.
- BARRY**, Brian. *Theories of justice*. Berkeley: University of California Press, 1989.
- BOSIO**, Marcos Antônio. Justiça fiscal. *Universidade e Sociedade*. Sindicato ANDES Nacional. a. IX, n. 18, mar. 1999, p.20-24.
- COMPARATO**, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3a. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- JENIÊR**, Carlos Augusto. *Execução fiscal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- LOPES**, Mauro Luis Rocha. *Execução fiscal e ações tributárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MACHADO**, Hugo de Brito. Justiça Fiscal. In: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Anais da XVI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Fortaleza, set. 1996, p. 371-379.
- MARTINS**, Ives Gandra (coord.) *O princípio da moralidade no direito tributário*. 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- NABAIS**, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2004.
- NOGUEIRA**, Roberto Wagner Lima. Ética tributária e cidadania fiscal. *Revista de Estudos Tributários*. a. V, n. 27, set./out. 2002, p. 20-40.
- PACHECO**, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PONTES**, Helenilson Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2000.
- PRUDENTE**, Antonio de Souza. Reforma da Execução Fiscal. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal*. Brasília, 2003. 2v.

RUSSELL, Bertrand. *História do pensamento ocidental*. A aventura das idéias dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *O princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

THEODORO JR. , Humberto. *Lei de execução fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

_____. Justiça distributiva: social, política e fiscal. *Revista Ciências Sociais*- Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 1996. p. 132-155.

_____. *Curso de direito financeiro e tributário*. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

URSAIA, Maria Lúcia Lencastre. Nova ideologia constitucional e justiça fiscal - os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao efeito de confisco - o controle da legalidade tributária. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região*. São Paulo, v. 58, mar.e abr. 2003. p. 35-46.



O EXAME DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CDA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva - Juíza Federal ,
Doutora em Direito,
Professora do PPGD da Universidade Gama Filho e da Universidade Católica de Petrópolis.

José Carlos da Silva Garcia - Juiz Federal,
Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio,
Vice-Presidente na 2.ª Região da AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil.

Para além da relevância jurídica da tese sustentada na decisão, a sentença chama a atenção, pelo menos, por duas razões.

A primeira está na sua forma de construção. A sentença materializa o trabalho coletivo desenvolvido por seus juizes subscritores, após um processo de discussão e análise prévios das teses a serem acolhidas como fundamento de decisão. Registre-se a importância da troca de experiência entre os juizes federais de todo o país, ocorrida por conta do I Encontro Nacional de Juizes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, realizado pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, em Porto Alegre, entre os dias 10 e 12 de novembro de 1999.

A segunda relaciona-se com a eficácia da decisão. Embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região tenha, em sua maioria e com fundamentos de formalidade processual, reformado o *decisum* prolatado em milhares de processos, com trâmites na 3 VFEFs e na 5. Vara Federal de Niterói, a autarquia exequente acabou por “adequar” a CDA aos parâmetros constitucionais e legais apontados pelos juizes como violados, adotando um novo título executivo - que após cinco anos da prolação das sentenças - se vê nas atuais execuções fiscais do INSS.

Segue a decisão modelo.

SENTENÇA

Ementa: Os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei 6.830/80 devem estar contidos na CDA que pretende fundamentar a execução fiscal, sob pena de nulidade, nos termos do art. 203 do CTN. No caso vertente, a Certidão não se amolda às exigências legais, não se prestando como título executivo extrajudicial. Apesar do exequente poder substituir a CDA até a prolação da sentença em eventuais embargos do devedor, tal faculdade não inibe o dever-poder do Juiz de verificar a regularidade do título executivo. Nulo o título, e não substituído na forma legal, deve ser extinta a execução, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais. Decisão que se harmoniza com deliberação do I Encontro Nacional de Juízes Federais sobre Processo de Execução Fiscal.

I

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de **SICRANO DE TAL**, conforme petição inicial e CDA (s) que a acompanha (m).

Intimado o Exequente para providenciar a substituição da (s) CDA (s), quedou-se inerte durante o prazo de trinta dias assinalado.

É o relatório sucinto, nos termos do art. 459, *caput*, parte final, do CPC.

DECIDO.

II

A fim de melhor orientar a compreensão dos argumentos esposados, deve-se indicar que a questão aqui apreciada diz respeito à legalidade da CDA enquanto título executivo que instrumentaliza a execução fiscal e, por conseguinte, a possibilidade de lhe ser reconhecida força executiva que legitime a excussão do patrimônio do devedor, à luz do princípio do devido processo legal.

1. O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUA INAFSTABILIDADE NO PROCESSO EXECUTIVO

Da concepção do Estado Brasileiro enquanto Estado Democrático de Direito, nos termos do *caput* do art. 1.º da Constituição Federal, decorre que a prestação jurisdicional deverá ser entregue pelo juiz em efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais abraçados pela Carta, realizando os postulados do devido processo legal.

Nesse particular, o devido processo legal atua como uma garantia processual, ou seja,

“[...] como princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais. [...] O que se exige, pois, para a satisfação do devido processo legal não é apenas um ‘procedimento’ ou um conjunto seqüencial de atos judiciais conducentes a um veredito final; exige-se, isto sim, um autêntico ‘processo’ com todas as garantias do contraditório e da defesa [...]”. (CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.], p. 34 e 40)

Decompondo-se a cláusula do *due process of law*, tem-se que ela repercute em outras tantas, algumas inclusive expressas em norma constitucional. Esse perfil fragmentado é avaliado por Nelson Nery Júnior :

“Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of the law* para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.” (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 3. ed. São Paulo: RT, 1996, p. 28)

Entretanto, em razão da cultura autoritária que grassou por nosso país, como medida de cautela e maior facilitação da efetividade do mandamento constitucional, a explicitação, ainda que redundante, é de bom alvitre.

Por sua vez, esses princípios processuais derivados são: o princípio da isonomia; o princípio do juiz natural; o princípio da inafastabilidade do controle

jurisdicional; o princípio do contraditório e da ampla defesa; o princípio da proibição da prova ilícita; o princípio da publicidade dos atos processuais; o princípio do duplo grau de jurisdição; e o princípio da motivação das decisões. Todos eles são cogentes, sendo que a inobservância a qualquer deles, dentro de seus critérios razoáveis de aplicação, macula a cláusula do devido processo legal.

É sob tal manto que se aprecia o caso em tela.

2. OS REQUISITOS PARA A VALIDADE DA CDA:

“Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial”, é o que reza o art. 583 do Código de Processo Civil. Dentre os títulos executivos extrajudiciais, encontra-se a Certidão de Dívida Ativa (art. 585, VI, do CPC), a qual não é dispensada das exigências de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586 do mesmo Código). Como pressuposto processual específico da ação executiva, a eventual invalidade do título executivo extrajudicial macula inexoravelmente a própria ação.

Para sua validade, a CDA deve atender, além dos requisitos gerais dos títulos executivos extrajudiciais, previstos no já citado art. 586 do CPC, aqueles outros que lhe são específicos, versados nos arts. 202 do CTN e 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, sob pena de nulidade (art. 203 do CTN).

Logo, a CDA, para ser apta a fundamentar a ação executiva fiscal, deve forçosamente conter:

- a) o nome do devedor e, se for o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o endereço e o domicílio de ambos;
- b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- c) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para cálculo;
- e) a data e o número da inscrição;
- f) o número da inscrição ou do auto de infração.

3. OS DEFEITOS DA (S) CDA (S) QUE ACOMPANHA (M) A INICIAL:

Pelo que se vê do (s) título (s) que pretensamente lastreia (m) esta ação, o mesmo não corresponde aos mandamentos legais referidos.

Não há indicação da origem e natureza da dívida, mas tão-só a referência ao período correspondente e a uma pletora de diplomas legais e infra-legais que serviriam de fundamento jurídico para a cobrança do débito e seus acréscimos.

Tampouco a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos está expressa no documento, e nem mesmo os termos inicial e final para seu cálculo, todos requisitos presumivelmente albergados implicitamente no mesmo emaranhado de dispositivos normativos constantes da parte final da (s) certidão (ões).

Sequer o percentual no qual veio a ser aplicada a multa encontra-se expresso na (s) referida (s) CDA (s).

Ora, os requisitos legais para a validade da CDA não são de cunho formal, mas essencial. Visam permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórios), com os respectivos fundamentos legais, de modo que aquele possa adimplir a obrigação ainda no início do feito executivo, tornando desnecessária a execução forçada, ou, ao resistir à pretensão do credor, manusear amplamente sua via de defesa, notadamente pelos embargos do devedor.

Possibilita ainda, malgrado a presunção de liquidez e certeza traçada no art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, o controle jurisdicional da cobrança da dívida ativa, posto que decorrência de procedimento absolutamente vinculado da administração, sujeito ao princípio da legalidade estrita.

Neste particular, as reflexões de Celso Antônio Bandeira de Mello são emblemáticas:

“[...] o princípio da legalidade é o [princípio] *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. [...] É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública

só pode ser exercida na conformidade da lei [...]. Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 58-60)

4. A NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A inadequação do título executivo às disposições legais, portanto, tornam-no imprestável para instrumentalizar a ação executiva, além de inviabilizar ou tornar extremamente difícil o exercício do direito constitucional de defesa por parte do executado, impondo-se, como consequência inarredável, a extinção daquela.

Tal entendimento corresponde com precisão à decisão monocrática do Exmo. Min. José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, a qual, apesar de extensa, merece transcrição pelo seu caráter amplamente elucidativo do que aqui se aborda:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO ASPECTO FORMAL DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE EXISTENTE. PRECEDENTE.

1. Não estando devidamente consignado na CDA a fundamentação legal do débito, há que se ter como nula a mesma, por infringir o comando legal que preceitua tal determinação. Para se tornar válida, há que ser discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal, delineando-se as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, a permitir, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2. O fato de não haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis ao caso induz em sua nulidade. A sua ausência implica, de fato, na nulidade da CDA. Precedente desta Corte Superior.

3. Recurso especial conhecido e provido (art. 557, § 1º, do CPC - redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, D.O.U. de 18/12/1998).

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ LUIZ CRISTOFANI com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra v. Acórdão assim espelhado:

"Execução fiscal - Embargos do devedor - Falta de menção à lei embasadora da cobrança do IPTU - Situação que não leva à invalidade da certidão de inscrição da dívida ativa - Inocorrência de violação ao que dispõe o art. 202, III, do CTN - Recurso improvido."

Alega-se que a v. decisão arestada violou os arts. 2º, § 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, e 202, do CTN. Admitido o Especial, subiram os autos a esta Colenda Corte.

Relatados, decido.

Sustenta o recorrente a nulidade do título exequível pelo fato do mesmo não se encontrar revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular determinados pelo § 5º, III, do artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, c/c o art. 202, do CTN. Aduz que, no caso versado dos autos, a fundamentação legal da dívida inexistente.

O teor do preceito legal questionado expressamente dispõe:

"Art. 2º - Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida".

Não estando devidamente consignado na CDA a fundamentação legal do débito, há que se ter como nula a mesma, por infringir o comando legal que preceitua tal determinação. Para se tornar válida, há que ser discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal, delineando-se as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, a permitir, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

O fato de não haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis ao caso induz em sua nulidade. A sua ausência implica, de fato, na nulidade da CDA.

A doutrina pátria, no trato do assunto, e sem maiores delongas sobre a possibilidade de a fundamentação legal da dívida ser substituída pelo enquadramento legal, comenta:

“O art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que a CDA deve consignar, entre outros elementos, ‘o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato’. A determinação legal visa dar à CDA a transparência inerente a todos os títulos de crédito, complementando o termo de inscrição da dívida ativa e garantindo a exigibilidade do quantum apurado.

Sem consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do Juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º, da Lei 6.830/80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.

Naturalmente, a CDA pode consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor (UFESP, UFIR etc.) e quaisquer outros dados complementares. Imprescindível, contudo, que o título consigne o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data do seu vencimento.

Os julgados que extinguem as execuções fiscais por falhas na CDA não apreciam a existência ou não da obrigação tributária (fatos anteriores ao lançamento), mas simplesmente declaram a irregularidade do próprio executivo. Se for diligente, a Fazenda Pública poderá formalizar outro título de crédito e ingressar com nova execução, renovando a instância, antes do decurso do prazo prescricional”.

E ainda:

“O termo de inscrição deve conter os requisitos apontados pelos seis incisos do § 5º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, que reproduzem, em suas linhas gerais, os que já eram exigidos para o crédito fiscal, conforme o art. 202 do CTN, e acrescentam a necessidade de indicar, se for o caso, a atualização monetária, o seu fundamento legal, assim como a data em que se inicia.

Todos esses requisitos são essenciais, a começar pelo nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros. A falta do nome invalida o termo, equivalendo à falta de devedor conhecido e determinado. A omissão do domicílio ou residência só se justifica se não forem conhecidos.

Em relação ao valor da dívida, deve estar expresso no termo: a) o valor originário, que é a quantia correspondente ao total do débi-

to, excluídas as parcelas alusivas à atualização monetária, aos juros e aos demais encargos legais (art. 5º, da Lei n.º 5.421, de 25.4.1968); b) os juros que incidam sobre o valor originário do débito, a data a partir da qual devem aqueles ser computados e a forma de calcular ou a taxa aplicável; c) os demais encargos previstos em lei ou no contrato, assim como o seu fundamento legal ou contratual; d) a atualização monetária, o seu fundamento legal e a data do seu início.

Do termo devem constar, a origem ou causa da dívida, a sua natureza tributária, patrimonial, industrial ou contratual. Imprescindível a consignação do fundamento legal sobre que repousam o valor originário, os juros, os encargos, as multas, se houver, e a correção monetária. A exigência do inc. III do § 5º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, estende-se a todas as parcelas da dívida ativa inscrita. O inc. II do § 5º, do art. 2º, fala apenas em juros de mora, enquanto o § 2º, do mesmo artigo fala em juros e multa de mora, o mesmo ocorrendo no art. 8º. Explica-se. Constitui dívida ativa a proveniente de créditos tributários ou não-tributários, regularmente inscrita depois de esgotado o prazo de pagamento, fixado em lei ou na decisão ou ato administrativo, e após a constatação da sua certeza e liquidez. Os créditos decorrem da obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador. No que se refere à obrigação tributária, pode ser principal ou acessória, sendo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 1º).

No direito tributário, em relação ao crédito dessa natureza, se não houver pagamento no vencimento, acrescem-se juros de mora, sem prejuízo da penalidade cabível (CTN, art. 161), cuja imposição não elide o pagamento do tributo (CTN, art. 157). Assim, quando isso ocorrer, deve constar do termo e pode ser cobrado. O fundamento legal, porém, há de ser assinalado.

Deve conter, igualmente, o número do “processo” administrativo, qualquer que seja ele, conforme salientamos em separado, ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. Dele constará, por fim, a data e o número da inscrição no Registro da dívida ativa. Por aí se vê que o termo não se confunde com a inscrição no Registro de Dívida Pública. Sobre essa matéria, insta destacar que o órgão competente para proceder à inscrição será objeto de lei estadual ou municipal, conforme se trate de dívida ativa do Estado ou do Município. No que se refere à dívida ativa da União, a Procuradoria da Fazenda é competente. Com alusão ao Distrito Federal, compete ao órgão fixado em lei federal. Das autarquias, pode ser órgão fixado internamente pela administração, se não houver fixação legal. A inscrição é feita no Registro próprio, que segue ordem e classificação prefixada.

O termo é o instrumento da inscrição, que deve ter os requisitos essenciais previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, qualquer que seja o órgão, a natureza da dívida, ou a esfera fazendária ou autárquica a que se refira. Desse termo deve figurar o número da inscrição no Registro de Dívida Pública. A certidão deve reproduzir o termo”.

Conforme visto, imprescindível é a consignação do fundamento legal sobre que repousam o valor originário, os juros, os encargos, as multas, se houver, e a correção monetária. A exigência do inc. III, do § 5º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, restou descumprida pelo município recorrido ao emitir a Certidão de Dívida Ativa, padecendo, portanto, a mesma, de nulidade.

O tema em apreço já mereceu exame pela Egrégia Primeira Turma deste Sodalício, através do REsp n.º 202587/RS, desta relatoria, DJ de 02/08/99, pág. 156, que entendeu nos termos assim traçados. Sendo esse o panorama dos autos, viável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado. Este, em decorrência do acima exposto, merece ser provido.

Por tais fundamentações e amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, D.O.U. de 18/12/1998), DOU provimento ao recurso, para anular a CDA.

Ônus total da sucumbência pela parte recorrida.

Publique-se. Intimações necessárias.” (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 235199/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/12/1999, p. 90, decisão de 10/11/1999, Recorrente: JOSÉ LUIZ CRISTOFANI, Advogado: DR. JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTROS, Recorrido: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, Advogado: DR. ANTÔNIO CARLOS ACQUARO NETTO E OUTROS)

Não é outra a orientação dos Tribunais Regionais Federais, como evidenciam as seguintes ementas abaixo transcritas:

“Execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Falta de requisito legal. Nulidade.

1. Nos termos do § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830, de 22/9/80, o termo de inscrição da dívida ativa deverá conter, entre outros requisitos, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2. Título carente deste requisito conduz à nulidade da execução.” (TRF da 1.ª Região, Apelação Cível n.º 0122169, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, decisão de 29/09/93, DJU de 10/02/94).

“CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LEI Nr. 6.830/80, ART. 2o. - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA - INEXISTENCIA DE REQUISITOS NO TITULO EXECUTIVO. - NÃO SE

AUTORIZA A EXECUÇÃO FISCAL, QUANDO INEXISTE NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRA-JUDICIAL: CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. - SO PODE OCORRER SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 2o., PARAG. 8o., DA LEI Nr. 6830/80). - CONFIRMAÇÃO O DECISUM MONOCRÁTICO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS, DECRETANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO.

- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (TRF da 2.ª Região, 3.ª Turma, AC n.º 0206489-ES, rel. Juiz Celso Passos, decisão de 13/04/94, DJ de 08-09-1994, p. 42.290)

“Tributário. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Nulidade.

I - A certidão de dívida ativa deve conter obrigatoriamente, entre outros dados, a origem e a natureza do débito, sob pena de nulidade (CTN, art. 202 e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei 6.830/80).

II - Pode ela, contudo, ser emendada ou substituída até a decisão de primeiro grau (Lei 6.830/80, art. 2.º, § 8.º).

III - Viciada e não emendada ou substituída a certidão de dívida ativa, sua nulidade gera a improcedência da execução fiscal, por ausência de título executivo válido (CPC, art. 585, VI).

IV - Remessa oficial provida parcialmente” (TRF da 3.ª Região, REO 03007134, rel. Juiz Oliveira Lima, decisão de 07/11/90, DOE de 10/12/90)

5. O I ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZES FEDERAIS SOBRE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL:

Finalmente, registre-se que a posição aqui adotada não é medida isolada deste juízo, antes referendando-se no debate coletivo levado a efeito no *I Encontro Nacional de Juizes Federais sobre Processo de Execução Fiscal*, realizado pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, em Porto Alegre, entre os dias 10 e 12 de novembro de 1999.

Naquela oportunidade, aprovou-se o seguinte indicativo a todos os juizes federais com competência para processar execuções fiscais:

“Tendo em vista a precariedade das Certidões de Dívida Ativa, resolveu o plenário, por maioria de votos (29 a 10), indicar aos senhores juizes federais com competência para execuções fiscais, o seguinte procedimento:

- concessão de prazo para substituição do título executivo, sob pena de extinção dos processos pendentes e, no caso de novas execuções, indeferimento das petições iniciais;

- encaminhamento de ofício às Procuradorias da Fazenda Nacional e do INSS, bem como aos Tribunais Regionais Federais, informando a deliberação adotada neste Encontro Nacional.”

A presente decisão, portanto, harmoniza-se com o conteúdo geral daquela discussão e com o posicionamento indicado aos juízes federais com competência para processar execuções fiscais em todo o país.

Já houve, portanto, excesso de tolerância por parte do Juízo com relação à ilegalidade do título executivo, não sendo admissível que exequente que já goza de tantos benefícios jurídicos para a execução de seus créditos possa descumprir os requisitos legais para sua cobrança em juízo.

Aliás, como forma de preservação da imparcialidade da prestação jurisdicional, tradução do princípio da isonomia no universo processual, cabe ao juiz velar e zelar pela manutenção do equilíbrio da relação processual executiva do crédito fiscal. Esse equilíbrio, se é que ainda pode ser sustentado em nosso ambiente constitucional, se revela, em certa dimensão, na *exata, adequada, justa e necessária proporção* entre os privilégios processuais fazendários e o estrito rigor formal que se exige da CDA, a fim de que a deflagração do processo executivo não seja espúria.

Em outras palavras:

“A igualdade entre as partes exige também a imparcialidade, isto é, o provimento jurisdicional deve ser concedido por um juiz independente, que atua de modo equilibrado. Os conceitos de igualdade imparcialidade caminham em conjunto há muito tempo [...] Para que tal preceito [igualdade] se realize, caberá ao julgador decidir em consonância com a lei e com os valores vigentes na sociedade em que se insere, fundamentando suficientemente suas decisões e conferindo tratamento paritário aos sujeitos parciais do processo. É repugnante aceitar que os agentes do Estado solucionem conflitos movidos por interesses ou sentimentos próprios, com total desprezo à lei. Não podem também prevalecer no processo opções econômicas. A liberdade de julgar está vinculada à correta interpretação do ordenamento jurídico que, por sua vez, deve exprimir os valores preponderantes na sociedade. Vincular o sistema jurídico à realidade em que atua, da parte do juiz, revelar a norma a partir dos princípios e garantias que sobre ela sempre devem atuar.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: Garantias constitucionais do Processo Civil. São Paulo: RT, 1999, p. 109)

III - DISPOSITIVO

Do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, *SEM JULGAMENTO DE MÉRITO*, com base nos arts. 267, VI, e 583, ambos do CPC, c/c art. 1.º da Lei 6.830, conforme fundamentação supra.

Transitada em julgado a presente sentença, levante-se a (s) penhora (s), se houver, dando-se baixa nos autos e arquivando-se.

Custas *ex lege*.

Sendo meramente terminativa a sentença, não se encontra sujeita ao duplo grau necessário de jurisdição, nos termos do art. 475, III, do CPC.

P.R.I..

POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL INDEPENDENTE DE PENHORA

José Carlos da Silva Garcia - Juiz Federal,
Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio;
Vice-Presidente na 2.^a Região da AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil.

1. Introdução

É corrente na doutrina e na jurisprudência, e letra expressa da lei, que o processo executivo se organiza em benefício do exequente (ainda que da forma menos gravosa ao devedor)¹, e que nele não há mérito a ser discutido, senão incidentalmente. Esta discussão se faz, de forma ordinária, pela via processual dos embargos do devedor. De regra, este princípio geral se aplica igualmente às execuções fiscais, ainda que com todas as não poucas mediações a serem feitas em decorrência não só da natureza do crédito exequendo e do interesse público em questão, como também da diferente disciplina legal.

De fato, a execução da dívida ativa tributária ou não tributária obedece fundamentalmente ao que se dispõe na Lei n.º 6.830/80, de 22/09/80, aplicando-se subsidiariamente as normas do procedimento de execução previstas no Código de Processo Civil. A exemplo do que faz este, em seu art. 737, aquela igualmente exige prévia garantia do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830). Vale dizer: sem garantia do juízo, sem penhora ou depósito na forma prevista na Lei das Execuções Fiscais, de regra o executado não pode se opor validamente à execução já em curso. O fundamento desta posição reside classicamente na afirmação de que inexistindo constrição patrimonial não há propriamente execução, já que esta consiste, grosso modo, na seqüência de atos constrictivos e expropriativos sobre o patrimônio do devedor tendentes a realizar o crédito do exequente; e se não há execução, logicamente não há o que embargar.

A jurisprudência nacional tem flexibilizado este dogma da impossibilidade de defesa sem prévia garantia do juízo. É hoje de geral aceitação a oposição da chamada

¹ Ver arts. 612 e 620 do CPC.

“exceção de pré-executividade”, “objeção de pré-executividade” ou “oposição pré-processual”, dentre outras denominações pelas quais é conhecida (Lopes, 2002: 104), via sumária de defesa do executado, normalmente manuseada previamente à penhora, precisa e comumente no intuito de evitá-la, na qual admite-se a alegação e comprovação de plano de matérias pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, e que poderiam, por isso mesmo, ser conhecidas de ofício pelo juiz².

Vê-se, entretanto, que esta flexibilização apresenta evidentes limites objetivos: se a matéria alegada exceder àquelas genericamente apontadas acima, ou ainda se a dilação probatória se mostrar indispensável, a exceção de pré-executividade deverá ser rejeitada, e o tema somente poderá ser eficazmente conhecido após a garantia do juízo, em sede de embargos do devedor.

Como regra geral, não vejo vício constitucional na orientação traçada expressamente na lei: se o devedor tem patrimônio, a exigência de prévia garantia não lhe inviabiliza a via defensiva. Entretanto, creio que há que se questionar o que fazer na hipótese em que o executado busca exercitar plenamente sua defesa de mérito, mas efetivamente não dispõe de suficientes bens penhoráveis em seu patrimônio, ou seja, nos casos de sua hipossuficiência econômica.

A resposta normativa é a de suspensão do curso do processo executivo pelo art. 40 da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

² O anteprojeto de nova lei de execuções fiscais elaborado por comissão formada no âmbito do Conselho da Justiça Federal, coordenada pelo Ministro Teori Zavascki e com a participação de representantes da UFF, do IBDP e da PGFN, coerentemente com os projetos de alteração do CPC ora em discussão no que concerne ao processo de execução em geral, prevê a possibilidade de oposição dos embargos do devedor sem necessidade de garantia; esta somente seria necessária para o fim de conferir-se efeito suspensivo aos embargos, juntamente com outras condições legais, nos termos do art. 9.º, § 1.º, do anteprojeto. Conquanto a proposta represente imenso avanço na regulação jurídica da execução fiscal em inúmeros e variados aspectos, o tema de que cuidamos aqui, entretanto, permanece atual, seja porque esta proposta de revisão ainda não é lei, estando em discussão na comunidade jurídica, seja porque, ainda que já o fosse, prevalecendo a redação que até aqui é conferida às respectivas regras, os embargos continuariam não tendo efeito suspensivo na hipótese de ausência ou insuficiência de garantia, efeito que se pretende em qualquer caso passível de ser aplicado, ou ao menos impassível de ser negado por esta exclusiva circunstância, nas hipóteses de hipossuficiência econômica do devedor, nos termos deste artigo.

O raciocínio que o embasa é ainda o mesmo acima apontado, isto é, não havendo propriamente execução (construção patrimonial), não há porque dar curso ao processo, nem permitir qualquer via de defesa, a qual, de resto, tem seu manuseio assegurado ao devedor após a efetivação da garantia e posterior intimação da mesma, que deflagrará o prazo para oposição dos embargos.

Esta solução, entretanto, não é plenamente satisfatória. Devedores economicamente hipossuficientes normalmente não possuem mais do que seu próprio crédito, e permitir que seu nome conste da distribuição, maculando-lhes precisamente este crédito, por pelo menos cinco anos (prazo para extinção do feito pelo advento da prescrição intercorrente, para aqueles que a admitem na hipótese) ou mais (para os que, seguindo a letra da lei e a orientação jurisprudencial dominante, não a admitem) sem facultar-lhe sequer a utilização das vias de defesa é resultado que não parece, mesmo à primeira vista, coadunar-se muito com um sistema jurídico minimamente justo.

É precisamente a hipótese de permitir o manuseio mais amplo da via de defesa pelo devedor sem patrimônio passível de penhora que será abordada a seguir.

2. Regras processuais e seu contexto: a Constituição de 1988 e o afloramento dos princípios constitucionais

A Constituição de 1988, ao pretender encerrar o longo ciclo ditatorial anterior e inaugurar um novo período de institucionalidade democrática, colocou na ordem do dia o caráter normativo dos princípios constitucionais. Como se sabe, nas últimas décadas superou-se largamente a distinção entre normas e princípios constitucionais, de modo a considerar-se estes, ao lado das regras, também dotadas de caráter normativo. A evolução do direito constitucional tem sido precisamente no sentido de atribuir a todas as normas constitucionais o mesmo valor normativo. É a partir desta noção que Canotilho retoma a questão, considerando que tanto as **regras** (em sentido estrito), quanto os **princípios** são **normas jurídicas**, e que a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas. Além disso, cuidando das chamadas "normas programáticas", o autor português é incisivo ao dizer que "*marcando uma decidida ruptura em relação à doutrina clássica, pode e deve falar-se da "morte" das normas constitucionais programáticas*" (Canotilho, 1993: 183).

Não é distinto o posicionamento de Enrique Alonso García, ao mencionar o tratamento dispensado pela matéria no âmbito do Tribunal Constitucional na Espanha:

“(...) no hay preceptos puramente programáticos, sino que todos son preceptivos, aunque su eficacia pueda ser interpretativa o normativa. El concepto, poco preciso y afortunado, de normas programáticas parece más hacer referencia a normas que ni siquiera tienen valor interpretativo” (García, 1984: 17).

O Tribunal Constitucional espanhol suprimiu definitivamente o caráter não normativo de todo preceito constitucional, ainda quando este faça remissão a lei posterior de desenvolvimento, e, em todo caso, para os direitos fundamentais e liberdades públicas ou seus consecutórios. Segundo o mesmo autor, somente seria admissível a espera pela lei posterior quando a norma efetivamente não pudesse ser desde logo aplicada, como quando há necessidade de criação de órgão para o fim pretendido. Mesmo em casos como estes, já há decisões do Tribunal Constitucional espanhol considerando como não necessária a lei posterior (caso do direito de acesso a justiça por meio de assistência jurídica profissional). Tratando-se, porém, de direito fundamental, ou de liberdade pública, não há necessidade de lei posterior para o exercício do direito.

Vê-se logo que os princípios constitucionais são normas jurídicas impositivas, caracterizadas por apresentarem um maior grau de abstração, carecerem de mediações concretizadoras em muitos casos (seja do juiz, seja do legislador), exercerem um papel de fundamentalidade no ordenamento jurídico, estarem mais próximas da “idéia de direito” e exercerem uma função normogênica fundamentante, isto é, serem fundamento das regras jurídicas. Por isto mesmo, “*vinculam o legislador no momento legiferante, de modo a poder dizer-se ser a liberdade de conformação legislativa positiva e negativamente vinculada pelos princípios jurídicos gerais*” (Canotilho, 1991: 172).

Esta proeminência dos princípios constitucionais em nosso ordenamento jurídico-constitucional manifesta-se também no conjunto das normas adjetivas, processuais. Muitos dos princípios gerais do processo encontram-se hoje incrustados constitucionalmente como princípios constitucionais do processo, ou seja, como normas jurídicas constitucionais que condicionam e delimitam a validade do conjunto de normas processuais infraconstitucionais. Alguns dos mais importantes princípios processuais constitucionais são o da isonomia, o da inafastabilidade da jurisdição, o da ampla defesa e o do contraditório, ainda que todos possam ser genericamente apontados como decorrentes do princípio mais amplo e fundamental do devido processo legal (Nery Jr., 1995).

Mudanças ainda mais profundas vêm acontecendo no processo judicial brasileiro. A própria noção de titularidade individual da ação, consagrada no art. 6.º do CPC, tão cara a uma concepção individual-liberal de sistema jurídico, vem sendo paulatina mas severamente relativizada, seja a partir da previsão das ações plúrimas e coletivas, seja por meio dos mecanismos de proteção a direitos e interesses difusos e coletivos. Como já tive oportunidade de salientar em outro momento, esta integração dos sujeitos coletivos à tutela processual, bem como o acolhimento da tutela coletiva aos direitos individuais homogêneos no âmbito do direito em geral, e do processo, em particular, é fenômeno que

“já vem ocorrendo em nosso país desde meados da década de 80, e em cujo bojo devem ser entendidos esforços como o da legislação sobre ação civil pública (Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) ou a legitimação ativa de confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103, IX, da Constituição)” (Garcia, 1999: 97).

As recentes reformas do CPC, apenas aparentemente pontuais, vêm intensificando este fenômeno, ao mesmo tempo em que reforçam a autoridade do juiz em geral, e do juiz de primeiro grau muito particularmente, na condução do processo e na realização efetiva daquilo que se contém na decisão judicial. E a este reforço, no contexto atual de nossa democracia, deve corresponder aquilo que também já chamei de uma alteração na “postura daqueles investidos de autoridade formal nestas instâncias funcionais”, o que tem reflexos em

“uma relevância maior na preocupação com as conseqüências sociais da decisão jurisdicional, a consideração dos elementos sociais concretos que envolvem a lide, a fundamentação da sentença não como etapa da resolução de uma charada lógica, e sim de justificação social do ato de autoridade perante a sociedade, abertura e acessibilidade às partes e aos argumentos, atenção maior à finalidade do que à formalidade dos atos processuais etc.”
(*idem, ibidem*)

Digo que tais alterações são apenas aparentemente pontuais porque elas, mais do que pequenos ajustes tópicos das normas processuais, envolvem uma redefinição paradigmática sobre o que é e para que serve o processo judicial, com

conseqüentes e inafastáveis alterações de postura dos operadores jurídicos, especialmente dos juízes, em face dele: vem-se rompendo, ao menos parcialmente, com as amarras formalistas de nossa processualística e privilegiando a efetividade do processo judicial e, com isso, patrocinando uma tentativa de promover uma mais eficaz resolução da lide, do conflito de interesses deduzido perante o órgão jurisdicional, tema que está a cada dia mais na ordem do dia em face da Reforma do Judiciário recentemente aprovada pelo Senado Federal e pelas grandes transformações que vem sendo cobradas das instâncias deste Poder de Estado.

3. Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa e possibilidade de oposição de embargos do devedor sem prévia garantia

É precisamente no contexto acima exposto que se deve entender a abrangência dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa em nosso sistema constitucional. Sem dúvida os seus limites foram em muito alargados em relação à Constituição da Ditadura Militar de 1967/1969, não apenas sob o ponto de vista gramatical do texto, mas principalmente pela ressignificação social que tais princípios adquirem na Constituição de 1988 e no cenário da redemocratização, articulando-se com inúmeras outras iniciativas sociais e legislativas que implicam verdadeira mutação constitucional do sentido abstrato destas cláusulas para sua concreção social generalizada.

Se isso é verdade, como entender constitucionalmente viável o estabelecimento de impedimentos censitários ao exercício do direito de ação - pior: ao exercício, de fato, do direito de defesa, ainda que sob a moldura formal de uma ação autônoma?

A questão, aqui, não reside no estabelecimento genérico de tais condições. Não há, a meu ver, propriamente inconstitucionalidade na exigência legal de prévia garantia do juízo para oposição de embargos no caso do devedor que tem patrimônio, ainda que se possa validamente questionar se esta previsão legal otimiza ou vulnera o princípio da ampla defesa numa sociedade democrática - mas é verdade que esta condição legal de procedibilidade harmoniza-se com a garantia do crédito, em especial fiscal, e com o estabelecimento da relação processual executiva no interesse do credor, que, afinal, dispõe a seu favor de um título executivo extrajudicial com presunção legal de legitimidade. A prévia penhora geralmente não inibe o direito de defesa, porque a garantia é possível e o

devedor poderá desde logo nomear bens à penhora, ou efetuar o depósito integral em dinheiro, de modo a viabilizar a oposição dos embargos.

O problema está em estabelecer condição que de fato, em algumas circunstâncias específicas, se caracterize como **impedimento**, bloqueio, obstáculo intransponível ao exercício pleno das capacidades defensivas do executado no processo. Não se trata do mau devedor que se esconde e a seu patrimônio para não responder com ele perante seus credores, especialmente públicos, mas sim do executado de boa fé que, não dispondo de patrimônio penhorável, não tendo numerário suficiente para depositar a integralidade do débito, ainda assim entende nada dever, ou dever menos do que aquilo que se cobra, ou ainda que há ilegalidade no procedimento de cobrança, sem que possa alegá-lo exclusivamente em virtude do fato de ser pobre, ou ao menos “insuficientemente rico”. Não é, portanto, de inconstitucionalidade normativa abstrata que se cuida, e sim de inconstitucionalidade do resultado efetivo da aplicação inconstitucional de uma norma válida.

Nestas hipóteses, inspirado por um breve mas exemplar voto proferido pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro, hoje infelizmente aposentado, na 4.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, venho adotando solução de construção normativa excepcional para o caso concreto que pretende se não resolver, ao menos minimizar o problema aqui indicado. Em seu voto, assim se manifesta o Ministro:

“Outra hipótese, em que creio não ser caso de se exigir a segurança do Juízo, é aquele caso em que o executado, pobre, não dispõe de bens para oferecer à penhora. Não é possível, dentro do sistema jurídico constitucional brasileiro, em que se assegura o pleno contraditório, limitá-lo, desta maneira, contra pessoas economicamente carentes. Dir-se-ia que, em não havendo bens a penhorar, não haverá a execução propriamente dita. Não é bem assim. A execução ficará suspensa na falta de bens penhoráveis, mas o nome do executado permanecerá nos registros forenses como uma verdadeira mancha a enodoar-lhe o crédito, sem que possa ele apresentar a defesa de que, talvez, até já tenha pago o título ou de que realmente nada deva.” (Brasil, 1991)

A solução que venho adotando à frente da 5.^a Vara Federal de Niterói, vara que é especializada em execuções fiscais, consiste no seguinte procedimento: após a citação, manifestando o executado a inexistência de bens suficientes para

garantir a execução (por vezes, a inexistência de quaisquer bens penhoráveis), e ainda assim seu desejo de discutir o fundamento do débito (no mais das vezes, pela simples tentativa de distribuição dos embargos do devedor sem garantia), o executado é intimado pessoalmente para que firme declaração, sob as penas da lei, de que não possui qualquer bem penhorável, móvel ou imóvel, renda, investimento, quantia ou direito, ainda que os mesmos já garantam outras dívidas, e de que não tem condições de obter carta de fiança bancária, de modo a garantir a execução, total ou parcialmente, devendo ainda expressamente identificar discriminadamente ao oficial de justiça qualquer patrimônio que possua, ainda que o considere impenhorável. Na mesma declaração o executado assumirá o compromisso de informar imediatamente o juízo da execução caso venha a ter, a qualquer tempo no curso do processo, a qualquer título e independente de sua origem ou causa, patrimônio, bem, renda, investimento, quantia ou direito que possa garantir ainda que parcialmente a execução fiscal, declarando-se ainda ciente de que, se tiver prestado qualquer informação falsa em sua declaração, ou ainda caso se omita de informar ao juízo na forma acima indicada, poderá arcar com o prejuízo que eventualmente causar ao exeqüente, e ser processado pela prática do crime de falsidade ideológica ou outros que venham a se caracterizar no caso concreto, sem prejuízo da extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito em virtude de ausência de garantia sem causa jurídica que a justifique e das demais penalidades processuais eventualmente aplicáveis.

No cumprimento do referido mandado, deverá o oficial de justiça tomar a declaração do executado naqueles termos, deixando com ele cópia de idêntico teor, certificando a negativa de prestá-la em qualquer outro caso, e em qualquer hipótese deverá discriminar os bens móveis ou imóveis que apurar pertencerem ao executado ou que guarneçam sua residência, ainda que aparentemente impenhoráveis, de tudo passando certidão circunstanciada.

Com a declaração naqueles termos já juntada aos autos, retornam os autos ao juiz, que abre vista ao exeqüente, para que se manifeste sobre a questão, oportunidade em que poderá contraditar a negativa de existência de bens penhoráveis feita pelo executado, indicando aqueles de cuja existência tenha conhecimento, ou venha a ter, após a devida diligência. Não trazendo, o exeqüente, dados novos a respeito da existência de bens e, por conseguinte, da falsidade da declaração, dispensa o juiz o executado, excepcionalmente e para aquele exclusivo feito, do requisito formal da garantia do juízo, em face da impossibilidade econômica de ser a mesma

prestada e ante as cláusulas constitucionais de inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Desta decisão é intimado o executado, correndo o prazo para oposição de embargos do devedor desta intimação.

A solução procura conciliar, como se vê, o reconhecimento geral da necessidade legal de prévia garantia do juízo para admitir a ação de embargos do devedor com a possibilidade de afastamento desta condição legal, excepcionalmente e no caso concreto, de modo a atender os princípios constitucionais acima mencionados, viabilizando a utilização da via de defesa pelo executado sem bens ou recursos econômicos.

Além dos motivos já referidos, muitas são as razões técnicas e empíricas para adotar esta flexibilização. Em primeiro lugar, sendo os mencionados princípios constitucionais normas constitucionais, a adoção de conduta diversa pelo juiz levaria a consequência incompatível com norma constitucional, negando assim sua aplicabilidade. Por outro lado, como já disse, não se trata aqui de caso de inconstitucionalidade normativa, e sim das consequências de uma forma de sua aplicação, que é faticamente, mas não juridicamente, possível. Sob o prisma estritamente constitucional, portanto, é hipótese não de declaração *in concreto* de inconstitucionalidade da lei, e sim de interpretação da norma legal conforme a Constituição, de modo a reduzir seu alcance mediante a exclusão das hipóteses fáticas com ela incompatíveis.

Em segundo lugar, com este entendimento potencializa-se a harmonização do procedimento da execução fiscal com as alterações paradigmáticas em curso no âmbito do processo brasileiro, ancoradas mais na efetividade do processo, na celeridade, na instrumentalidade, na ruptura com a rigidez formal e no fortalecimento dos direitos constitucionais dos cidadãos, do que na letra fria da lei. Reforça-se, por outro lado, a posição do juiz na condução do processo, já que a análise da possibilidade de exclusão ou não da condição da penhora prévia deverá ser analisada caso a caso pelo juiz. Este reforço é ele próprio eco da reforma processual em curso, que vem ampliando o poder judicial de condução do processo, como já ponderei acima.

Em terceiro lugar, possibilita-se ao executado a discussão imediata de toda a matéria alegável em sede de defesa, ampliando a possibilidade de colheita de

material probatório³, se for o caso, e resolvendo-se desde logo todas as questões pertinentes, processuais ou de mérito. Com isso, em caso de sucesso do executado, permite-se a exclusão de seu nome da distribuição mais cedo, com conseqüente regularização de seu crédito junto à praça, diminuindo os riscos de uma restrição indevida à sua esfera privada. Evita-se, também, a manutenção de acervo irreal nas varas, processos indefinidamente suspensos que encontrarão extinção futura pela prescrição intercorrente (ou pior, que não a encontrarão, se for este o entendimento do juiz da causa, em consonância com a jurisprudência hoje dominante), mas que não encontram qualquer curso efetivo, permanecendo apenas como uma pressão indireta, de extremamente discutível legalidade, sobre o pretense devedor, pairando sobre sua cabeça como uma espada de Dâmocles, mas por muito mais tempo do que uma única noite, diferentemente do original grego.

Em quarto lugar, na hipótese de insucesso dos embargos do devedor, a conseqüência prática será rigorosamente a mesma que seria no caso de seu não recebimento por ausência de garantia prévia, ou seja, a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF. A única diferença é que, neste caso, já estará preclusa toda a matéria de defesa direta e indireta para o devedor, que, se passar a dispor de patrimônio, responderá com ele sem reabertura de prazo para novos embargos – ressalvando-se, claro, as impugnações ainda possíveis a ele, como o pedido de reavaliação do bem ou os embargos à arrematação, obedecidas as respectivas condições legais.

Finalmente, racionaliza-se o próprio acervo de execuções fiscais dos exeqüentes, que passam a ter de controlar um número mais realista de ações passíveis de realizarem efetivamente o crédito fiscal, além de melhor organizarem suas pendências quanto a diligências para localização de bens e devedores.

Como se vê, não me parece haver razões nem jurídicas, nem teóricas, nem práticas para negar-se a adoção desta solução, ou de outras com ela compatíveis ou fundadas nos mesmos princípios.

³ Há inúmeros casos em que o grande tempo transcorrido entre a ocorrência do fato gerador, o ajuizamento da execução fiscal e a oposição dos embargos do devedor pode tornar a produção da prova, especialmente pericial, absolutamente impossível. Um exemplo bastante elucidativo disso, conquanto se refira a pessoa jurídica e, portanto, em tese fora do âmbito de incidência da solução aqui preconizada (porque neste caso quase sempre se poderá determinar a penhora sobre faturamento), seriam as execuções fiscais relativas a multas aplicadas pelo INMETRO relativamente a inobservância de critérios normativos referentes à produção industrial, em que as respectivas perícias de engenharia poderiam se mostrar absolutamente inviáveis em decorrência de alterações sistêmicas ou tecnológicas na linha de produção.

4. Condições para reconhecimento da ausência de bens passíveis de penhora

Uma questão fundamental a ser apreciada na operacionalização deste entendimento reside nos aspectos formais da declaração de inexistência de bens e/ou recursos econômicos suscetíveis de garantirem o juízo, não pela formalidade em si, mas pela possibilidade ou não de projetar conseqüências jurídicas sobre a pessoa do devedor, na hipótese de falsidade da declaração. Veja-se que o procedimento que temos adotado, tal como descrito acima, explicitamente alude à necessidade de redução da declaração a termo pelo oficial de justiça, aposição da assinatura do próprio executado e intimação do oficial quanto às conseqüências processuais, civis e criminais da falsa declaração em juízo. Estes cuidados são indispensáveis para que se delimite convenientemente a responsabilidade pessoal pela eventual tentativa de ludibriar credor e juiz. Também formaliza para o devedor a ciência das conseqüências legais de ato malicioso seu. Finalmente, caracteriza inequivocamente a excepcionalidade da medida no nosso sistema processual, evidenciando que, se bens houvesse, ou se passassem eles a haver, aplicar-se-ia a regra geral segundo a qual a penhora é condição legal imprescindível para o eficaz manuseio da via dos embargos.

Fazê-lo através do oficial de justiça é sem dúvida mais prático, ágil, seguro e passível de certa uniformização procedimental, aspecto não menos relevante em se tratando de execuções fiscais, cujos acervos habitualmente são pesados nas varas que os processam. Mas se esta é a forma mais desejável de proceder-se, não deve, entretanto ser vista como a única. Qualquer outra forma que circunscreva formalmente a responsabilidade pessoal do executado pela falsa declaração é passível de ser aceita.

Caso o executado, citado, vier a juízo no prazo da nomeação de bens com a declaração de sua inexistência, nos termos do que se discute neste artigo, é possível sua aceitação. Nesta hipótese, entretanto, há que se ressaltar que a declaração deverá ser firmada pelo próprio executado, e não por seu advogado, já que este, mesmo munido de procuração com poderes especiais, não pode assumir a gama de responsabilidades pessoais, inclusive criminais, aqui envolvidas, por seu constituinte; por outro lado, não tendo o executado capacidade postulatória, a petição que encaminha a declaração deverá forçosamente ser firmada por advogado constituído nos autos (provavelmente, sendo a primeira manifestação sua no feito, fazendo acompanhar a petição da procuração). Entretanto, nada (a não ser, talvez, a conveniência dos

serviços da Secretaria da Vara⁴) impediria, também, que o próprio executado firmasse declaração com o conteúdo aqui mencionado, reduzida a termo pelos próprios servidores da Justiça e juntada aos autos, portanto, sem petição.

Caso o executado desde logo declare estar ciente das conseqüências legais de sua afirmação, a necessidade de intimação pelo oficial de justiça para este fim poderia ser afastada, mas se a declaração do executado não a contiver, a mesma intimação que o dispensar da garantia e, por via de conseqüência, deflagrar a abertura do prazo para oposição dos embargos do devedor a deverá conter. Na prática, a inclusão da advertência legal no mandado de intimação da dispensa da obrigatoriedade da garantia deve, a meu entender, ser adotado como regra, o que evitaria a adoção de inúmeros padrões cartorários de mandado (o que sempre aumenta o tormento dos servidores), ao mesmo tempo que nenhum prejuízo traria a ninguém, já que apenas tornaria inequívoca a ciência, por parte do devedor, dos riscos inerentes à eventual tentativa de ludibriar a Justiça.

⁴ Mas aqui não se cuidaria propriamente de impedimento, e sim de mera dificuldade administrativa a ser transposta pelo juiz e servidores. Por outro lado, estamos falando de procedimento excepcional, não sendo razoável esperar-se a formação de filas no balcão de atendimento da vara para sua implementação... Caberá ao juiz analisar com seriedade, justiça e parcimônia a concretização das condições ensejadoras da adoção da medida excepcional.



BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4.^a Turma. Voto do Ministro Athos Gusmão Carneiro no julgamento do Recurso Especial n.º 7.410-MT (91.0000765-0), Recorrente Alaércio Martins, Recorrido Salenco Construções e Comércio Ltda. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 08 out. 1991. DJ de 25 nov. 1991, p. 17.078.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.
- GARCÍA, Enrique Alonso. **La interpretación de la constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.
- GARCIA, José Carlos. **De sem-rosto a cidadão: a luta pelo reconhecimento dos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- LOPES, Mauro Luís Rocha. **Execução fiscal e ações tributárias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. revista e aumentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

Sentenças e decisões

Sentenças e decisões

EM DEFESA DA LEALDADE PROCESSUAL NOS EMBARGOS À ARREMATACÃO

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva

A escolha desta decisão se deu em razão da particularidade especial do caso *sub judice* que revela a variedade de situações fáticas a serem enfrentadas pelo juiz.

Trata-se de sentença prolatada em sede de Embargos à Arrematação, onde se constata a necessidade de uma atuação firme e incisiva do juízo, no sentido de preservar a regularidade do processamento do feito.

A despeito da alienação forçada ter sido, ao final, desfeita - a conduta do devedor-embargante foi caracterizada como litigância de má-fé, lhe sendo impostas as sanções previstas em lei, em especial os artigos 16, 17, incisos II e V, e 18 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À ARREMATACÃO

PROCESSO Nº: 2002.5101506050-6

EMBARGANTE: HOSPITAL RENAUD LAMBERT S. A.

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ARREMATANTE: FRANCISCO CABRAL CARDOSO

S E N T E N Ç A

- I -

Vistos etc.

HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A opõe **EMBARGOS À ARREMATACÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **FRANCISCO CABRAL CARDOSO** visando à anulação da arrematação do imóvel localizado á Avenida Gemerário Dantas, n. 877,

Jacarepaguá, Rio de Janeiro, que ocorreu em 1º leilão - realizado em 05/03/02 - pelo valor de avaliação atualizado (R\$ 513.010,98), encontrando-se, inclusive, depositados pelo Arrematante, a disposição do juízo, valores referentes a débitos de IPTU (R\$ 185.088,00) e CEDAE (R\$ 24.929,36).

Pleiteia-se a gratuidade de justiça sob o fundamento da falta de recebimento dos valores dos serviços prestados e da carga de execuções fiscais fundadas em créditos da União Federal e do INSS.

Sustenta o Embargante que o ato constitutivo do bem imóvel foi realizado apesar de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal. Alega que, estranhamente, os atos preparatórios do leilão foram realizados em tempo recorde. Aduz cerceamento do direito de defesa, na medida em que sua adesão ao REFIS, impediria a alienação do referido bem, ressaltando que o valor da venda (R\$ 513.010,98) foi abaixo do preço de mercado do imóvel (R\$ 2.5000.000,00), uma vez que, na avaliação e na penhora realizadas, somente parte do imóvel e respectivo terreno (totalizando a área de 973,50 m2) foi considerada. Entretanto, o que foi oferecido e alienado se refere à totalidade do imóvel (5.689,00 m2) e do terreno (7.349,00 m2), os quais não foram objetos do ato constitutivo e da avaliação. Assim, finalmente, requer a nulidade da penhora e do leilão judicial.

Fl. 135, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido pelo juízo.

Fls. 137/144, o Embargante comunica a interposição de Agravo de Instrumento em razão do indeferimento.

Fl. 152, decisão proferida em 11/06/2003 regularizando o auto de arrematação e concedendo o prazo de 10 dias para que o Embargante emende a inicial.

Fls. 190/206, a impugnação apresentada pelo Arrematante aduz que os fundamentos do Embargante não devem ser considerados. Alega que o pedido de adesão ao REFIS não foi homologado, eis que a mesma é condicionada ao oferecimento de garantia, pois a dívida ultrapassa o montante de R\$ 500.000,00. Sustenta também que o imóvel objeto da penhora possui uma única matrícula no RGI, englobando todo o complexo hospitalar. Finalmente, ressalta que o Embargante forneceu propositadamente uma certidão de ônus reais desatualizada, ou seja, sem as averbações posteriores. Afirma que o Embargante apesar de rechaçar o valor da avaliação deixou de impugná-la em momento oportuno.

Fls. 241/246, a impugnação da União Federal ressalta a regularidade da penhora, uma vez que a adesão ao programa não a prejudica, esta continua com seus efeitos garantidos. Aduz que a mera protocolização do pedido de adesão não tem o condão de suspender a execução, sendo necessária à homologação da opção quando o débito não for garantido. Sustenta falta de interesse de agir do Embargante, pois os Embargos foram opostos em 15/03/2002 e o auto de arrematação assinado somente em 11/06/2003. Finalmente, se manifesta favoravelmente à manutenção da arrematação.

Em réplica às impugnações, o Embargante primeiramente ressalta que, por ocasião da assinatura do auto de arrematação em 11/06/2003, já se encontrava reincluído no REFIS, o que aconteceu em 16/10/2002.

Quanto à impugnação do Arrematante, afirma o Embargante que ao ser realizado em 11/04/2000 o ato construtivo, já se encontrava no REFIS desde 20/03/2000, por essa razão ressalta a nulidade da penhora.

Aduz que teve o pedido de adesão ao REFIS indeferido pela falta de indicação das garantias (Lei 9964 de 10/04/2000), entretanto, posteriormente foi-lhe assegurado o direito, em razão da Resolução CG/Refis nº 26 de 27/06/2002, de presta-las. Afirma que a área edificada onde se encontra o complexo hospitalar abarca mais três imóveis com matrículas distintas junto ao RGI.

Ressalta que o leilão não poderia ter ocorrido, pois o que foi penhorado é somente parte do imóvel.

No que toca a impugnação da União Federal, aduz que está presente o interesse de agir, pois lhe foi concedido o prazo de 10 dias para que emendasse a inicial. Sustenta que o débito encontrava-se garantido no juízo da execução, e por isso a opção pelo REFIS implica suspensão de sua exigibilidade. Finalmente, reitera a afirmação de que o bem foi alienado por preço vil.

Fls. 301/303, oitiva da Oficiala de Justiça, visando ao esclarecimento dos critérios adotados para a penhora do bem imóvel.

Fls. 309/310, informa o leiloeiro que a metragem do imóvel constante do “folder” são aquelas que constam da certidão oriunda da Secretaria Municipal de Fazenda.

Fls. 321/323, o Arrematante aduz que de maneira torpe o Embargante forneceu certidão de ônus reais desatualizada à Oficiala de Justiça, que efetivou a penhora nos termos da certidão. Afirma que as informações do leiloeiro somente corroboram os argumentos já esposados.

Oferecido o memorial às fls. 326/339, o Arrematante ressalta que, o simples pedido de ingresso no REFIS, quando se trata de débito condicionado ao oferecimento de garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. E ainda, quanto à disparidade entre as medidas reais do imóvel e as constantes do laudo de avaliação, está fundamentado na conduta do próprio Embargante que forneceu cópia desatualizada da certidão de ônus reais, enquanto deveria apresentar a certidão atualizada onde consta a unificação dos imóveis realizada em 1998. Finalmente, aduz que o laudo de avaliação deveria ter sido impugnado até a publicação do edital do leilão.

Em seu memorial a União Federal pugna pela regularidade da constrição que ocorreu em 27/04/2000, portanto, anteriormente à adesão do Embargante ao REFIS que se deu em 16/10/2002. Ressalta que o Embargante carece de interesse de agir, uma vez que o ajuizamento dos Embargos se deu em data anterior à assinatura do auto de arrematação.

É o relatório.

Passo a decidir.

- II -

Muitas são as causas de pedir postas nesta lide. Entretanto, a questão de fundo a ser enfrentada pelo juízo diz respeito à anulação do leilão judicial decorrente das irregularidades apontadas pelo Embargante-Executado. Acatada a mesma, as demais restam prejudicadas.

Antecipo-me a reconhecer que a principal irregularidade apontada pelo Embargante-Executado - o fato de que o imóvel penhorado não corresponde ao imóvel arrematado - está configurada.

Porém tal irregularidade só restou clara após a oitiva da Oficiala de Justiça que realizou a diligência constante do auto de penhora e avaliação, fulminando qualquer dúvida sobre o destino destes Embargos.

Em síntese, todo o imbróglio da arrematação é decorrente da infeliz combinação de uma série de atos reprováveis, a saber: a astuciosa conduta do Embargante-Executado; a desleixada e desastrosa diligência da meirinha; e para culminar a maliciosa atuação do Leiloeiro.

Portanto, a fim de facilitar a compreensão da decisão do juízo, no sentido da anulação da arrematação pela constatação da já apontada irregularidade, deve-se primeiramente remeter a análise de três questões:

- 1) A atuação da Oficiala de Justiça
- 2) A conduta do Embargante-Executado
- 3) A atuação do Leiloeiro

1. A ATUAÇÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA

Vale a pena mais uma vez ressaltar que tão somente a partir do relato da Oficiala de Justiça ANDRÉA PERISSE, matrícula n. 11.339, colhido em Audiência Especial por este juízo, restou óbvia a impossibilidade de manutenção da arrematação do imóvel onde se encontra o Hospital Renaud Lambert, posto que o bem arrematado não corresponde ao penhorado.

Uma de duas hipóteses era o que o juízo concebia e que esperava ouvir da Oficiala:

- a) penhorou todo o complexo hospitalar, tendo descrito, no auto de penhora, um imóvel com metragem menor, eis que induzida a erro pelo representante legal do Embargante-Executado (Euler Baptista de Oliveira), que lhe forneceu uma certidão de ônus reais desatualizada e que não correspondia a todo o hospital;
- b) penhorou fração do hospital e considerou tal fato quando de sua avaliação.

Porém, para espanto geral, não foi o que se constatou da oitiva da referida servidora, a qual a toda evidência nem mesmo soube informar precisamente o que penhorou, conforme se verifica de seu lamentável relato:

"[...] Em seguida, pelo MM. Juiz passou-se a oitiva da Oficiala de Justiça Sra. Andréa Perisse matrícula n. 11.339 desta Justiça Federal, que respondeu ao juízo: que desde 1998 quando foi criada a SEMAN, funciona na área onde se localiza o hospital, que juntou a certidão de ônus reais de fls. 14/15 da execução, fornecida pelo executado como procedimento regular; que os conhecimentos são oriundos do que consta da certidão de ônus reais acima mencionada; que a penhora realizada se baseou exatamente na metragem que consta da certidão de ônus reais a saber 35.40 metros de largura por 27.50 metros de ambos os lados; que já esteve outras vezes no local e que acredita que a certidão apresentada seja sempre a mesma; que não chegou a cogitar sobre as dimensões físicas do imóvel e a metragem constante da certidão. Em seguida a Sra. Andréa Perisse respondeu as perguntas do arrematante: que não fez uma visita as dependências do hospital, que ao lavrar a penhora o fez com base na documentação apresentada; que o critério utilizado na avaliação do bem se baseia na pesquisa realizada junto ao mercado imobiliário e corretores e etc...; que a penhora realizada foi feita exatamente com base na certidão de ônus reais apresentada; que a penhora realizada diz respeito ao que consta da certidão de ônus reais; que não sabe informar se penhorou todo o hospital ou parte do hospital mas sim o que consta da certidão; que não tinha conhecimento sobre incorporações do imóvel que o que sabe a respeito do bem é o que consta da certidão; que entrou no imóvel como naturalmente entra e que quem forneceu a certidão foi o Sr. Luiz Euler; que a ordem dos fatos foi a seguinte: entrou no hospital, foi recebida pelo Sr. Euler apresentou o mandado de penhora e recebeu a certidão de ônus reais; que não foi dito o que correspondia fisicamente ao que estava descrito na certidão; que só entra no hospital pelo n. 75 da rua José Silva, lateral ou fundos; que nunca entrou nem saiu do hospital pela frente na rua Geremário Dantas 877; que não se recorda de ter visto a frente do prédio. Em seguida a Sra. Andréa Perissé respondeu as perguntas do Embargante-Executado: que não é possível responder no momento, sem a pesquisa do mercado qual a avaliação a ser dada a um imóvel de 7.349 metros quadrados e 5.689 metros quadrados construídos; que a sua conduta se pautou estritamente pelas informações que constam da certidão fornecida; que somente levou em consideração para pe-

nhora e avaliação o documento que lhe foi fornecido; que foi a partir da certidão de ônus reais que foi feita a pesquisa junto aos corretores para se chegar ao valor médio do metro quadrado do imóvel com sua localização entre a Freguesia e Pechincha; que o prédio possui quatro andares; que a avaliação produzida se baseou estritamente na certidão de ônus reais; que não sabe responder a pergunta “o que significa um imóvel” na certidão de fls. 13; sobre a indagação: “se na data de 11 de abril 2000 a nobre Oficiala deste Juízo em cumprimento ao mandado que lhe foi dirigido penhorou na Av. Gernerário Dantas 877 imóvel com área de terreno de 7349 metros quadrados com área construída de 5.689 metros quadrados” respondeu que penhorou exatamente o que consta da certidão de ônus reais de fls. 14/15 dos autos. Em seguida a Sra. Andréa Perissé respondeu as perguntas da Fazenda Nacional: que sem a certidão de ônus reais não faria a penhora, devolvendo o mandado com solicitação da documentação; que não faz parte de suas atribuições dirigir-se ao RGI para solicitar a documentação necessária; que não sabe como proceder uma penhora sem a documentação necessária; que não sabe como proceder uma penhora sem a documentação do respectivo imóvel [...]”

Portanto, conforme se vê das assertivas da Oficiala, a mesma se limitou tacanhamente a afirmar que penhorou o imóvel constante da certidão de ônus reais (repita-se, cedida pelo representante legal do Embargante-Executado), sem saber precisar nada, exatamente nada sobre o imóvel penhorado.

Sustentou, inclusive, que tal documento seria o “único”, imprescindível e exauriente suporte que se precisa para realizar a penhora de um imóvel.

No entanto, o discurso da Oficiala se presta tão só a disfarçar a negligência de sua conduta.

É importante frisar que a certidão de ônus reais, enquanto documento, essencialmente, comprova a propriedade do imóvel e delimitar confrontações, não autorizando os Oficiais de Justiça a se eximir de proceder à inspeção do imóvel, certificando-se do que estão realmente penhorando e avaliando.

Acreditar que os Oficiais de Justiça adotam tal atitude “burrocrática” seria uma temeridade, para não dizer uma catástrofe institucional.

Porém, ao contrário do que alega a indigitada Oficiala, não é este o procedimento dos demais Oficiais de Justiça que cumprem mandados expedidos pela 3ª V.F.E.F, conforme atesta este juízo nestes quase 6 (seis) anos de atuação em vara especializada em Execução Fiscal.

Ademais, já que não penhorou todo o complexo hospitalar, o mínimo que se esperava daquela *longa manus* (diante de uma certidão de ônus reais antiga e que possui uma metragem ínfima diante da grandiosidade do hospital) era que buscasse, junto ao representante legal, alguns esclarecimentos sobre o bem constante da certidão, visando não somente dimensionar o imóvel penhorado diante do complexo hospitalar, mas também objetivando proceder a inspeção do estado de conservação daquela parte do imóvel, colhendo, dessarte, subsídios capazes de praticar uma correta e justa avaliação.

Ou seja, por não ter atuado com a mínima cautela, zelo e responsabilidade exigidas pelo cargo que exerce, procedeu, em **11/04/2000**, a partir de uma certidão de ônus reais datada de **28/04/1992**, a penhora de um imóvel que não mais existe enquanto unidade autônoma desde 22/07/1998, eis que unificado a outros três que compõem o complexo, no qual hoje se encontra o Hospital Renaud Lambert.

A partir de sua tosca atuação, foi praticada uma considerável quantidade de atos processuais dos quais não se terá proveito algum. E o processamento da execução fiscal, em apenso, voltará ao estágio da penhora. Existe, inclusive, a possibilidade do Arrematante pleitear judicialmente perdas e danos perante a União.

Enfim, as razões que levaram a servidora a fazer a "*penhora de certidão*" e suas respectivas implicações deverão ser devidamente apuradas e apreciadas, em procedimento administrativo próprio, por entender este juízo que tais condutas desidiosas não devem se repetir, vez que desqualificam e deslegitimam a atividade jurisdicional.

2. A CONDUTA DO EMBARGANTE-EXECUTADO

Nada obstante este juízo reconhecer a procedência dos presentes Embargos para desconstituir a arrematação, é de suma importância registrar que o próprio Embargante-Executado concorreu para toda confusão de informações, carecendo de conduta leal para com o juízo e as partes do processo.

A falta de lealdade é evidenciada, pelo menos, em três momentos:

a) Quando da realização da penhora, ao fornecer documentação “ultrapassada” - que não mais representava a verdade dos fatos;

b) Com o lapso de tempo entre a penhora e a arrematação, aguardando o momento mais “conveniente” para esclarecer ao juízo a disparidade de metragem entre o complexo hospitalar e a do imóvel descrito no auto de penhora;

c) Após a arrematação, ao fornecer ao juízo nova documentação desatualizada, que também não representa a realidade dos fatos e que escamoteia a unificação dos imóveis, reforçando a lógica utilizada com a Oficiala de Justiça.

a) Com relação ao documento “ultrapassado”, foi ele quem ofereceu a meirinha a certidão de ônus reais do imóvel de matrícula 183.512 que não mais existia - como não existe - enquanto unidade autônoma.

É ultrapassado porque, desde 22/07/1998, perante o 9º Ofício de Registro de Imóveis, o imóvel constante da certidão de ônus reais, matrícula 183.512, foi aglutinado a outros três imóveis (matrículas 183.511, 183.513 e 183.514), através de unificação imobiliária (matrícula 234.233), realizada em 19/08/1993, visando a construção do complexo hospitalar.

Ou seja, o Embargante-Executado, em nenhum momento, se interessou em revelar à Oficiala de Justiça a unificação imobiliária (porém, verifica o juízo que foi o próprio representante legal EULER BAPTISTA DE OLIVEIRA quem praticou todos os atos necessários à realização da unificação e que, portanto, tinha CIÊNCIA da mesma!!!).

b) Ainda que se admita que o representante legal do Embargante-Executado forneceu, quando da penhora, documento distinto da realidade do hospital, por mero equívoco, teve pelo menos dois anos entre a constrição e a realização do leilão para reconhecer e retificar o seu ato.

Porém, preferiu aguardar ocorrer o leilão, para aí, dois dias após a arrematação, convenientemente, se insurgir contra a venda (fls. 105/109 da Execução

Fiscal), sob o pretexto de que o imóvel arrematado não corresponde à integralidade do Hospital Renaud Lambert, omitindo, inclusive, a este juízo, a unificação imobiliária (matrícula 234.233), ocorrida em 19/08/1993 e juntando outra documentação desatualizada (*vide c*).

A todo o tempo e em todos os atos até a arrematação o Embargante-Executado manteve-se calado, quando por lealdade processual deveria ter esclarecido ao juízo a tempo.

A lamentável omissão concorreu para prejudicar a execução e principalmente o Arrematante, que se encontra com um vultoso montante em dinheiro depositado a disposição do juízo, há pelo menos dois anos.

Vislumbro em tal conduta, além do desejo de protelar a execução, a má-fé de sua parte, já que com malícia colaborou para a decretação da nulidade da arrematação e conseqüentemente de uma série de outros atos processuais.

c) O Embargante-Executado teve o descaramento de trazer aos autos outras três certidões de ônus reais desatualizadas, concernentes aos outros três imóveis (matrículas 183.511, 183.513 e 183.514) que justamente com o imóvel da penhora (matrícula 183.512) deram ensejo à unificação do complexo hospitalar.

A juntada de documentos ultrapassados não foi ao acaso. Se evidenciada a unificação, com o fornecimento de sua respectiva certidão de ônus reais, restaria translúcida ao juízo a real intenção do representante legal do Embargante-Executado ao fornecer a meirinha a certidão de ônus reais desatualizada.

Ressalte-se que, inclusive, a certidão de ônus reais (fls. 163/169 da execução), em que consta tal unificação imobiliária, foi fornecida pelo Arrematante. Sem o conhecimento da referida certidão, em que consta a unificação, passaria despercebida toda a estratégica artimanha do Embargante-Executado.

Ou seja, o Embargante-Executado, em nenhum momento, se interessou em revelar de forma clara e precisa tal unificação imobiliária (porém, não é demais repetir, que o representante legal EULER BAPTISTA DE OLIVEIRA foi quem praticou todos os atos necessários à realização da unificação e que, portanto, tinha CIÊNCIA da mesma!!!).

Percebe-se, aqui, uma tentativa ardilosa do devedor para alterar a verdade dos fatos, manobrando-as a seu favor e de forma a escamotear a unificação do imóvel constante da certidão de ônus reais oferecida pelo representante legal do Embargante-Executado.

É princípio claro de direito que a ninguém é dado o direito de alegar em seu benefício a própria torpeza, o que poderia justificar a improcedência do pedido, destes Embargos a Arrematação. Entretanto, tal torpeza não tem o condão de “redimir” o equívoco e a negligência da Oficiala de Justiça.

Assim, se não é possível a manutenção da alienação judicial, a torpeza do Embargante-Executado não pode passar impune, cabendo a imposição das sanções processuais pertinentes, a fim de, exemplarmente, rechaçar-se e punir-se tais atitudes.

Aliás, é entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da condenação do vencedor em litigância de má fé.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO OU O TRIBUNAL VIR A IMPÔ-LA DE OFÍCIO E À PARTE VENCEDORA DA CAUSA. LEIS N. 8.952/94 E 9.668/98. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

8. Se, já antes da Lei n. 8.952/94, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça se inclinava para a possibilidade do magistrado aplicar, de ofício, multa por litigância de má-fé, momento seguinte, a lei, ela mesma, tratou de sedimentar a orientação, corroborando-a.

9. A multa por litigância de má-fé pode ser imposta à parte, ainda que vencedora na causa.

10. A Lei n. 9.668/98, trazendo nova redação ao artigo 18 do Código de Processo Civil, admite, expressamente, a imposição de multa por Tribunal.

11. “O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos em esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as

despesas que efetuou.” (artigo 18 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.668/98).

12. Recurso não conhecido” (STJ, RESP 316200/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalho, in DJU: 25/02/2002, pg: 00462)

3. A ATUAÇÃO DO LEILOEIRO

Finalmente, quanto ao Leiloeiro ACIR JOAQUIM DA COSTA, não é de surpreender sua conduta de anunciar maliciosamente que o bem a ser leiloado seria o complexo hospitalar, ao invés do imóvel descrito no auto de penhora, induzindo o Arrematante acreditar que estaria adquirindo o todo e não parte do imóvel constricto.

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo Leiloeiro de que a metragem do imóvel constante do “folder” é aquela que consta da certidão oriunda da Secretaria Municipal de Fazenda, não poderia o mesmo ter omitido ao juízo e a eventuais arrematantes que a metragem do imóvel penhorado não corresponderia ao complexo hospitalar.

Ressalte-se que desde o início do leilão, até sua conclusão, o referido auxiliar se portou de forma duvidosa, tendo sido repreendido por várias vezes em razão dos diversos incidentes que ensejou (retenção do depósito do produto da arrematação, retenção de valores devidos a título de IPTU e CEDAE, cobrança indevida de comissão), dando margem inclusive a remessa de peças ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais delitos.

- III -

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos para desconstituir a arrematação do imóvel localizado à Avenida Generário Dantas, n. 877, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.

Por entender que o direito deve sempre buscar a expressão da justiça, considero ainda, os atos praticados pelo HOSPITAL RENAUD LAMBERT S/A como litigância de má-fé, na forma dos artigos 16, 17, incisos II e V, e 18 do Código de Processo Civil, condenando-o a pagar:

- 1) Multa de 1% do valor da causa atribuída à Execução Fiscal, devidamente atualizada, a ser revertida em favor da União Federal;
- 2) Indenização que arbitro no montante de 20% do valor da causa atribuída aos Embargos, devidamente atualizada, a ser revertido em favor do Arrematante;

3) Honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa atribuída aos Embargos, devidamente atualizada, em favor do Arrematante, acrescidos de todas as despesas que foram efetuadas pelo mesmo. Esclareço, desde já, que o montante dos honorários é devido ao Arrematante e não a seu advogado, como dispõe o art. 22 da Lei 8.906/94, por não integrarem verba de sucumbência.

Custas pelo Embargante-Executado em virtude de sua condenação em litigância de má-fé.

Determino, ainda:

a. A retificação da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, em apenso, para que recaia sobre todo o bem, devendo ser procedida a reavaliação do complexo hospitalar.

b. O imediato levantamento da totalidade das importâncias depositadas pelo Arrematante, com as correções cabíveis a espécie.

c. Expedição de ofício ao Diretor do Foro, dando-lhe ciência sobre os fatos ocorridos e sobre a conduta da Oficiala de Justiça para abertura de procedimento administrativo.

d. Considerando-se o fato de que existem outras execuções fiscais ajuizadas contra o Embargante-Executado e a conduta reprovável do mesmo, oficie-se aos demais juízos das Varas Federais especializadas em execução fiscal desta Seção Judiciária, encaminhando-se cópia desta decisão para ciência.

Traslade-se cópia da sentença para o processo de execução, em apenso, n.º 99.0066389-6.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2004.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juíza Federal Titular da

3ª Vara de Execuções Fiscais/RJ

QUANDO O BEM INDICADO PARA PENHORA É FATICAMENTE IMPRESTÁVEL, O QUE FAZER?

Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva

Trata-se de decisão interlocutória na qual foi determinada pelo juízo a penhora de bem diverso daquele indicado pelo Executado, vez que o mesmo se encontrava rodeado de “incertezas” fáticas que acabariam por inviabilizar a realização da constrição judicial.

Embora, não haja referência expressa em sua fundamentação, a decisão ancora-se no princípio da real efetividade da jurisdição.

EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº: 98.0052025-2

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COMPANHIA INDÚSTRIA DE PAPÉIS ALCÂNTARA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se os incidentes ocorridos neste feito e a fase processual na qual se encontra, cabe ao juízo decidir sobre a regularidade da penhora incidente sobre o bem indicado às fls. 38, bem como o valor a lhe ser atribuído.

Ressalte-se que a Fazenda refuta o valor atribuído, pelo Executado, ao bem e requer a penhora de outros tantos para o regular prosseguimento do feito.

Pois bem.

A situação que se apresenta é bastante inusitada.

Conforme evidenciam os diversos documentos acostados aos autos (laudos de peritos particulares fornecidos pelo Executado, peças processuais de ambas as partes, certidões de oficiais de justiça) há um grande impasse fático sobre o bem indicado.

Não há consenso sobre seu valor (vide fls. 203, 207, 224 e 244)!

Não há precisão sobre a sua localização físico-geográfica (vide fls. 244 e seguintes)!

Não há certeza sequer sobre a sua real existência (vide fls. 244 e seguintes)!

Verifiquem-se as manifestações, às fls. 244-9, do Sr. Oficial de Justiça FRANCISCO HONÓRIO BASTOS FRANÇA, mat. 11.403, designado pelo juízo para reavaliar o bem, diga-se de passagem, dotadas de fé pública:

“Certifico que, de ordem da MM. Juíza Federal da 3ª. Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, **não levei a efeito a avaliação do bem oferecido** às fls. 38, 39, e dos documentos de fls. 59/60, 132, 176, 196/199 (Carta Precatória), laudo de avaliação de fls. 203, petições de fls. 213/214, 216/220, pelos motivos abaixo aduzidos:

1. Quanto ao imóvel oferecido como garantia:

Localização: Avenida Presidente Kennedy, 37, 49, 59, 65 e 69, medindo 11.998,63 m2, em Alcântara, SG, de propriedade da executada CIA INDÚSTRIA DE PAPÉIS ALCÂNTARA, nos termos da petição de fls. 38, 39, e dos documentos de fls. 59/60, 132, 176, 196/199 (Carta Precatória), laudo de avaliação de fls. 203, petições de fls. 213/214, 216/220.

Distrito: o Imóvel acima mencionado está localizado no 4º. **Distrito** do Município de SG.

Confrontações: confronta com terras de quem de direito a partir da dita margem esquerda e a terminar numa árvore alta e do outro lado 130,00 metros onde confronta com terras da Cia. Indústria de Papéis Alcântara, em duas linhas, uma a partir daquela margem passando próximo a uma jaqueira e uma pedreira com 56,00 metros e a outra com 74,00 metros até encontrar a árvore alta, do outro lado, fechando assim, o perímetro de terras (fls. 59), com pomar de laranjeiras e outras árvores frutíferas.

Tal imóvel está registrado no RGI da 3ª. Circunscrição, no Cartório do 4º. Ofício de SG, sob o nº. 16.109 (fls. 59).

Transmitente: Empresa Agrícola e Industrial Fluminense, conforme escritura lavrada no Cartório do 2º. Ofício de SG, em

30 de janeiro de 1947, transcrita no Livro 3/A, fls. 46 sob o nº. 1008, em 2 de abril de 1947 (fls. 176/177).

A área total era de 11.990,63 m2.

2. Quanto ao imóvel onde funcionava a Companhia de Papéis Alcântara:

Rua Dr. Alfredo Backer, 605 (fls. 45 - Timbre), fls. 178/179 (escritura juntada no laudo) e nota do Supermercado Sendas, que ora faz parte integrante da presente certidão (foto de fls. 100, mapa fls. 104).

Fls. 178/179 - Escritura transcrita em 25/02/75 onde consta o registro realizado em 18/08/1944.

Área de terras com 20.900 metros quadrados, com frente para a Rua Alfredo Backer, com 81,00 metros de largura, a começar do Rio Alcântara; com 128,00 metros de largura na linha dos fundos com a margem da Estrada de Ferro Leopoldina; com 206,00 metros de extensão da frente aos fundos pelo lado esquerdo de quem olha da rua - Rio Alcântara; com 219,00 metros do lado direito, em 3 (três) linhas: 65,00 metros; 49,00 metros; 105,00 metros, confrontando com terras da Empresa Agrícola e Industrial Fluminense e com terras da Companhia Eletro Químico Fluminense.

Transmitente: Empresa Agrícola e Industrial Fluminense, conforme escritura lavrada no Cartório do 3º. Ofício de Justiça de SG, em 10 de agosto de 1944, transcrita no Livro destinado ao Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição de nº. 3, fls. 157 sob o nº. 408, em 18 de agosto de 1944 (fls. 178/179).

Segundo nota fiscal anexada a presente certidão, a área em questão é hoje do Supermercado Sendas, número 605, da Rua Alfredo Backer, onde funcionava a Fábrica de Papel Alcântara (foto fls. 100).

3. Quanto à área indicada no laudo de fls. 61/180, elaborado pelo Eng. Marílio Santos Fonseca, Iolanda Gomes, Manoel Lopes Quintão, Mônica Mesquita Spranger, Marcost Teixeira, Paulo César Silva e Daltro Gonçalves (fls. 174/175):

O referido bem é estranho ao que foi indicado para ser penhorado e avaliado. No laudo acostado às fls. 61 dos autos, o perito informa que o imóvel trata-se de um "terreno e benfeitorias sito antiga Avenida Presidente Kennedy atual Avenida Alfredo Backer s/nº., Alcântara". Na verdade o referido bem está localizado Rua Elvis Presley, no Bairro denominado **Jardim Catarina**. Um Bairro do 3º. **Distrito** do Município de São Gonçalo.

Cumprе ressaltar que a avenida Alfredo Backer tem este nome, no mínimo, desde 18/10/1944 (escritura de fls. 178).

Às fls. 104, o Sr. Perito faz um mapa demonstrando onde é a Alfredo Backer e demonstra também onde é o imóvel que ele pretende que seja avaliado. Sendo as próprias fotos, o imóvel que o Sr. Marílio e sua equipe avaliaram e que pretende que este Oficial de Justiça Federal avalie, é uma ocupação e nada tem de relação com o imóvel oferecido em garantia, nem com a área que foi da Fábrica de Papel Alcântara, onde atualmente funciona o Supermercado Sendas (Alfredo Backer, 605). O próprio laudo às fls. 99 chama "OCUPAÇÃO" e o perito e sua equipe avaliaram uma área que eles mesmos informaram às fls. 107 como sendo uma área "nom aedificandi".

Logo a área que foi indicada no mencionado laudo de fls. 61/180 é totalmente diversa daquela que foi dada em garantia do Juízo, e como não consta do Cadastro Imobiliário da Prefeitura de São Gonçalo (na Rua Elvis Presley só constam duas casas que pagam IPTU, lotes 15 e 16, inscritas sob os números 085001 e 108331, como comprovam os documentos emitidos pela própria Prefeitura de São Gonçalo, e que ora fazem parte integrante da presente certidão), presume-se, portanto, que seja um bem do domínio público, e certamente com a metragem e confrontações totalmente diversas das que foram mencionadas no referido laudo de fls. 61/180.

Demais, nenhuma das fotos acostadas às fls. 61/180 correspondem ao imóvel que foi dado em garantia do Juízo.

4. Quanto a diligência realizada pelo Oficial de Justiça Federal que esta subscreve, juntamente com o Oficial de Justiça Federal Fábio do Carmo Tavares, com a presença dos Ilustríssimos Procuradores da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, PFN 252, e Dr^a. Clodes Medeiros Coutinho, PFN 50037, do Dr. André Dumortout de Mendonça, que informou ser advogado da Executada e de estar inscrito na OAB sob o nº. 14.927, exp. em 30/09/1971, inscrito no IFP sob o nº. 1.687.651, do engenheiro responsável pelo laudo de fls. 61/180, e do Sr. Brenno de Mendonça Cavalcanti, que informou ser estagiário sem inscrição na OAB e de estar inscrito no IFP sob o nº. 11.869.207-8, além do apoio da Polícia Federal:

Ao sairmos da Sede da Justiça Federal em Niterói, eu, Francisco Honório, disse ao Dr. André que nos conduzisse ao imóvel que foi penhorado e que deveria ser reavaliado. Eu e os Procuradores da Fazenda Nacional fomos conduzidos pelo Dr. André, pelo Engenheiro Sr. Marílio pelo Sr. Brenno, à Rua Elvis Presley,

no Bairro denominado Jardim Catarina. Um Bairro do 3º. Distrito do Município de São Gonçalo. O Engenheiro Sr. Marílio nos informou que o imóvel da Executada ia até o Rio Alcântara. Ele nos conduziu até uma casa de esquina com as ruas Oduvaldo Cozzi e Omar Cardoso, informando que aquele bem também pertencia a Executada. Tal imóvel consta do laudo como sendo "imóvel avaliando" (sic), às fls. 113 (foto superior), fls. 116 (foto superior), bem como do croqui junto às fls. 114, que foi dito como sendo "croquis da área do imóvel que disse ser da Executada, confrontando com a antiga Estrada de Ferro Leopoldina e o Rio Alcântara.

Ocorre que o proprietário daquele imóvel disse que tinha escritura e que aquele bem não pertence a nenhuma Companhia de Papel. Os moradores do lote 15 da Rua Elvis Presley disseram que aquele imóvel não era da Companhia de Papéis Alcântara, o que foi confirmado pelo documento emitido pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura de São Gonçalo e que ora faz parte integrante da presente certidão, bem como das escrituras e dos comprovantes de IPTU.

Na presença dos Procuradores da Fazenda Nacional, do Dr. André, do Engenheiro Sr. Marílio e do Sr. Brenno, li a escritura acostada às fls. 59, e perguntei ao Dr. André e ao Engenheiro Sr. Marílio porque aquela escritura não fazia menção da Estrada de Linha Férrea. O Dr. André disse que tal resposta poderia ser obtida no cartório. Eu lhe disse que aquela área não correspondia com a que havia sido indicada para garantia do Juízo. Naquele momento aproximou-se um senhor com um enxada e eu lhe perguntei se ele morava naquela região e ele disse que sim. Perguntei-lhe a quanto tempo e ele disse que há mais de 34 (trinta e quatro) anos. Ao ser perguntado, aquele senhor disse que aquela rua (Elvis Presley) nunca se chamou Avenida Presidente Kennedy. Alguns moradores daquela rua (Elvis Presley), a partir do lote 16, informaram que moram ali há mais de 20 (vinte) anos e nunca pagaram IPTU.

Em razão dos fatos acima mencionados, fomos à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de São Gonçalo e ali, na presença dos Procuradores da Fazenda Nacional, do Dr. André, do Engenheiro Sr. Marílio, do Sr. Brenno, dos agentes da Polícia Federal, do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Walcir Mariosa, do Sub-Secretário Sr. Eduardo Combate, e do Oficial de Justiça Fábio do Carmo Tavares, fomos informados pelos servidores do Departamento de Engenharia que a rua Elvis Presley nunca se chamou Avenida Presidente Kennedy e que a

Prefeitura não tem qualquer dado a respeito do terreno que o Dr. André, o Engenheiro Sr. Marílio e o Sr Brenno nos conduziu para avaliar.

A Prefeitura do Município de São Gonçalo não tem qualquer dado a respeito do imóvel que foi objeto do laudo de avaliação de fls. 61/180.

Ao serem perguntados, o Dr. André e o Engenheiro Sr. Marílio, responderam que não sabem onde está o imóvel descrito às fls. 59 (Avenida Presidente Kennedy, 37, 49, 59, 65 e 69), que foi dado como garantia do Juízo e que deveria ser avaliado.

De ordem da Doutora Fernanda Duarte, foi fornecida pela Prefeitura de São Gonçalo uma relação com 23 (vinte e três) imóveis de propriedade da Executada e juntamente com os Procuradores da Fazenda Nacional, nos dirigimos aos lugares indicados na Avenida Presidente Kennedy e não os localizamos. O último número da Avenida Presidente Kennedy é 3.021 (três mil e vinte um). O número 2.339 da Avenida Presidente Kennedy não existe.

Requeridos os valores venais de alguns imóveis, inscritos sob os números 98.789, 98.787, 98.790 e 11.188, em nome da Companhia de Papéis Alcântara e situados na Avenida Presidente Kennedy números 3563 c/1, 3543 c/1, 3567 c/1 e 3563, respectivamente, o Cadastro Imobiliário da Prefeitura de São Gonçalo informou que em relação aos três primeiros imóveis (inscrições: 98.789, 98.787 e 98.790) a área do terreno é ZERO, área edificada igual a ZERO, isento ou imune de impostos, com todos os valores venais iguais a 4.804,40 UFISG. Em relação ao imóvel de nº. 3.563, inscrito sob o nº. 11.188, que compreende uma área de 8.224 m², com 100 metros quadrados de área edificada, o Cadastro Imobiliário da Prefeitura de São Gonçalo informou que está avaliada em 30.527,28 UFISG, que atualmente corresponde a R\$ 398.686,28 (trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que, juntamente com os Procuradores da Fazenda Nacional, nos dirigimos aos lugares indicados na Avenida Presidente Kennedy e não os localizamos. O último número da Avenida Presidente Kennedy é 3.021 (três mil e vinte um). O número 2.339 da Avenida Presidente Kennedy não existe.

Face o exposto, deixo de efetivar a avaliação do bem oferecido às fls. 38, 39, e dos documentos de fls. 59/60, 132, 176, 196/199 (Carta Precatória), laudo de avaliação de fls. 203, petições de fls. 213/214, 216/220, por não encontrá-lo.

Conscientemente, o Dr. André, o Sr. Brenno, o Engenheiro Sr. Marílio e sua equipe, agindo de modo atentatório à dignidade da Justiça e induzindo o Juízo a erro, tentaram que este Oficial Justiça Federal avaliasse um bem que certamente não pertence à Executada.”

A rigor as divergências se mostram tão agudas e agravadas pelos fatos narrados pelo Sr. Oficial de Justiça, que não tem o juízo elementos suficientes que lhe permitam formar convicção a respeito mesmo da existência do bem.

Por outro lado, o Executado, conforme, noticiado às fls. 219, possui outros bens imóveis de elevado valor.

Ora, deparando-se o juízo com um bem imóvel de caráter extremamente controvertido e a existência de outros bens de propriedade do devedor (isto é, não sendo portanto o bem controvertido o único de propriedade do Executado), ao que se acrescente a finalidade última da penhora que seria a satisfação do eventual crédito do credor, e a já delonga do feito, não me parece razoável insistir na constrição do bem controverso.

Assim, como os fatos se apresentam, entendendo não prestar o bem indicado às fls. 38 como apto a garantir o juízo.

Portanto, desconstituo a penhora do bem indicado às fls. 38 e penhorado às fls. 203.

A fim de preservar o princípio da menor gravosidade para o Executado, devolvendo-lhe o prazo estabelecido no art. 9º., III da Lei nº. 6830.

Intime-se o Executado para no prazo de 05 dias nomear outros bens à penhora sob pena de penhora forçada de tantos bens quanto bastem para a garantia do juízo.

Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados às fls. 244 e seguintes, remeta-se cópia integral do processo aos *Parquets* Federal e Estadual a fim de serem apuradas eventuais irregularidades.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 2001.

FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA

Juíza da 3ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS ENQUADRA ESTAGIÁRIOS
COMO EMPREGADOS EMOP**

Vigdor Teitel

Trata-se de sentença em embargos à execução opostos pela EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a Autarquia Previdenciária cobra, via execução fiscal, contribuições previdenciárias, seguro de acidente de trabalho e terceiros, incidentes sobre a bolsa percebida por menores estagiários recrutados pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM, atualmente denominada - FIA, como se fossem segurados empregados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº: 2001.5101535684-1

EMBARGANTE: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP opôs Embargos à Execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desconstituição do título executivo ou, ao menos, a redução do valor executado.

Como causa de pedir, alega que estão sendo cobradas pelo Exeqüente, contribuições previdenciárias e, seguro de acidente de trabalho e terceiros no período de 1990 a 1998, calculados sobre a bolsa percebida por menores estagiários, recrutados pela Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM, atualmente denominada Fundação para a Infância e Adolescência - FIA, como se fossem segurados empregados.

Sustenta, outrossim, que o excessivo valor cobrado, decorre de dois equívocos da fiscalização do INSS ao mensurar a base de cálculo. O primeiro, foi con-

siderar as bolsas recebidas em sua integralidade, por todos os estagiários, desconsiderando os valores descontados pelos dias de ausência. O segundo, foi a inclusão dos valores pagos à FEEM a título de seguro.

Inicial de fls. 02/33, instruída com os documentos de fls. 34/190.

Impugnação às fls. 192/198, acompanhada dos documentos de fls. 199/262, refutando os termos da inicial, aduzindo que os adolescentes desenvolviam atividades laborativas que não se enquadram nas exigências legais de educação e pedagogia cabíveis à espécie, trabalham num período de 40 (quarenta) horas semanais, desempenhando as funções de *office boy* e de auxiliar de serviços gerais, constituindo mão-de-obra barata, tendo em vista que recebem salário mínimo, 13º salário, vale transporte e gozam férias, porém sobre a remuneração não incide contribuição previdenciária o que lhes garantiria contagem de tempo de serviço e demais benefícios previdenciários, ferindo, desta forma, o art. 65, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Manifestação da Embargante às fls. 266/270 reiterando o exposto na exordial.

Instadas as partes a especificarem provas, quedou-se inerte a Embargante, tendo o Embargado nada requerido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não reclama a produção de provas em audiência, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 17, § único da Lei nº 6.830/80.

I - DOS FATOS

Alega a Embargante que com base na legislação da Política Nacional do Menor, com fulcro na Lei Federal nº 4.514/64, a ação governamental estadual denominada "Programa do Menor Patrulheiro", teve como ato normativo a Portaria nº 240/75-FEEM (publicada no DO de 02/12/75), jamais questionada pela autoridade judiciária fiscalizadora (Juizado de Menores), vem oferecendo aos menores carentes uma oportuni-

dade de promoção social e de integração na vida comunitária, condicionada à frequência a instituições de ensino.

Sustenta, ainda, que tal programa se baseou no art. 50, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pela Lei Estadual nº 1.888/91, e no Provisamento nº 02/91, do Juizado de Menores da Capital - 1ª Vara (publicado no D.O.E.R.J. de 06/12/91 - Parte III).

Por fim, argumenta que, atualmente, tal modalidade de estágio encontra-se amparada pela Constituição Federal de 1988, que elevou a prática do “patrulheirismo” à categoria de direito social e, pela Lei Federal nº 6.494/77.

O Embargado, por seu turno, afirma que autuou a ora Embargante, sob o argumento de que a relação de estágio, nos moldes em que praticada, constitui uma burla ao fisco, por entender que há um claro vínculo empregatício não formalizado entre os “patrulheiros” e a Embargante, na medida em que as atividades laborativas são desenvolvidas no horário de 8,30 às 17,30 horas, com uma hora de intervalo para alimentação, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas semanais; que, segundo relatório fiscal, as atividades desenvolvidas pelos menores estão longe de atender às exigências do art. 68, da Lei nº 8.069/90, em especial de seu parágrafo primeiro, vez que *office boy* e auxiliar de serviços gerais não se enquadram no disposto na norma do Estatuto da Criança e do Adolescente acima referida, concluindo que trata-se de mão-de-obra barata, tendo em vista que recebem salário mínimo, décimo terceiro salário, vale transporte e gozam de férias, porém sobre a remuneração não incide contribuição previdenciária.

II - DO DIREITO

A questão suscitada nos autos se evidencia bastante delicada, ensejando análise não só cautelosa, mas igualmente criteriosa.

Examinando detidamente as argumentações deduzidas pelas partes, verifico que a Embargante não observou, integralmente, as normas que ela mesma invoca em seu favor.

Senão vejamos.

O art. 50, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro tem o seguinte teor:

“Art. 50 - As pessoas jurídicas de direito público poderão receber menores de 14 a 18 anos incompletos para estágio supervisionado educativo e profissionalizante.

§ 1º - Considera-se estágio supervisionado, educativo e profissionalizante a atividade realizada sob a forma de iniciação, treinamento e encaminhamento profissional do menor estagiário.

§ 2º - À criança e ao adolescente trabalhadores, inclusive àqueles na condição de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais previstos na Constituição da República.”

Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Estadual de nº 1.888, de 10 de novembro de 1991, cujo art. 6º, I, prevê a jornada máxima de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais distribuídas em 5 (cinco) horas diárias compatíveis com o horário escolar.

A Lei nº 6.494/77 afigura-se inaplicável à hipótese vertente nos autos, tendo em vista que, os denominados “patrulheiros” não se enquadravam no disposto na parte final do seu art. 1º, posto que, o legislador entende como estagiários “alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, **nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e supletivo**”.

Desta maneira, analisando os documentos que instruem o feito, verifico, no plano estritamente legal, a uma, que os menores não se encontravam nos níveis educacionais estabelecidos na parte final do art. 1º, da Lei nº 6.494/77; a duas, que estavam submetidos a um horário de trabalho superior ao determinado pela legislação acima referida, o que ensejaria, por si só o afastamento da Embargante dos favores previstos nas respectivas normas.

Não obstante as considerações acima lançadas, penso que a questão em debate deve ser enfrentada sob uma perspectiva constitucional, levando-se em conta sua finalidade predominantemente social e não com o fito de obtenção de lucro, até porque, segundo Luís Roberto Barroso, *in* “Temas de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Renovar, p. 612, “o fetiche da legalidade, a paixão cega pela norma é politicamente devastadora”.

Prossegue o referido Mestre justificando seu entendimento:

“A paixão pela lei não é desprezível. Só que não poderá ser monogâmica. É certo que as leis existem para ser cumpridas. Um dos flagelos deste País é, precisamente, o descumprimento constante, reiterado e, sobretudo, impune das leis. Mas é preciso pensá-las criticamente. É preciso ter a curiosidade de investigar a quem elas aproveitam, que objetivos visam, e buscar, quando seja o caso, por trás da lei a justiça.”

Apreciando caso assemelhado à hipótese dos autos, trago à colação, elucidativa passagem da sentença proferida pela douta Juíza Federal, Dra. Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, nos autos do MS nº 99.0651043-9, *in verbis*:

“Por um lado, tem-se a necessidade fática de inserção do adolescente no mercado de trabalho, por razões de natureza sócio-econômicas. De outro, o dever do Estado de zelar para que tal processo se dê nos estritos termos da legislação em vigor, de modo que os direitos do próprio menor sejam devidamente observados. Como bem salienta o Prof. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca - Procurador Regional do Trabalho e Professor Universitário, especialista em Direito do Trabalho pela USP - a Constituição de 1988 incorporou a teoria da proteção integral de crianças e adolescentes, ‘atingindo ponto culminante da evolução do conhecimento jurídico concernente ao tratamento institucional conferido aos pequenos cidadãos.

.....
A mencionada doutrina elevou o direito à profissionalização de que são titulares os jovens ao nível de direito fundamental, com todas as esferas de proteção previstas pela ordem constitucional.

Portanto, é com base em tais premissas, que a controvérsia existente nos autos deverá ser dirimida, posto que, concebendo-se o Direito como um sistema de regras e princípios, dotado de integridade, e não como um mero sistema de normas, inapto a abarcar toda a variada e complexa realidade social, a coexistência de diversos direitos fundamentais, ao lado de outros princípios constitucionais igualmente relevantes, impõe inexoravelmente a relativização de cada um, como imperativo de manutenção da unidade e da coesão do ordenamento.

A Constituição da República, no Capítulo em que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, veicula em seu art. 227, norma vazada nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifei)

Atento às diretrizes constitucionais estampadas no dispositivo supra, bem como em todo o arcabouço referente aos direitos sociais com o fito de inserir as pessoas na vida em sociedade e, sobretudo com vistas à proteção daquelas pertencentes às camadas mais carentes da população, entendo que, apesar da Embargante não ter preenchido plenamente os requisitos autorizadores do favor legal, dando margem à idéia de exploração do trabalho do menor, o certo é, porém, que entre ficar o mesmo entregue nas ruas a todo tipo de exploração, que não exclui a sua utilização para a prática de delitos - furtos, roubos, tráfico de substâncias entorpecentes etc - , é melhor que seja aproveitado o seu trabalho em atividade de formação profissional útil, na qual possa tentar uma oportunidade de vida correta em foros de cidadania, garantida sempre a sua frequência escolar.

Ademais, não é demasiado observar que o conceito de educação, conforme ensina Celso de Mello, *in* “Constituição Federal Anotada”, 2ª ed., Ed. Saraiva, 1986, p.533, *verbis*:

“é mais compreensivo e abrangente do que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania.”

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Embargante é uma entidade governamental, que buscou dar efetividade a um programa social implementado pelo próprio Estado, atendendo a um comando constitucional, fato esse que por si só, afasta a presunção da mesma ser animada pelo intuito de explorar mão-de-obra barata.

Isto posto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, desconstituindo o título executivo que aparelha a Execução Fiscal nº

2001.5101521786-5, e condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20, do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima mencionada.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2003.

VIGDOR TEITEL

Juiz da 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.

Vigdor Teitel

Trata-se de julgamento conjunto de ação ordinária e de embargos à execução, na qual se discute acerca da correção monetária de créditos de IPI por parte da autora.

Processos reunidos por conexão

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 94.0010572-0

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº: 97.0015100-0

EMBARGANTE: FISCHER BRASIL IND/ COM/ LTDA

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0010572-0:

FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando anular o Auto de Infração nº 73.237, bem como as decisões administrativas apostas ao processo administrativo nº 13709.001331/91.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que foi lavrado contra si um auto de infração, em virtude da fiscalização ter apurado, após exame dos livros fiscais, um lançamento a título de crédito do IPI, de valores pagos a maior, e portanto, indevidamente, em razão de incorreta classificação fiscal de seus produtos, corrigidos monetariamente.

Inicial de fls. 02/15, instruída com procuração e documentos de fls. 17/68, distribuída para a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Recolhidas as custas judiciais (fls. 16).

Contestação da União Federal (fls. 72/77), argüindo, preliminarmente, irregularidade na representação processual; sustentando no mérito que a diferença entre o que a Autora pagou a maior, foi transformada em crédito para ser compensado em posteriores operações, corrigido monetariamente de acordo com critérios próprios da Autora, absolutamente sem qualquer respaldo legal.

Réplica às fls. 83/85, onde regulariza sua representação processual e ratifica os termos da inicial, insistindo na tese da correção monetária incidente sobre o valor pago a maior.

Instadas as partes a especificarem provas, afirma a Autora (fls. 98) não ter mais provas a produzir, requerendo ao final a reunião deste feito com a execução fiscal nº 94.0019137-5 em curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em face da conexão entre os feitos.

Manifestação positiva da Ré quanto à reunião de feitos (fls. 105).

Remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal de Execução Fiscal (fls. 124).

Conflito Negativo de Competência suscitado às fls. 127/128.

Decisão do E. TRF da 2ª Região (fls. 26/24), determinando que a Ação Ordinária seja julgada pela Vara Especializada em Execuções Fiscais por força da conexão.

Manifestação da Ré às fls. 143, afirmando não ter provas a produzir.

II - RELATÓRIO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 97.0015100-0:

FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs Embargos à Execução em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em apenso à Execução Fiscal nº 94.0019137-5, objetivando a desconstituição do título executivo.

Inicial de fls. 02/06, instruída com procuração e documentos de fls. 10/17.

Impugnação às fls. 19/23, refutando os termos da inicial.

Réplica às fls. 28/30.

Sem provas (fls. 32 e 35, verso).

É o relatório.

DECIDO.

Reúno as ações para julgamento conjunto.

Todo o sistema constitucional tributário brasileiro é norteado por dois princípios básicos: o da legalidade e o da anterioridade.

Há, no entanto, um outro princípio ao qual subordina-se o IPI, o da não-cumulatividade, conforme estampado no art. 153, § 3º, II, CF, regulamentado a nível infraconstitucional pelo art. 49, *caput* e seu Parágrafo único, do CTN.

Considerando que o IPI é objeto de lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, o contribuinte escritura seus livros de entrada e saída dos produtos, anotando como crédito, o valor do IPI relativo às entradas de matérias-primas e outros insumos e, como débito, o relativo às saídas de produtos. Apura o saldo escriturando no livro próprio, transferindo-o para o período seguinte, se for credor, ou recolhendo o valor correspondente, se devedor.

Segundo a descrição dos fatos narrada no Auto de Infração de fls. 36, verso, dos autos da Ação Ordinária, “a empresa creditou-se de valor a maior do que o devido, conforme pedido de restituição do IPI, por diferença de alíquota, 16% quando o correto seria 5%, lançando no Livro de Registro de Apuração do IPI, modelo 8, fls. / , o valor original corrigido pela BTNF, sem amparo legal, ...”.

Analisando-se os processos apensados, verifica-se que a essência da controvérsia que se estabeleceu entre as partes, fica restrita à possibilidade, ou não, da correção monetária dos créditos titularizados pela empresa.

É verdade que somente com o advento da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, reconheceu-se ao contribuinte o direito à correção monetária nos casos de repetição de pagamento indevido ou de pagamento a maior de tributos e contribuições federais (art. 66).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, de longa data, já admitia a correção na repetição do indébito tributário.

É que a Lei nº 4.357/64 determinou a atualização, em virtude da variação no poder aquisitivo da moeda nacional (art. 7º, *caput*), dos débitos fiscais que não fossem liquidados no prazo fixado. Admitiu, também, a correção do depósito feito em garantia de instância, quando a decisão fosse favorável ao contribuinte (art. 7º, §§ 3º e 5º).

O Código Tributário Nacional, por seu turno, assegura ao contribuinte, em seu art. 165, o direito à restituição total ou parcial do tributo no caso de cobrança e pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido e, no art. 161, *caput*, dispõe que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. Ora, a atualização do crédito tributário é, sem dúvida, garantia que a Lei nº 4.357/64 já previa.

Considerando-se que o art. 108, I, do CTN autoriza, expressamente, a aplicação da analogia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que cabe correção monetária na restituição de tributos indevidamente recolhidos. Confira-se a respeito os seguintes julgados: RE nº 80.198-SP, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, *in* RTJ 75/873; RE nº 83.406-SP, Rel. Min. Cunha Peixoto *in* RTJ 80/206; RE nº 93.950-RJ, Rel. Min. Moreira Alves, *in* RT 566/253.

Cumprе ressaltar que o entendimento da Suprema Corte não se alterou com o advento da Li nº 6.899/81, uma vez que tal diploma legal não veio para restringir a aplicação da correção monetária, mas para ampliá-la às hipóteses em que antes não era admitida.

No extinto Tribunal Federal de Recursos, tal matéria foi objeto, inclusive, de súmula (nº 46), *verbis*:

“Nos casos de devolução de depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção mone-

tária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.”

No Superior Tribunal de Justiça tal orientação foi mantida, trazendo-se à colação os seguintes julgados: RESP nº 1.577-SP, Rel. Min. Armando Rolemberg, *in* RSTJ 9/352; RESP nº 48.616-CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, *in* DJ 12/09/94; RESP nº 59.640-SP, Rel. Min. César Rocha, *in* DJ 22/05/95.

Desta maneira, a correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal, posto que é, antes, mera atualização do valor da moeda corroído pela inflação.

Insta ressaltar, por derradeiro, que o princípio da moralidade impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao “beneficiário” de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na Ação Ordinária e nos Embargos à Execução (Processos de nº 94.0010572-0 e 97.0015100-0, respectivamente), determinando a anulação do Auto de Infração nº 73.237, bem como as decisões administrativas apostas ao processo administrativo nº 13709.001331/91, além de desconstituir o título executivo que aparelha a Execução Fiscal nº 94.0019137-5, que, desta maneira, é julgada extinta.

Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado devidamente atualizado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2002.

VIGDOR TEITEL

Juiz da 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

A FALÊNCIA E SUAS REPERCUSSÕES NA EXECUÇÃO FISCAL

Antônio Henrique Corrêa da Silva

Na presente sentença, são abordadas as principais questões referentes à repercussão jurídica do regime falimentar frente à execução fiscal. O primeiro tema trata da validade da citação do comerciante falido em lugar do síndico para responder determinada execução. O segundo tema trata da exclusão da multa, do encargo do Decreto-lei 1025/69 e dos juros da cobrança executiva, quando a empresa esteja sob regime legal de quebra.

S E N T E N Ç A¹

Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante sustenta a nulidade da sua citação na pessoa do empresário, em vista do estado falimentar que hoje ostenta. Pugna também pela exclusão da cobrança dos juros, multa e encargo legal do DL 1025/69, em função das prescrições da lei de quebras. A parte embargada rechaça ambos os pedidos, sob fundamento de que a execução fiscal não se submete à disciplina falimentar.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

1) A CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL IMPUGNADA FOI VÁLIDA, EM VISTA DO ESTADO FALIMENTAR DA EMPRESA EXECUTADA?

A parte embargante, em sua argumentação, busca estabelecer uma ligação entre o estado falimentar da empresa executada e a invalidade de sua citação pessoal, diante da impossibilidade de acionamento do falido.

A questão de determinar-se até que ponto o decreto de falência repercute na execução dos créditos fiscais não é isenta de polêmicas, mormente em função da norma consagrada no art.187, do CTN e art.29, da Lei 6830/80. Segundo tal norma, a cobrança dos créditos fiscais não é sujeita ao concurso falimentar e seus congêneres.

¹ Os dados do processo não foram informados, de acordo com o padrão da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Obviamente, as próprias conseqüências que derivam do decreto de falência impedem uma aplicação ampla e irrestrita desse dispositivo. A quebra repercute na estrutura, natureza e administração da pessoa jurídica, sendo impossível que a cobrança fiscal autônoma desconsidere essa modificação essencial. Por isso é tão problemática a penhora de bem pertencente a massa falida, no que toca às preferências de créditos trabalhistas e ao próprio fato de tal bem já não mais integrar especificamente o patrimônio da pessoa jurídica.

Todavia, no que concerne ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa falida, não se observam os mesmos óbices acima listados. Aqui, pode ser aplicada cabalmente a autonomia de que tratam os dispositivos legais mencionados, pois o redirecionamento de execuções fiscais aos administradores da sociedade segue normas próprias contidas no Código Tributário Nacional. Por isso, a ele não se aplica a vedação de acionar o falido por dívidas da massa. O véu corporativo é levantado em função de atos praticados pelos administradores, que contravenham a lei ou o contrato social, sendo irrelevante, para tal finalidade, o *status* ostentado pela própria pessoa jurídica. Tanto é assim que a própria lei de falências institui casos de responsabilidade pessoal do falido, em verdadeiro paralelo com as causas de redirecionamento elencadas na legislação tributária. Se a causa de redirecionamento existe ou não *in casu*, é assunto a ser examinado adiante. O fato é que é possível, em tese, redirecionar execução fiscal proposta contra massa falida ao eventual responsável tributário, daí não decorrendo a nulidade da citação deste último ou qualquer outra nulidade.

A questão resolve-se, portanto, em favor da parte embargada, nesse ponto.

2) A PARTE EMBARGANTE, EM VIRTUDE DA DECRETAÇÃO DE SUA FALÊNCIA, PODE VER EXCLUÍDA A MULTA MORATÓRIA, O ENCARGO DO DL 1025/69 E OS JUROS MORATÓRIOS DA COBRANÇA, BEM COMO REDIRECIONADOS OS ATOS EXECUTIVOS AO JUÍZO DA QUEBRA?

A embargante pretende efetivar, quanto ao débito cobrado na execução fiscal apensada, as exclusões de encargos previstas na Lei Falimentar, bem como o redirecionamento dos atos executivos para o Juízo Universal da Quebra.

Quanto à incidência da multa, a penalidade fiscal aplicada *in casu* reveste-se de nítida natureza *punitiva*. É muito claro o sancionamento pela violação do dever

jurídico de solidariedade social, mediante contribuição para o custeio do aparelho estatal. É essa natureza punitiva, aliás, que permite a cumulação da multa com os juros de mora, estes sim de natureza ressarcitória, que buscam compensar o credor pela indisponibilidade do montante referente ao crédito.

Portanto, a natureza da multa aplicada coaduna-se com a literalidade da hipótese prevista no art.23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45. Essa é a orientação jurisprudencial do E. STJ:

“Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.

Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

(STJ, RESP 141055/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002, PG: 00228)

De fato, a distinção científica entre Direito Administrativo e Direito Tributário tem finalidade puramente didática, sendo inegável a origem comum de ambos os ramos da ciência jurídica.

Resta saber se o fato de a execução fiscal não estar sujeita ao Juízo Universal da Falência desobriga o credor fazendário de tal exclusão.

Sem dúvida, o citado dispositivo da lei falimentar é igualmente claro no sentido de que a pena administrativa não pode ser reclamada “*na falência*”. Essa norma deve ser conjugada com a do art.5º, da Lei 6830/80, que exclui da competência do juízo universal a execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Em vista dessas normas, há entendimentos discrepantes sobre a dispensa da multa no âmbito da execução fiscal dentro do próprio STJ. De um lado, sustenta-se sua manutenção, pelo fato de a execução fiscal não estar “*na falência*” (R. Esp. 404657/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.05.02, p.282). Em sentido contrário, o seguinte acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. PENHORA POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. MULTA E JUROS. SÚMULAS 192, 565 E PRECEDENTES DO STF.

1. Decretada a falência em 15.12.93, antes da realização da penhora no executivo fiscal, é indevida a multa administrativa após aquela data e os juros ficam condicionados à suficiência do ativo

apurado para atender ao principal no Juízo da Falência.
2. Recurso especial conhecido, porém, improvido.”
(STJ, R. Esp. 235396/SC, 2ª Turma, rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ
08.10.01, p.196)

Entendida a falência como um ordenamento de créditos visando à execução conjunta das dívidas do comerciante insolvente, segundo uma ordem de preferências legalmente predeterminada, a exegese do caso torna-se relativamente simples, atendendo às seguintes hipóteses:

- a) A execução fiscal pode prosseguir independentemente da falência, sendo válidas todas as constrições feitas até a declaração de falência e podendo ser cobradas todas as parcelas, incluindo multa, juros e honorários, através da liquidação em separado do bem constrito.
- b) Se não houve a penhora prévia à decretação de falência, mas unicamente reserva de crédito junto ao Juízo falimentar, é caso de submissão do crédito fiscal à execução universal, com todos os seus consectários, inclusive os inscritos no art.23, parágrafo único, da Lei de Quebras. A suspensão do executivo fiscal denuncia essa submissão ao regime falimentar, sendo, então, aplicáveis as restrições do art.23 em sua integridade.

O caso dos autos identifica-se com a segunda hipótese descrita, pois, nos autos principais, a dívida foi habilitada perante o Juízo Universal da Falência, não tendo havido penhora em separado, anterior à decretação da Quebra. Isso vai implicar a sustação da CDA quanto à multa.

O mesmo destino deverá ter a cobrança do encargo legal do Decreto-lei 1025/69, sucedâneo de honorários de sucumbência, diante da taxativa disposição do art.208, parágrafo 2º., do Decreto-lei 7661/45.

Apenas quanto aos juros, a solução deve ser diversa. Isso porque o art.26 da Lei Falimentar condiciona sua exclusão à insuficiência do ativo para pagar o principal. Como o presente Juízo não tem condições ou mesmo a competência para examinar o implemento dessa condição, os juros posteriores ao decreto de falência devem ser habilitados, juntamente com o principal, perante o Juízo Falimentar. A este caberá, no

cotejo com o ativo e os demais débitos, apreciar sobre serem devidos ou não os juros.

Finalmente, a existência de previsão específica na legislação tributária a respeito de cada um dos encargos não exclui a incidência da lei falimentar, pois as disposições não são conflitantes, podendo funcionar no sistema regra-exceção. No presente caso, em que o crédito foi diretamente habilitado na falência, é mais clara ainda a aplicabilidade da lei específica das quebras no pagamento de tais débitos.

Por isso, deve ser excluída a multa moratória, assim, como o encargo legal. Já os juros devem ser cobrados em separado, na medida da suficiência da massa para honrá-los.

Posto isto,

- a) rejeito a alegação de nulidade da citação; e
- b) acolho parcialmente a alegação de não serem devidos juros, multa e encargo legal.

Em conseqüência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar nula a cobrança da multa e do encargo do DL 1025/69 no feito em apenso e para determinar a habilitação em separado dos mencionados juros, para satisfação na medida das forças da massa. Sem custas. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. P. R. I..

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz da 5ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

ALGUMAS QUESTÕES REFERENTES À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Antônio Henrique Corrêa da Silva

Na sentença em questão, são discutidas questões referentes à co-responsabilidade do art.135, III, do CTN, definindo-se os requisitos que devem ser atendidos pela parte exequente, sob pena de violação ao devido processo legal, para promover, ainda na esfera administrativa, a responsabilização de administradores das empresas principais devedoras. Outro tema nela incluído refere-se à responsabilidade dos tomadores de serviços pelos débitos de seus prestadores, sua validade jurídica e seus requisitos.

S E N T E N Ç A¹

Trata-se de embargos à execução em que o embargante pessoa física questiona a validade da inclusão do seu nome na CDA do INSS e em que o embargante pessoa jurídica e devedor principal insurge-se contra a responsabilização a si cometida sobre os débitos de seus prestadores de serviço. O INSS oferece rebates, aduzindo que foi regular a inclusão do co-responsável no pólo passivo e que a responsabilização do tomador de serviços por débitos de seus prestadores possui pleno respaldo legal.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

1) É VÁLIDA A INCLUSÃO, PELO INSS, DOS GERENTES SOCIAIS NO TÍTULO EXECUTIVO, NA QUALIDADE DE CO-RESPONSÁVEIS?

A responsabilização com base no art.135, III, do CTN vincula os gerentes ao débito em virtude da prática de ato infracional das normas legais ou sociais. O simples não pagamento de tributo na época devida NÃO constitui infração legal

¹ Os dados do processo não foram informados, de acordo com o padrão da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.

autorizativa da aplicação dos dispositivos referidos, com extensão de responsabilidade à pessoa física titular da administração social.

Após certa controvérsia, o STJ terminou por sepultar semelhante tese, conforme se observa a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1999/0052220-6), DJ 01/08/2000, PG:00244, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART.135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO, OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.

1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art.135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor da empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.

2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo à sua gestão, pelo simples fato de a sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não “infração legal” deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.

3. *Agravo a que se nega provimento.*”

Curvo-me ao posicionamento da Corte Superior de Justiça, por reconhecer que suas razões estão mais acordes com a racionalidade do sistema e a própria *mens legis*. Afinal, se for equiparado o inadimplemento puro e simples de débito fiscal a infração legal para os fins de responsabilidade tributária, toda e qualquer dívida não paga geraria co-responsabilidade. E a lei estaria utilizando palavras inúteis ao definir requisitos tão específicos para a admissão da responsabilidade por substituição. Além disso, caso o Juízo, ao exigir prova de efetiva infração legal, venha a contentar-se com a contemporaneidade entre a gerência social de determinada pessoa e o vencimento do débito impago, estar-se-ia consagrando algo bem próximo da responsabilidade objetiva.

Assim, a responsabilidade deve vir pré-constituída, através de apuração circunstanciada nos autos do processo administrativo fiscal, constando da CDA o nome

do responsável. Ou então ser comprovada de plano nos autos da execução, com base numa das circunstâncias jurisprudencialmente reconhecidas como ensejadoras de redirecionamento, como a dissolução irregular da sociedade. Em ambos os casos, deve ser dada ciência aos implicados para que exerçam seu indeclinável direito à defesa.

Nos presentes autos, optou-se pela primeira via. Todavia, não se lê nas peças administrativas juntadas pelo INSS qualquer menção às infrações que teriam dado azo ao redirecionamento. Nem há prova de notificação dos co-responsáveis para manifestar-se diante da imputação de responsabilidade. Este último aspecto reveste o redirecionamento de mais um fator de ilicitude, por violação do contraditório e da ampla defesa que devem reger um feito administrativo do qual resulta a formação de um título executivo extrajudicial.

A jurisprudência, ao estabelecer a desnecessidade de inclusão dos responsáveis já na CDA, quis apenas afirmar a possibilidade de promoção judicial do redirecionamento. Jamais disse, porém, nem poderia ter dito, que semelhante inclusão administrativa e judicial poderia dar-se de forma não circunstanciada e não sujeita ao contraditório.

Ainda que a responsabilidade advenha do art.13, parágrafo único, da Lei 8620/93, a entidade credora não pode eximir-se da obrigação de demonstrar, sob o manto do contraditório, a existência de dolo ou culpa.

Assim, outra saída não há senão reconhecer a nulidade do ato que incluiu os co-responsáveis no pólo passivo do feito executivo em apenso.

2) A SOLIDARIEDADE DA EMBARGANTE, TOMADOR DE SERVIÇOS, RELATIVAMENTE AO DÉBITO DE SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS FOI CORRETAMENTE ESTABELECIDO? É ADMISSÍVEL NO CASO O MÉTODO DA AFERIÇÃO INDIRETA?

No âmbito da notificação de débito enfocada, foi atribuída à embargante solidariedade relativamente aos valores de prestações previdenciárias não recolhidas por seus prestadores de serviço. A constituição do débito baseou-se unicamente na fiscalização da empresa embargante, não tendo havido qualquer diligência relativamente às tais prestadoras de serviço.

A atuação foi embasada no art.31, da Lei 8212/91, que, em sua redação original, dispunha, *in verbis*:

“O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art.23.”

E no parágrafo 3º., incorporado pela Lei 9032/95:

“A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.”

O sistema previsto nos dispositivos acima transcritos não se encontra mais em vigor desde fevereiro de 1999, quando a Lei 9711/98 estabeleceu um regime de retenção na fonte para tais contribuições. Relativamente ao período do débito, todavia, o critério da solidariedade era, ainda, aplicável.

Resta analisar apenas a conformidade jurídica da conduta do INSS, que constituiu o débito sem que fosse confirmada a inexistência dos recolhimentos junto aos prestadores de serviço. O método da aferição indireta de valores (art.33, par.6º., da Lei 8212/91) apura o débito fiscal do prestador de serviços com base unicamente nos elementos colhidos junto ao tomador de serviços (vale dizer, o valor das respectivas notas fiscais).

A questão analisada, antes de passar pela existência ou não da solidariedade entre a embargante e seus prestadores de serviço, deve referir-se à própria existência do débito.

A apuração indireta de débito fiscal unicamente à vista do descumprimento, pelo tomador de serviços, da obrigação acessória de exigir cópias das guias de recolhimento de seus prestadores de serviço não tem, *concessa venia*,

base legal. O que o art.31, da Lei de Custeio estabelecia como consequência jurídica dessa falta de cautela do tomador de serviços é a solidariedade deste quanto ao débito, se existente. Assim, a falta das guias de recolhimento junto ao tomador de serviços não geraria, por si, a conclusão automática de que o débito existe. Era necessário que o INSS complementasse as diligências fiscalizatórias para confirmar que os recolhimentos efetivamente não foram feitos.

Trata-se de tarefa do INSS e não do tomador de serviços, que não possui poderes de polícia e fiscalização próprios daquela entidade. A dificuldade da tarefa que o INSS busca imputar ao embargante é tamanha que mesmo a autarquia confessa, em mais de uma oportunidade, ter dificuldades de conferência entre os recolhimentos feitos pelo prestador de serviços e os débitos exequêndos. Quanto maiores serão as dificuldades do tomador de serviços, que se vê na contingência de exigir e conferir os recolhimentos do prestador de serviços na forma da legislação previdenciária, sob pena de incorrer no mesmo débito.

O uso da aferição indireta só se justifica quando da verificação de falha escritural ou sonegação de informações pelas prestadoras de serviço, que são devedoras principais frente ao débito. Não se pode jamais supor tal sonegação se o INSS não foi em busca da fonte escritural principal.

Quanto ao argumento normalmente usado pelo INSS de que o entendimento ora abraçado aumentaria por demais o trabalho da fiscalização, não se afigura, *concessa venia*, válido para uma autarquia que deveria dispor de uma estrutura fiscal apta a controlar todo o universo de contribuintes que possui.

Portanto, vê-se que a inadequação do uso do mecanismo da aferição indireta invalida por completo o débito cobrado através da execução impugnada, possuindo inteira razão o embargante quanto a tal aspecto do pedido.

Posto isto,

- a) acolho a alegação de nulidade da inclusão do embargante pessoa física na CDA, como co-responsável; e

- b) acolho a alegação de invalidade da cobrança do débito formulado por aferição indireta.

Em consequência, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar nula a inclusão, na CDA do feito em apenso, do embargante pessoa física, bem como para declarar nulo o próprio fundamento do título. Sem custas. Condene o INSS a pagar a cada um dos embargantes honorários de R\$ 500,00. P. R. I.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz da 5ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO FGTS COBRADO ATRAVÉS DE EXECUTIVO FISCAL PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO OU DIRETAMENTE AO TRABALHADOR. EXTINÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE POR ILIQUIDEZ.

Antônio Henrique Corrêa da Silva

Em diversas execuções fiscais onde são cobrados créditos do FGTS, surge alegação de pagamento, fulcrada em documentos que atestam pagamento direto ao empregado, pela via judicial ou extrajudicial. Na presente sentença, discorre-se sobre os requisitos que os termos de homologação do contrato de trabalho e de acordo judicial devem preencher para permitir a conclusão pela quitação e também sobre as conseqüências do desrespeito ao art.18, da Lei 8036/90 (obrigação de recolher ao Fundo as parcelas diversas das vencidas no mês da rescisão e no imediatamente anterior) sobre a cobrança. Dispõe-se também sobre o teor da súmula 181, do extinto TFR, no que toca ao ônus do empregador de individualizar os pagamentos, e suas conseqüências quando, uma vez comprovada a quitação parcial, o débito remanescente não pode ser calculado por falta de individualização dos empregados.

S E N T E N Ç A¹

Trata-se de embargos à Execução Fiscal em que a parte embargante busca, através da juntada de termos de homologação de rescisão do contrato de trabalho e de termos de acordo judicial, comprovar a quitação das verbas fundiárias cobradas. A parte embargada refuta o argumento, salientando que os documentos anexados não demonstram cabalmente a quitação aludida.

É o breve relato. Passo a decidir.

Cobram-se, através da execução fiscal impugnada, débitos supostamente devidos pelo embargante ao FGTS, no período inscrito na certidão que a instrui. Os autos do processo administrativo não identificam os empregados a que se referiria tal

¹ Os dados do processo não foram informados, de acordo com o padrão da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.

débito. Dita providência, em princípio, não seria necessária, segundo o teor da súmula 181, do extinto TFR, hoje confirmada por iterativa jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais:

“EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EMPREGADOS OPTANTES.

1. OBRIGA-SE LEGALMENTE O EMPREGADOR AO DEPOSITO, NAS EPOCAS PRÓPRIAS, EM CONTA BANCÁRIA VINCULADA, DE IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 8% (OITO POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS ANTERIOR, A CADA EMPREGADO, OPTANTE OU NÃO, PELO REGIME DO FGTS.

2. A SÚMULA 181, DO TFR, ATRIBUI AO EMPREGADOR O ÔNUS DE INDIVIDUALIZAR AS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS, REFERENTES AO FUNDO.

3. APELAÇÃO PROVIDA.

4. REMESSA PREJUDICADA.”

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 01219883 -MG, TERCEIRA TURMA, DJ 22/08/1994, PAGINA: 44975, Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES), UNÂNIME)

Como consequência imediata desse entendimento, deve ser atribuído valor probante às listas de pagamento do FGTS e demais elementos apresentados pelo embargante. Não o valor de comprovação de pagamento, que somente se faz pelas respectivas guias ou documentos congêneres (termos de rescisão de contrato de trabalho, termo de acordo judicial etc.) visados pelas autoridades públicas competentes. Têm, sim, o valor de comprovar o universo de segurados e o *quantum debeatur*.

Uma fiscalização justa e segura do FGTS, embora não tenha obrigação, deve individualizar os empregados que se beneficiam dos créditos apurados, com o respectivo montante proporcional. Não o fazendo, transfere ao empregador equivalente oportunidade de comprovar, com base em documentos produzidos em sua própria escrita, o universo de seus empregados e, a partir daí, a quitação de seus depósitos. Caso assim não fosse, ficaria evidentemente comprometido o direito à defesa, tornando-se extremamente penoso aos empregadores demonstrar alegações singelas como o pagamento total ou parcial do débito a si imputado.

Os termos de acordo judicial juntados pelo embargante são bem claros em documentar o pagamento direto das verbas fundiárias devidas pelo empregador a seus empregados. Igualmente, os termos de rescisão do contrato de trabalho apresen-

tados pelo empregante estão devidamente homologados e dão conta do pagamento direto das verbas fundiárias a cada empregado, com a respectiva quitação.

A obrigação de depósito das parcelas diversas das devidas no mês de rescisão e o mês imediatamente anterior só teve vigência a partir de 16.02.98, quando entrou em vigor a Lei 9491/97, que alterou a redação original do art.18, da Lei 8036/90. Esta última autorizava o pagamento direto ao empregado em qualquer caso. Com isso, as dispensas efetivadas anteriormente ao início da vigência da nova disciplina legal poderiam validamente transferir de forma direta aos empregados os débitos existentes para com o Fundo.

De todo modo, inobstante a disciplina legal que determina, em tais hipóteses, o recolhimento das parcelas em atraso ao Fundo para posterior levantamento pelo empregado (salvo para o mês de desligamento e o mês imediatamente anterior), o desatendimento dessa prescrição não pode gerar uma nova obrigação de pagamento para o empregador, sob pena de *bis in idem*. A hipótese comporta, no máximo, sancionamento administrativo (art.23, parágrafos 1º. e 2º., da Lei 8036/90), preservando-se o efeito liberatório dos pagamentos diretos efetuados quanto ao principal. Assim têm se posicionado corretamente nossas Cortes de Justiça:

“FGTS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE.

1. A LEI N. 5107/66, ART. 6, INADMITE O PAGAMENTO RELATIVO A QUOTAS DO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS.

2. TODAVIA, A JURISPRUDENCIA ADMITE SEU PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO, CONFERINDO-LHE CARATER LIBERATORIO, DESDE QUE HAJA INTERVENIENCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, AINDA QUE NÃO JUDICIARIA.

3. DO CONTRARIO, RECEBERIA O EMPREGADO EM DUPLICIDADE: O EMPREGADOR, DIRETAMENTE; E POR MEIO DE DEPOSITO, NA SUA CONTA VINCULADA.

4. APELO DESPROVIDO.”

(TRF, 1ª. Região, APELAÇÃO CIVEL - 01225638 -MG, QUARTA TURMA, DJ 11/03/1991, PAGINA: 4218, Relator JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, UNÂNIME)

Igualmente, não pode ser acolhido o argumento segundo o qual as rescisões anteriores à lavratura da NFDG não se dispõem a quitar ou diminuir o débito.

Concessa venia, não se pode pretender seja atribuída aos fiscais do Trabalho uma presunção absoluta de haver examinado todos os documentos pertinentes ao débito. Toda fiscalização, como já se disse, deve ser específica e clara, de modo a identificar perfeitamente seu objeto e permitir o amplo exercício do direito de defesa. Não deve ser rechaçada prova de quitação específica em face de imposição de débito genérico e não individualizado.

A jurisprudência resolveu, por critérios altamente discutíveis (súmula 181, do TFR), eximir a fiscalização do FGTS de identificar os empregados geradores de determinado débito e sua proporção para a formação do débito total, embora seja claro que ela sempre tem condições de facilmente fazê-lo. Uma vez que a fiscalização vale-se de tal prerrogativa, atribuindo débitos “gerais” ao empregador, deve assumir a respectiva consequência. E tal consequência é que, uma vez cumprido pelo empregador o ônus de identificar um a um seus empregados, a comprovação ao menos parcial da quitação das verbas fundiárias a ele atribuídas, deve-se invalidar a cobrança total. Tudo porque, por razões criadas pela própria fiscalização Fundiária, será impossível retirar do débito total aquelas parcelas comprovadamente quitadas, de modo a permitir a continuidade do feito pelo remanescente. Será impossível também descobrir em que proporção o débito comprovadamente quitado foi levado em conta na formação do débito “geral”. Em outros termos, o título já não terá certeza e liquidez.

No caso tratado, constituiu-se o débito de forma obscura, inespecífica. A análise feita da documentação apresentada pelo embargante, por igual, não oferece maiores luzes sobre a extensão do débito remanescente. E nem à parte contrária, nem ao Juízo é dada, em qualquer momento, a mínima chance de compreender a atuação da embargada.

Desse modo, ainda que nem todos os pagamentos tenham sido validados pelo presente Juízo, a procedência do pedido deve ser integral em função da quitação parcial comprovada, dada a iliquidez e incerteza quanto ao débito remanescente:

“EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA.

1. Tem sido francamente aceita a quitação do FGTS quando as parcelas são pagas diretamente ao empregado.
2. É válida para esse efeito a quitação geral dada pelos empregados em acordo homologado perante a Justiça do Trabalho.

3. Se parte substancial do crédito fiscal constante da CDA é indevido, cujo saldo não é aferível mediante simples cálculos aritméticos, o título perde a certeza e liquidez, não podendo a execução prosseguir.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(sem grifos no original)

(TRF- QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL
9704491441- PR, PRIMEIRA TURMA,
DJ 03/03/1999, PÁGINA: 391, Relator JUIZ FABIO ROSA)

Obviamente, dentro do prazo trintenário de prescrição, poderá a embargante constituir novo débito referente ao período, após nova fiscalização em que se levem em conta os elementos apresentados pelo embargante e, preferencialmente, em que se identifiquem os empregados em relação aos quais haja débito.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar quitada a parte do débito sobre a qual se produziu a devida prova, e nula por iliquidez a cobrança do remanescente. Sem custas. Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários de R\$ 500,00. P. R. I.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz da 5ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS PARA COBRANÇA EXECUTIVA FISCAL DO IPTU EM FACE DA CEF.

Antônio Henrique Corrêa da Silva

A sentença abaixo cuida dos efeitos do contrato de promessa de compra e venda de imóvel sobre a cobrança do IPTU de imóvel antes pertencente à Caixa Econômica Federal. A questão envolve a legitimidade passiva para responder ao executivo fiscal, com reflexos na definição da competência, no caso de o imóvel ser transferido da CEF para o particular. O deslinde da questão também passa pela comparação dos efeitos de uma regular compra e venda aos de uma simples promessa, levando-se em conta, evidentemente, o caráter real do imposto.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução em que a embargante (Caixa Econômica Federal) insurge-se contra a cobrança de IPTU sobre imóveis já vendidos ou prometidos à venda, sob fundamento de ausência de sujeição passiva. Responde o Município do Rio de Janeiro no sentido de que a responsabilidade existe, pois os contratos de promessa de compra e venda não transferem efetivamente o domínio do imóvel. Diz também que a CEF deve responder por não ter atualizado devidamente o cadastro municipal.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

A PENHORA DE IMÓVEIS JÁ VENDIDOS OU PROMETIDOS À VENDA PELO EXECUTADO É VÁLIDA? A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE, DEVE CONTINUAR SENDO DIRIGIDA AO VENDEDOR OU PROMITENTE-VENDEDOR?

As questões merecem tratamento diferenciado, conforme os imóveis sejam objeto de venda ou promessa de venda.

¹ Os dados do processo não foram informados, de acordo com o padrão da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal.

A- DOS IMÓVEIS VENDIDOS.

Quanto aos imóveis vendidos, não há maior dúvida. Aplica-se diretamente o disposto no art.130, do CTN, com a sub-rogação do novo proprietário na dívida Fiscal, sob pena de prejuízo irreparável para o próprio Fisco, consubstanciado na perda da maior garantia de pagamento do débito: o próprio imóvel. Este, pertencendo a outrem, não poderia ser, nessa hipótese, constrito para garantia de dívidas pessoais do devedor. Dessa forma, ou se defende a referida sub-rogação, ou se sustenta a responsabilidade do vendedor (CEF), levantando-se eventual penhora sobre o imóvel, sendo tais teses mutuamente excludentes.

Para o fim da sub-rogação mencionada, não importa realmente se a venda se deu antes ou após o fato gerador, pois a solução do dispositivo mencionado tenciona manter o vínculo do tributo real ao imóvel que o originou, sendo clara sua eleição pela responsabilidade do proprietário atual em detrimento dos anteriores, mesmo que contemporâneos ao fato gerador.

Por fim, como se verá adiante, a atualização do cadastro municipal configura mera obrigação acessória, punível com a respectiva multa, mas insuscetível de vincular ao débito quem não mais possua vínculo com o imóvel tributado, apesar de constar do cadastro fiscal.

Resolve-se, pois, a questão, ao menos em tese, a favor da Caixa Econômica Federal.

B- DOS IMÓVEIS PROMETIDOS À VENDA.

Outra discussão, mais controversa, tem seu foco na sujeição passiva da promitente-vendedora Caixa Econômica Federal e dos diversos compromissários-compradores dos imóveis tributados.

A abertura dos dispositivos constantes do Código Tributário Nacional, que estabelecem como "fato gerador" do IPTU "*a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel*" (art.32) e como contribuinte do tributo o respectivo titular de uma dessas situações (art.34), faz com que o tema seja extremamente controvertido em sede doutrinária e jurisprudencial. Dentre as possibilidades interpretativas que a norma oferece frente ao caso, podemos destacar as seguintes:

A- O tributo pode ser exigido tanto do promitente vendedor como do compromissário comprador, conforme a escolha do legislador tributante.

“O legislador poderá optar, para a decretação do tributo, por qualquer das situações previstas no Código Tributário Nacional. Vale dizer, poderá escolher, *verbi gratia*, o proprietário do imóvel, compromissado à venda, ou o promitente comprador imitado na posse.”

(BARRETO, Aires F., em *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol.1, Coord. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, ed. Saraiva, 1998, pág.251)

Essa vertente interpretativa entende a norma codificada como definidora da competência do ente tributante para escolher, dentre as opções ali existentes, aquele que há de sujeitar-se à imposição do tributo. Todavia, parece-me, *data venia*, não ter sido essa a intenção da lei nacional, que pretendeu, com a amplitude do texto, abarcar as hipóteses de irregularidade de registro, fazendo com que o imóvel seja tributado ainda que não haja registro de qualquer proprietário, situação cada vez mais comum em nossos dias. Além disso, a adoção desse entendimento em nada auxiliaria a solução do presente caso, já que a legislação tributária municipal vigente ao tempo dos fatos geradores limitava-se a repetir as palavras codificadas, não fazendo qualquer opção que pudesse auxiliar no deslinde da questão.

B- Pode o tributo ser exigido tanto do promitente vendedor como do compromissário comprador, havendo solidariedade, em que a cobrança deve dar-se à livre escolha do ente tributante ou na pessoa de quem conste do cadastro imobiliário municipal.

Trata-se, na verdade, de uma variação da primeira tese, com o dado adicional de que o CTN estabelece uma solidariedade frente ao débito do IPTU, entre o proprietário e o possuidor.

Primeiramente, é absolutamente irrelevante o fato de um dos candidatos a sujeito passivo estar inscrito no cadastro municipal e outro não. O cadastro é meramente indicativo, e sua atualização é obrigação acessória, cujo descumprimento não sujeita o infrator ao tributo, mas apenas à penalidade pecuniária. Nada disso invalida a obrigação do Fisco de tributar conforme a realidade do fato gerador.

Em segundo lugar, nem a literalidade nem a finalidade da norma codificada parecem indicar solidariedade. O uso da conjunção “ou” entre as categorias alçadas à

sujeição passiva labora nesse sentido. Igualmente, como foi já acentuado, o fim almejado pela redação aberta da lei é o de tornar tributáveis mesmo os imóveis cuja situação jurídica seja indefinida ou problemática. Por isso, não se trata de estabelecer solidariedade, cuja regulamentação legal, a bem da segurança jurídica, deve ser expressa e indubitosa. Trata-se de não excluir qualquer imóvel urbano do campo de tributação.

O esforço do legislador nesse sentido não poderia deixar de oferecer um efeito colateral como o percebido neste caso: o excesso de habilitados à sujeição passiva, quando os atributos inerentes à propriedade residam em diferentes pessoas, de forma desdobrada. Um eventual “interesse comum” que justificasse a solidariedade com base no art.124, I, do CTN ficaria prejudicado, face à relação sucessória, que adequa a hipótese mais à redação do art.130, do mesmo código.

Afastada a solidariedade entre eles, resta saber se a tributação vai pender para quem seja proprietário do imóvel apenas em sede formal ou para quem sobre ele exerça poder de fato com *animus domini*. E aí apresentam-se as outras duas possibilidades interpretativas.

C- No que toca à sujeição passiva, aquele que possui poder de fato com *animus domini*, especialmente o conferido por justo título, deve responder pelo tributo, excluindo-se o nu-proprietário.

“Entendemos que o contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, se este reúne em seu patrimônio os dois domínios do imóvel. Se há enfiteuse, o contribuinte é o titular do domínio útil. E, finalmente, se alguém, com ânimo de proprietário, tem a posse do imóvel, faltando-lhe para ser proprietário apenas o título respectivo, então será esse titular da posse o contribuinte.”

(MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, 14ª. edição, Malheiros, págs.297-298)

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO DO IPTU. No momento que é celebrada a escritura de promessa de compra e venda em caráter irrevogável, o promitente comprador passa a ser o titular do domínio útil do imóvel, sendo portanto o responsável pelo pagamento dos tributos nos termos do artigo 530, III, do CTN. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do proprietário, para figurar em execução fiscal.

(TJ-RJ, Ap. Civ. 2001.001.22799, 14ª. Câmara Cível, rel. DES. WALTER D AGOSTINO, j.25.02.2003)

“Comprovado que a posse do imóvel penhorado não pertence à executada e sim a uma terceira pessoa que o adquiriu através de contrato particular de compra e venda, há quase vinte anos, e nele mantém sua residência, outra não pode ser a determinação, em embargos de terceiro, senão a de levantamento da constrição.” (TJ-SC, Ap. Civ. 20020224227, rel. DES. JAIME RAMOS, j.23.06.2003)

D- No que toca à sujeição passiva, aquele que é proprietário do imóvel exclui os demais possuidores, a qualquer título, devendo responder pelo tributo até a efetiva transmissão do domínio.

“Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Fato gerador. O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, como disciplina o artigo 32, do C.T.N. Deve, portanto, ser considerado como responsável pelo pagamento do tributo o promitente vendedor do imóvel, porque a promessa de compra e venda não é título hábil a transferir a propriedade imóvel, e nenhuma prova há no sentido de estar o promitente comprador na efetiva posse do bem. Recurso improvido.”

(TJ-RJ, Ag. Inst. 2002.002.16772, 17ª. Câmara Cível, un., rel. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA, j.19/02.2003)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. A transferência de propriedade somente se dá, para fins de IPTU, com o registro imobiliário do ato correspondente. A promessa de compra e venda não implica transmissão da propriedade, o que mantém, por consequência, o promitente vendedor ainda como único obrigado perante o sujeito ativo. As convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco, salvo disposição de lei em contrário, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN).”

(TJ-RS, Ag. Inst. 70002019719, 1ª. Câmara Cível, rel. DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, j. 19.03.2003)

“O legislador estabeleceu como fato gerador o IPTU a propriedade, o domínio útil, ou a posse, prevalecendo a primeira hipótese sobre as demais, igualmente válidas, mas subsidiariamente.

(...)

“A celebração de contrato de promessa de compra-e-venda faz lei entre as partes, em face do pacta sunt servanda. Entretanto, nos termos do art. 123 do CTN, tal pacto não é oponível em face da cobrança do crédito tributário, eis que tais ajustes realizados pelas partes não podem sobrepor-se à lei, resta impedida, assim, a utilização de convenção particular para modificar definição legal do contribuinte. O proprietário jamais poderá eximir-se do cumprimento da obrigação

tributária, com o intuito de transferir tal responsabilidade para outrem, em virtude de um ajuste particular (...).”
(TJ-MG, Ap. Civ. 1.0000.00.333070-1/000, rel. CLÁUDIO COSTA, un., transcrição de voto).

C- SOLUCIONANDO O DILEMA.

As duas últimas soluções propostas, como visto, oferecem eco equivalente na doutrina e jurisprudência nacionais. Todavia, a primeira posição ressent-se da necessária fundamentação, pois não explica porque deve ser preferida a posse direta à nua-propriedade para fins tributários. A justificação dessa escolha deve ser obrigatória para o acolhimento de uma tal posição.

A segunda posição impressiona, ao revés, pela pujança das referências legais e a aparente amplitude da fundamentação jurídica que a sustenta. A impressão, todavia, desfaz-se ao exame um pouco mais detido dos argumentos.

Não é verdade que a consideração de um compromisso de compra e venda para fins tributários viole o disposto no art.123, do CTN. Não se trata, como mencionam as respeitáveis decisões que invocam o dispositivo codificado, de utilizar convenções para modificar a responsabilidade pelo pagamento de tributos ou a definição legal do sujeito passivo, mas simplesmente de definir-se, com base na situação civil encontrada no Registro Imobiliário, quem, dentre os vários sujeitos legalmente previstos, deve responder pelo tributo. A convenção nada modifica relativamente ao texto legal, mas estabelece uma concorrência entre possuidor e proprietário na sujeição tributária passiva. E essa concorrência deve ser decidida não através da exclusão liminar de um desses sujeitos, quando a lei não determinou aprioristicamente a preponderância do proprietário sobre o possuidor. O art.123, do CTN simplesmente preserva a supremacia da lei sobre o contrato em matéria de responsabilidade tributária, mas não inibe a consideração tributária de negócios jurídicos relevantes não para a modificação, mas para a própria definição do sujeito passivo.

De volta ao assunto principal, a jurisprudência do STF modificou-se substancialmente desde a súmula 74 (*“o imóvel transcrito em nome da autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune de impostos locais”*) até a súmula 583 (*“promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano”*). Todavia, isso não

significa que tenha excluído a sujeição passiva da própria autarquia promitente-vendedora, que goza de imunidade constitucional e sobre a qual o verbete não se manifestou. De qualquer modo, o Pretório Excelso sinalizou sua sensibilidade com a força que essa modalidade de contrato granjeou ao longo do tempo. O compromisso de compra e venda passou historicamente de mero ajuste preparatório, dotado de grande precariedade, a um contrato translativo da quase totalidade da substância do domínio, em função do robusto direito conferido pelo art.22, do Decreto-lei 58/37:

“Art.22. Os contratos sem cláusula de arrependimento de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos arts.16 desta lei, 640 e 641, do Código de Processo Civil.”

A força de tal dispositivo só foi aumentada ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência, chegando o STJ, por exemplo, a dispensar de inscrição o compromisso para fins de adjudicação compulsória (RSTJ 32/309), deixando, nesse ponto, de aplicar o entendimento antes externado na Súmula 167, do STF. A evolução do entendimento deve-se, em grande parte, ao incremento do uso do compromisso de compra e venda na vida civil como verdadeiro pacto translativo de domínio, através do qual o promitente vendedor esvazia-se totalmente da substância da propriedade, sob a única condição do pagamento integral do preço por parte do compromissário-comprador. A elaboração posterior da escritura de venda despiu-se de todo seu conteúdo original, traduzindo muito mais um ato material confirmatório de tudo o que antes se acordara. Vejamos a irretocável lição doutrinária a respeito:

“A diferença essencial reside no efeito jurídico alcançado por intermedio de cada um dos títulos, desde submetidos ao registro imobiliário. Na promessa, o registro do título opera o direito real à aquisição do domínio. Na escritura pública o registro opera o direito efetivo ao próprio domínio.

(...)

“Podemos até mesmo afirmar que o título “informal” assim constituído, pode ser reconhecido como atributivo de um direito potencial absoluto à transmissão do domínio, a partir do reconhecimento de que este ajuste, segundo Orlando Gomes, sinaliza permanente “estado potencial” do contrato definitivo. Aliás, já o tinha identificado anteriormente Filadelfo Azevedo (“na promessa se contém

potencialmente a própria venda”). Logo, seu conteúdo opera no sentido de assegurar a propriedade exclusiva ao adquirente, impondo-se a abstenção universal de terceiros quanto à gerência do patrimônio constituído pelo adquirente, por força do direito à oposição contra todos, e da possibilidade jurídica de reivindicação assistente ao promissário comprador. Com essa configuração essencial, a transmissão do domínio, operada pela avença formal submissa à solenidade do registro, apenas tornaria efetiva a propriedade, do ponto de vista formal, sem estabelecer qualquer outra sorte de efeito que favorecesse ao titular do domínio.

“Há, por conseguinte, definitividade e coercibilidade no *titulus constituendi*, desde que o adquirente haja implementado as prestações a que se obrigou, vez que, em tal situação, é inadmissível a recusa do promitente vendedor em satisfazer a sua própria obrigação.

“Louvados nessa linha de raciocínio, podemos concluir que a escritura pública, em relação ao contrato preliminar submetido aos rigores do decreto-lei 58/37, é ato meramente formal, confirmatório da avença precedente, entretanto, único capaz de prestar-se à solenidade essencial do registro para obtenção do domínio.”

(SIMÕES NETO, Pedro. Eficácia, satisfatividade e direito à adjudicação nos contratos de promessa de compra e venda com estipulação de irrevocabilidade, capturado em 26.02.2004 em <http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=565>)

Diante de um quadro onde se pratica o compromisso de compra e venda com tamanha dose de satisfatividade, deporia enormemente contra a segurança jurídica exigir-se do antigo proprietário qualquer das prestações devidas sobre o imóvel. Mesmo em relação ao Fisco credor, ao fazer a sub-rogação prevista no artigo 130, do CTN depender do aperfeiçoamento da transferência do domínio quando a própria redação do dispositivo abarca as transmissões de posse e domínio útil, é fazer que se perca a própria utilidade do imóvel como garantia de tal débito. Como não se pode alcançar por penhora senão aquilo que o devedor tem à disposição em seu patrimônio, a garantia, nessa hipótese, limitar-se-ia a uma nua propriedade muito precária e praticamente sem valor de alienação. Dessa forma, o Fisco credor, ao sustentar semelhante entendimento, sujeita-se a desafiar o direito real de aquisição detido por terceiro, já que não se pode, ao mesmo tempo, sustentar a permanência das obrigações do promitente vendedor e a sub-rogação do promissário-comprador no débito fiscal.

Além das ponderáveis razões extraídas da natureza própria do *pacto de contrahendo*, a própria natureza real do tributo, evidenciada pelos efeitos do art.130, do CTN, além do interesse econômico de viabilizar a satisfação do débito fiscal, reco-

mendam seja privilegiada a sujeição passiva de quem detenha o poder direto sobre a coisa, em detrimento de quem possua mero vestígio de propriedade formal, já agonizante por força de ato irretratável de disposição.

Note-se que, no caso, todos os compromissos foram devidamente levados a registro perante o RGI competente. Isso somado ao caráter presumivelmente irretratável das avenças, leva à inquestionável conclusão de que a CEF deixou de ter qualquer vínculo jurídico com os imóveis para fins de tributação. Tudo a gerar as seguintes conseqüências:

- a) Os compromissários-compradores são, efetivamente, os atuais responsáveis pelo débito.
- b) A sucessão da CEF pelos responsáveis no pólo passivo é impossível, pois o presente Juízo não possui competência para prosseguir com a execução contra particular.
- c) O desmembramento do processo também é impossível, tanto por ausência de previsão legal quanto pelo fato de a execução estar sendo efetivada em conjunto com outros débitos da CEF.

Desse modo, caracterizada a sub-rogação dos compromissários-compradores relativamente aos débitos referentes aos imóveis que ora possuem, a penhora deve ser desfeita e o débito excluído da execução principal, de modo que o Município, através da via própria e perante o Juízo competente, patrocine execução fiscal contra os adquirentes.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a nulidade da cobrança do IPTU relativamente aos imóveis objeto de contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda, bem como das penhoras que sobre eles recaíram. Sem custas. Condeno a CEF a pagar ao embargante honorários de R\$ 500,00. P. R. I..

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz da 5ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

EMBARGOS À EXECUÇÃO

José Eduardo Nobre Matta

Embargos à Execução - Imposto de Renda - Sinais exteriores de riqueza e notoriedade: não aplicação *in casu* da súmula nº 182 do extinto TFR - Observância do devido processo legal na esfera administrativa - Aplicação da SELIC

EMBARGOS À EXECUÇÃO

AUTOS Nº: 2002.5101509060-2
EMBARGANTE: ANIZ ABRAHÃO DAVID
EMBARGADA: UNIÃO (Fazenda Nacional)

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos oposta por ANIZ ABRAHÃO DAVID à execução fiscal que lhe move a UNIÃO.

A petição inicial está às fls. 02/23, instruída com os documentos de fls. 24/103, tendo sido emendada pela petição de fls. 119/151, antes mesmo de ordenada a intimação da embargada para apresentar a sua impugnação (informação de fls. 115 e carimbo de protocolo de fls. 119). Instruíram a emenda da inicial os documentos de fls. 152/228.

O pedido principal do embargante é a desconstituição do título executivo. Para tanto, em apertada síntese, são estes os seus argumentos centrais:

1. que o lançamento teria sido feito ilegitimamente, uma vez que o fisco ter-se-ia embasado exclusivamente em seus extratos de movimentação bancária, contrariando, assim, a jurisprudência cristalizada na súmula nº 182 do extinto TFR.

2. além disso, não poderia o fisco ter-se valido da Lei nº 8.021/90 no exercício de sua atividade fiscalizatória, uma vez que: a). tal norma é posterior à ocorrência do fato gerador; b). não poderia ser considerado sinal exterior de riqueza meros depósitos bancários.

3. que teria havido cerceamento de sua defesa na esfera administrativa, pois a 6ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes rejeitou seu recurso por motivo distinto da razão mesma da autuação, tendo sido, segundo o entendimento do embargante, introduzido fato novo na discussão até então mantida, e sobre o qual não lhe foi dada oportunidade de defesa.

Pede o embargante, sucessivamente (art. 289 do CPC), que sejam expurgados do montante em cobrança os juros de mora calculados com base na SELIC.

A impugnação está às fls. 231/243, quando a embargada sustenta a liquidez e certeza do título executivo, refutando todas as alegações do embargante.

A réplica está às fls. 247/252, acompanhada dos documentos de fls. 253/260.

Intimadas as partes à especificação de provas, ambas manifestaram-se satisfeitas com as já contidas nos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do parágrafo único do art. 740 do CPC e parágrafo único do art. 17, *in fine*, da LEF.

Deveras, não pode o fisco proceder a lançamento de imposto de renda de pessoa física, amparado **exclusivamente** em dados colhidos de sua movimentação bancária.

A matéria há muito foi cristalizada na jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, como não deixa dúvida o teor da Súmula nº 182 do extinto TFR, *verbis*:

“É ilegítimo o lançamento do Imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”

Todavia, no caso em tela, a autuação não teve como fundamento exclusivo a movimentação financeira do embargante em contas-correntes.

Ao contrário, partindo dos sinais exteriores de riqueza do embargante, os quais poderiam ser até notórios, a autoridade administrativa utilizou-se do permissivo legal então vigente, consubstanciado no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que lhe ampliavam os poderes investigativos, para arbitrar os rendimentos auferidos pelo embargante. Assim, a aplicação do aludido dispositivo pelo fisco tem amparo no parágrafo 1º do artigo 144 do CTN, que lhe dava aplicabilidade imediata, inclusive sobre fatos geradores já ocorridos.

O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 não possui natureza material. Ao contrário, possui apenas natureza instrumental, consubstanciando meio de aperfeiçoamento da atividade persecutória fiscal. Desta forma, a aplicação deste novo instrumento por parte do fisco, não agride, em absoluto, o princípio constitucional da irretroatividade.

De outro lado, ainda que não alegado pelas partes, vale consignar que a posterior revogação do aludido dispositivo pela Lei nº 9.430/96, em nada afeta os atos praticados pelo fisco nele embasados. Tem-se apenas que, a partir do advento do novo diploma, o fisco teve reduzido seu instrumental fiscalizatório. Só isto.

Em tudo aplicável ao caso o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - SONEGAÇÃO DE RENDA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARBITRAMENTO DO MONTANTE - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 182 DO TFR - DECRETO Nº 2.471/88 - INAPLICABILIDADE

1. O Decreto nº 2.471/88, bem como a súmula nº 182, do TFR, aplicam-se apenas aos casos em que a cobrança do imposto de renda esteja embasada tão-somente na verificação de depósitos bancários do contribuinte, o que não ocorre *in casu*.
2. A existência de depósitos bancários em valor incompatível com a renda declarada não importa, necessariamente, a existência de sonegação de renda, sendo mero indicio desta prática.
3. Por força de tal indicio, cumpre ao fisco apurar a existência da renda auferida ou consumida e não declarada, hipótese em que, comprovada tal sonegação, cumpre-lhe arbitrar o montante omitido.
4. *In casu*, apurando-se a existência de patrimônio incompatível com a renda declarada e negando-se o contribuinte a explicar a origem de tal patrimônio, cumpre ao fisco o arbitramento do montante tributável.

5. Apelação improvida.

TRF - 5ª. Região - Apelação Cível nº 96.05.11088-1 - 2ª. Turma -
Relator: Juiz Petrucio Ferreira - Publicado no DJ de 16.10.98, p. 438.

Também não merece prosperar a alegação do embargante de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Em verdade, todas as oportunidades de defesa lhe foram conferidas, e delas fez uso o embargante, provocando e obtendo manifestação das diversas instâncias administrativas.

Em cada uma das instâncias administrativas foi discutido o mesmo fato jurídico. Nuances interpretativas sobre a aplicação de normas jurídicas podem ocorrer na fundamentação dos julgados das instâncias administrativas, como de resto comumente ocorrem também na esfera judicial. Afinal, julgar é atividade humana criativa e não raras vezes pode-se concordar a respeito de um mesmo fato, por motivos diversos. Longe de desnaturar o conteúdo jurídico da cláusula do devido processo legal, tal característica o enriquece.

Finalmente, passa-se à análise da viabilidade da incidência da SELIC a título de juros moratórios.

Bem ao contrário do que sustenta o embargante, a prática amolda-se perfeitamente ao permissivo contido no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Confira-se a redação do dispositivo, *verbis*:

Artigo 161- (...)

Parágrafo 1º- Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O dispositivo é claro. A regra é a da incidência de juros moratórios à base de 1%. Todavia, a lei poderá fixar percentual distinto, para mais ou para menos, por certo.

E não se argumente com a limitação dos juros moratórios ao patamar de 12%, por força da redação originária do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003. Afinal, o Colendo Supremo Tribu-

nal Federal já havia decidido pela sua não-auto-aplicabilidade, quando do julgamento da ADI-4, sendo certo, ainda, que aquele dispositivo constitucional referia-se à concessão de crédito e não a tributos.

De outro turno, se é verdade que no cálculo da da SELIC já é computada a correção monetária, também é certo que o embargante não demonstrou a cobrança cumulada de correção monetária com a aludida taxa SELIC. Assim, creio que há de se supor que a referência à SELIC e à UFIR no bojo da Certidão da Dívida Ativa não importa em cumulação, mas em cobrança alternada, em períodos distintos.

É de se lembrar que o ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo compete ao executado, por força do contido no artigo 3º da LEF.

De resto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legitimidade da incidência da SELIC para fins de juros moratórios em matéria tributária, como deixa certo o conteúdo do aresto transcrito parcialmente abaixo.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa SELIC, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).
2. (...)
3. (...)
4. (...)

RESP 512508/RS - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJ de 15.12.2003, p. 00266

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, **REJEITO** os pedidos do embargante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do entendimento cristalizado na súmula nº 168 do antigo TFR.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA

Juiz da 6ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

ARRESTO DE BENS

José Carlos Zebulum

Medida Cautelar Fiscal proposta em face de sociedade limitada e sócios, com fulcro nos dispositivos da Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, objetivando a concessão liminar de Medida Cautelar de Arresto em relação aos bens dos sócios e da sociedade. Extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a alguns sócios. Parcial procedência do pedido para decretar a imediata indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, da sociedade e do sócio com poderes de gerência, nos termos em que foi requerida na inicial.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

PROCESSO Nº: 94.0026692-8

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDOS: SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS

S E N T E N Ç A (tipo II):

Vistos etc.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na exordial, propôs a presente Medida Cautelar Fiscal em face de SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, SILVIO BUFONI, MARILUCIA POLACHINI BUFONI e SILVIO BUFONI Jr, com fulcro nos dispositivos da Lei n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992, objetivando a concessão liminar de Medida Cautelar de Arresto em relação aos bens dos sócios da primeira requerida. Alternativamente, requer seja decretada a indisponibilidade de todos os bens das empresas e dos respectivos sócios do Grupo Econômico de que faz parte a primeira requerida.

Acostou à peça vestibular os documentos de fls. 17/311.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 326/327.

Revogação parcial da liminar a fls. 345.

Em contestação (fls. 434/435), SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA pugnou pela improcedência da Medida Cautelar Fiscal.

A fls. 445/446 o Autor se manifesta em réplica, e junta documentos.

Instadas a especificarem provas (fls. 466), a primeira Ré requereu junta de processos administrativos (fls. 470), e o Autor se reportou às provas constantes dos autos (fls. 472).

Em fls. 478 o Juízo reabriu prazo para defesa dos outros requeridos, que foram considerados citados..

Contestação apresentada em nome dos Réus SILVIO BUFONI, MARILUCIA POLACHINI BUFONI e SILVIO BUFONI Jr (fls. 480/481) postulando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação aos mesmos. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

Em fls. 483/487, o INSS peticiona requerendo sejam considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, tendo em vista que a contestação oferecida pelos requeridos não foi feita no prazo legal. Postula, assim, o desentranhamento das peças de fls. 480/481.

É o breve **Relatório**.

Analisados, **decido**.

Acolho a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito em relação aos Réus MARILUCIA POLACHINI BUFONI e SILVIO BUFONI Jr. Em que pese haja nos autos evidências de participação dos mesmos nas empresas vinculadas ao Grupo Econômico referido na inicial, há de se levar em conta o que estabelece o artigo 4º, §1º da Lei n.º 8.397/92, nos seguintes termos:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
 - b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.
- (...)

O Autor relata que a empresa SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA deixou de recolher as contribuições em questão no período de janeiro a dezembro de 1989. Ainda que sejam considerados os todos os períodos de apuração constantes das certidões de fls. 318/325, não há nos autos qualquer prova de participação da Sra. MARILUCIA POLACHINI BUFONI e do Sr. SILVIO BUFONI Jr. na empresa devedora nos períodos considerados para fins de lançamento.

Assim, o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito em relação aos Réus MARILUCIA POLACHINI BUFONI e SILVIO BUFONI Jr., por carência de ação, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, c/c o artigo 4º, §1º da Lei n.º 8.397/92.

Muito embora o nome do Sr. SILVIO BUFONI não conste ainda do pólo passivo, trata-se de mera irregularidade a ser sanada, uma vez que não foi atendida a determinação do Juízo de fls. 326. Note-se que o referido Réu foi dado por citado, **constituiu advogado** (fls. 384) e **efetivamente contestou o feito**, como se verifica de fls. 480/481.

Quanto ao requerimento formulado pela primeira Ré em fls. 470, INDEFIRO, por ser absolutamente desnecessária a juntada dos referidos processos administrativos. Encontram-se nos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo, ainda, que a nenhuma das alegações formuladas pela defesa de qualquer um dos réus faz referência a qualquer documento administrativo que já não esteja nestes autos.

INDEFIRO, também, o pedido formulado pelo Autor, referente ao desentranhamento das peças de fls. 480/481, que devem permanecer nos autos, ga-

rantindo-se, assim, o direito à ampla defesa dos Requeridos. Ademais, a reabertura de prazo para defesa foi proporcionada pelo Juízo, sem que, na oportunidade, se insurgisse a outra parte.

No mérito, observo que o Autor noticia a atuação do Grupo RIOFORTE em atividades de sonegação fiscal, sendo este composto por 45 empresas, e administrado, segundo o requerente, pela família Bufoni.

Os documentos adunados à inicial sustentam, inegavelmente, os fatos articulados na inicial. Quanto à existência do Grupo Econômico RIOFORTE, do qual faz parte a primeira Ré, não há maiores dúvidas, eis que tal fato foi, inclusive, reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 20/21). Verifica-se que as sociedades que compõem o referido Grupo apresentam, invariavelmente, em seu quadro social, integrantes da mesma família Bufoni, sendo de maior relevância, neste aspecto, a participação do Sr. Silvio Bufoni.

A primeira Ré, em sua defesa, argumentou a inexistência de prova literal da constituição do crédito fiscal, além da inexistência de prova documental da incidência em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 2º da Lei n.º 8.397/92.

Os artigos 2º e 3º da mencionada Lei assim dispõem:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa;

IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;

V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública.

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:
I - prova literal da constituição do crédito fiscal;
II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Ora, a exigência de "*prova literal da constituição do crédito fiscal*" foi perfeitamente atendida a fls. 318/325, onde se encontram as certidões de dívida ativa que gozam, como é cediço, de *presunção de certeza e liquidez*. O simples fato destes documentos terem sido juntados após a propositura da ação não prejudica, de forma alguma, os efeitos que lhe são próprios, e nem mesmo o direito de defesa dos Réus, eis que estes só foram citados após a vinda de tais documentos.

O artigo 3º da LEF e seu parágrafo único dispõem:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." (grifei)

Como se vê, a própria lei prevê a produção de prova, por parte do interessado, objetivando demonstrar a inexistência e, em decorrência, a incerteza ou a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Neste mesmo diapasão manifesta-se a doutrina, conforme se depreende das palavras do ilustre Dr. José da Silva Pacheco (in, Comentários à Lei de Execução Fiscal, ed. Saraiva, 7ª edição, 2000, SP, pp.64/65) ao comentar o dispositivo retro transcrito: "... A Lei n. 6.830/80 concebe a dívida ativa, inscrita de conformidade com o estabelecido no art. 2º, como dotada de *presunção juris tantum de certeza e liquidez*. O documento que a certificar faz presumir que a dívida ativa, a que se refere, existe, pelos valores constantes do respectivo termo de inscrição.

A certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado.

A liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei.

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.

Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que: a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros. A origem, natureza e fundamento, as indicações sobre a correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere."

In casu, o primeiro Réu cingiu-se a tecer meras alegações, sem consistência jurídica, sem afastar, de forma alguma, a presunção que se opera em favor dos documentos regularmente expedidos pela Fazenda Pública.

Por outro lado, a existência de prova documental de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.397/92 já foi, inclusive, reconhecida pelo Juízo. De fato, em fls. 108/128 e 298/311 temos evidências da incidência dos incisos III, IV e V do referido artigo 2º, ao presente caso.

A primeira requerida alega, ainda, que no dia 24 de junho de 1993 protocolou recurso administrativo junto ao INSS, de cujo julgamento não fora comunicada. Em fls. 436 a 440 junta cópias de protocolos firmados junto ao referido órgão.

Ora, a primeira requerida não faz qualquer prova do teor dos documentos protocolados naquela data, eis que traz aos autos simples cópias das guias do protocolo, daí não se podendo presumir que se tratavam de recursos. Ademais os

documentos de fls. 447/461 dão conta que os recursos protocolados pela Autuada foram regularmente apreciados.

Caberia à requerida fazer prova cabal de suas alegações, o que não ocorreu.

De fato, a Ré aponta a existência de irregularidade no procedimento administrativo, olvidando-se de que os atos do Poder Público gozam da presunção de legitimidade ou de veracidade, que consoante lição da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, constitui verdadeiro princípio da Administração Pública:

“Esse princípio, que alguns chamam de princípio da **presunção de legalidade**, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à **certeza dos fatos**; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. *Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova.*” (in Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Atlas, p. 72)

Com base na lição acima transcrita, aquele que se insurge contra ato da Administração tem o ônus da prova quanto ao vício que dele emana. No caso em estudo a requerida não logrou comprovar qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo órgão.

Os Réus SILVIO BUFONI, MARILUCIA POLACHINI BUFONI e SILVIO BUFONI Jr. argumentam, em sua defesa (fls. 480/481) que os agentes públicos foram movidos exclusivamente pela intenção de prejudicar a empresa. Trata-se de nova afirmação lançada ao desamparo de qualquer prova, pelo que será desconsiderada pelo Juízo.

Quanto à responsabilidade do Sr. Silvio Bufoni, esta é manifesta, já que se revela como principal responsável pela empresa devedora, sendo indiscutível a possibilidade de serem a estendidas à sua pessoa a decretação de indisponibilidade de bens, conforme previsto no artigo 4º, §1º da Lei n.º 8.397/92.

A eventual extensão desta medida a outras empresas e respectivos sócios do Grupo Econômico mencionado na inicial, pleiteada pelo Autor, há de ser indeferida, eis que tais pessoas não integraram, em momento algum, a presente relação jurídica processual, não sendo admissível que venham a sofrer os efeitos da sentença.

Por outro lado, faz-se necessária a decretação de indisponibilidade total dos bens da empresa e do Sr. Silvio Bufoni, incluindo todos os bens móveis e imóveis, para que sejam resguardados os interesses da Fazenda Pública diante dos débitos acumulados com a Previdência Social.

Sendo determinada a indisponibilidade dos bens, prejudicado fica o pedido alternativo.

Diante de tudo que foi acima exposto:

- **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito em relação aos Réus MARILUCIA POLACHINI BUFONI e SILVIO BUFONI Jr., com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, c/c o artigo 4º, §1º da Lei n.º 8.397/92, nos termos da fundamentação;
- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e artigo 4º, *caput* da Lei n.º 8.397/92, para **DECRETAR** a imediata indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, da empresa SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA e do Sr. SILVIO BUFONI, nos termos em que foi requerida na inicial.

Torno, assim, sem efeitos, a partir da publicação desta Sentença, a decisão interlocutória de fls. 345, por aplicação analógica do Verbete Sumular n.º 405 do STF.

Condeno os Requeridos SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA e Sr. SILVIO BUFONI ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que determine aos Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado, que se abstenham de proceder a qualquer averbação nas matrículas dos imóveis de propriedade do Sr. SILVIO BUFONI e/ou de SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, em particular, quanto à alienação desses imóveis, sob qualquer forma, em virtude da indisponibilidade dos bens imóveis, ora decretada;

Oficie-se ao Banco Central, para que determine o bloqueio de toda e qualquer conta-corrente, poupança, aplicações de todo o gênero, junto às institui-

ções financeiras do país titularizadas pelo Sr. SILVIO BUFONI e/ou por SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA;

Oficie-se ao Detran-RJ, para que informe quais os veículos inscritos em nome do Sr. SILVIO BUFONI e/ou de SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, comunicando-lhe da indisponibilidade dos bens dos mesmos, para que não procedam qualquer transferência relativamente a eles.

Oficie-se ao Ministério da Aeronáutica e ao Ministério da Marinha, para que informem sobre a existência de aeronaves e embarcações, respectivamente, em nome Sr. SILVIO BUFONI e/ou de SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, comunicando o teor desta sentença, para que não procedam qualquer transferência relativamente a eles;

Oficie-se à Telerj para informar acerca da decretação de indisponibilidade dos bens do Sr. SILVIO BUFONI e de SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, a fim de que se abstenha de promover qualquer transferência de uso de linhas telefônicas dos mesmos.

Encaminhem-se os presentes autos à SADJE para que retifique a autuação, fazendo constar o nome do Sr. Silvio Bufoni no pólo passivo, como já fora, inclusive, determinado pelo Juízo.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2004.

JOSÉ CARLOS ZEBULUM

Juiz Substituto da 7ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Maria do Carmo Freitas Ribeiro

Embargos de devedor. Alegação de excesso de execução, pela aplicação da taxa SELIC. Aditamento à inicial para arguição de prescrição. Forma de cálculo dos prazos de decadência e prescrição em caso de tributos sujeitos à declaração do contribuinte e pagamento antecipado. Rejeição da alegação de prescrição. Legitimidade da aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Improcedência dos Embargos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO Nº: 2002.5101527323-0

EMBARGANTE: MAFERP ELETRO FERRAGENS E UTILIDADES LTDA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (II)

Vistos etc.

MAFERP ELETRO FERRAGENS E UTILIDADES LTDA. embarga a execução fiscal n.º 2001.5101517295-0, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de afastar a cobrança de crédito tributário, decorrente de auto de infração lavrado por falta de recolhimento de Imposto de Renda- IRRF, inscrito em dívida ativa sob o n.º 70.2.99021118-64 e relativo ao processo administrativo n.º 10768-238199/99-04.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, a Embargante diz não se conformar com o valor cobrado, que alega excessivo, uma vez que os encargos (juros) cobrados pela Fazenda Nacional são incompatíveis com o disposto no art. 192, § 3º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o CTN, em seu art. 172, estabelece que a autoridade judiciária pode conceder a remissão parcial ou total do crédito tributário, conforme o enquadramento da Embargante, razões pelas quais requer a procedência

do pedido e que o valor executado seja recalculado com taxa de juros compatível à Constituição Federal e a multa de 30% por mora não incida no valor do débito.

A inicial, fls. 02/04, vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

Às fls. 15/16, a Fazenda Nacional diz que a Embargante não ilidiu o caráter de certeza e liquidez da CDA e que a cobrança efetuada pela Fazenda Nacional é devida e está de acordo com toda a legislação vigente, não tendo a Embargante se desincumbido de provar as suas alegações. Quanto à remissão pleiteada com base no art. 172 do CTN, terá que ser concedida por lei. Requer a improcedência dos presentes embargos e a condenação nos ônus da sucumbência.

Às fls. 22/24, em réplica, a Embargante alega, preliminarmente, a prescrição, pois a Embargante foi citada após o decurso do prazo prescricional, em 29/11/2001. Aduz, ainda, excesso de execução, pois a fixação dos juros de mora ultrapassou o percentual previsto no § 1º, do art. 161 do CTN, em função da utilização da taxa SELIC no respectivo cálculo.

À fl. 25, tendo em vista o aditamento da inicial promovido pela Embargante, com novas alegações, o juízo determina que se dê vista a Embargada.

Às fls.28/34, a Embargada esclarece que o presente caso trata-se de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação; neste caso, o Poder Público tem cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o lançamento e mais cinco anos para cobrar judicialmente a dívida, conforme o disposto no art.174 do CTN. Tendo a citação sido procedida em 29 de novembro de 2001, interrompeu-se o prazo prescricional quinquenal. Quanto à utilização da taxa SELIC, a Embargada alega a permissividade do CTN para que a lei ordinária estabeleça juros diversos do percentual a que alude, onde o art. 13 da Lei 9.065/95 dispõe que os juros de mora dos créditos tributários federais não quitados na data de seu vencimento devem ser equivalentes à Taxa SELIC. Aduz, ainda, que os presentes embargos são meramente protelatórios e que, para a decisão da causa, é dispensável a produção de outras provas além das acostadas aos autos, cabendo a aplicação do art.17, da Lei 6830/80.

Intimada, a Embargante apresenta sua impugnação às fls.37/43 sustentando que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o lançamen-

to se dá por meio da entrega de Declaração de Contribuições e tributos Federais - DCTF, elidindo a necessidade da constituição formal do débito; desta forma, o prazo prescricional tem seu termo inicial na data do auto lançamento, verificando-se que a citação ocorreu cinco anos e seis meses após o respectivo lançamento, que se deu em maio de 1996. Quanto à alegação da imprestabilidade da Taxa SELIC como índice de juros de mora, fundamenta-se no caput do art. 161 do CTN que limita aos de caráter moratório os juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso, proibindo ao legislador que os sujeite a juros remuneratórios. Requer, assim, a procedência dos presentes Embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI.

DECIDO.

1. Sobre a preliminar de mérito de prescrição

A alegação de prescrição da pretensão executiva não merece ser acolhida pelas razões a seguir expostas:

No caso em exame, verifica-se que o débito se refere ao não recolhimento de IRPJ ano-base 1995, exercício 1996 e multa de mora, tendo em vista a declaração do ora executado.

A Embargante invoca a prescrição, para afastar a cobrança, pois diz ter sido citada apenas em 29/11/2001, já decorrido o prazo prescricional quinquenal.

É sabido que é controvertido o entendimento jurisprudencial acerca da contagem dos prazos de decadência e prescrição no caso dos tributos sujeitos à declaração do contribuinte e ao pagamento antecipado.

Com todo o respeito pelas opiniões em contrário, o meu entendimento é o de que, em se tratando de lançamento com base na declaração do contribuinte, o prazo de prescrição não se conta daquela declaração, mas sim do ato administrativo de sua homologação ou de não-homologação.

Com efeito, em se tratando de tributos com lançamento sujeito à homologação, a partir do fato gerador **começa a correr**, não o prazo de prescrição, mas sim **o prazo decadencial para a homologação da declaração**, conforme ressaltado pelo Embargado, na impugnação de fls. 29/31.

Ressalte-se que o CTN tem dispositivo expresso sobre tal matéria, conforme o teor do art. 150 e do seu § 4º:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar a pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º - Omissis

§2º - Omissis

§3º - Omissis

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Compulsando-se os autos da execução fiscal, vemos que ainda em **06/08/1999** foi o débito inscrito em dívida ativa, sem que houvesse, portanto, decorrido o prazo quinquenal decadencial acima referido, para a constituição definitiva do crédito fiscal.

Nesse contexto, é o ato de inscrição em dívida ativa que é o **termo “a quo”** para a contagem do prazo prescricional, combinando-se o art. 201 do CTN com o art. 174, haja vista que, em se tratando de tributos declarados, a Receita pode tomar como referência a própria declaração como confissão de dívida e proceder à sua imediata inscrição em dívida ativa, sem necessidade de notificação prévia do devedor, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Confira-se o teor dos arts. 174 e 201 do CTN:

“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

“Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.”

Assim sendo, inscrita a dívida ativa em **agosto de 1999**, a ação foi distribuída em **23/01/2001**, sem que houvesse escoado o prazo quinquenal prescricional.

Por outro lado, é interessante lembrar que a tese predominante no Eg. STJ vai em sentido totalmente contrário ao do invocado pelo Embargante, pois propõe um prazo de dez anos de decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento nos casos dos tributos sujeitos a pagamento antecipado, conforme a ementa do Recurso Especial n. 58.918-5/RJ (95/0001216-2), Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJU 19/06/95:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (Art. 173, I, do CTN).

I - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever o lançamento (art. 150, § 4º).

IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985.”

Finalmente, ainda que se considerasse como termo *a quo* da prescrição a apresentação da declaração do contribuinte, conforme pretende o Embargante, nem assim teria ela se consumado. O próprio Autor informa, à fl. 39, que entregou a Declaração de Tributos em maio de 1996. Por esse ângulo, a prescrição se consumaria em maio de 2001. Todavia, a petição inicial da execução fiscal foi apresentada ao Setor de Autuação e Distribuição em janeiro de 2001, distribuída em março daquele ano, tendo sido efetuada a citação em abril de 2001.

D.v., é o exercício do direito de ação que faz cessar a prescrição, conforme preceito expresso do Código de Processo Civil:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Rejeitada a preliminar de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. Sobre o mérito propriamente dito.

Como se verifica pelo relatório, o Embargante não se insurge em relação ao débito em si, mas pretende reduzi-lo, porque alega excessivo, pleiteando que se afaste a aplicação da taxa SELIC e demais acréscimos no cálculo dos juros moratórios, ou se afaste a aplicação da multa de mora ou, ainda, se determine a remissão total ou parcial do débito.

Ocorre que não há ilegalidade na cobrança dos acréscimos moratórios acima referidos; ao contrário, sua incidência se dá em virtude dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Diz o § 2º, do art. 2º da Lei 6.830/80:

“A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

Outrossim, diz o art. 161, do Código Tributário Nacional e seu § 1º:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Os referidos acréscimos moratórios - juros e multa, que agravam o débito e, ainda que com finalidades diversas, se fundamentam no fato da Fazenda Pública

receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Enquanto na multa moratória predomina o intuito indenizatório, os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.

A utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios nos débitos tributários pagos a destempo foi determinada pela Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 812, de 1994.

Diz o art. 84, da referida Lei:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

Já a Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, alterou aquele art. 84, nos seguintes termos:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais - acumulada mensalmente.”

Com efeito, pela dicção do § 1º do artigo 161, do CTN, pode-se verificar que não há impedimento a que a lei ordinária estabeleça juros moratórios superiores a 1% am. A taxa de 1% ao mês não é o teto dos juros, mas sim o seu piso. Por outro lado, não se exige que a fixação da taxa de juros o seja por lei complementar, mas, sim, por lei ordinária. Assim sendo, a partir do momento em que uma lei ordinária mandou utilizar uma determinada taxa de juros, está respeitado o princípio da legalidade, não ofendendo tal princípio o fato dessa taxa ser calculada pelo BACEN, assim como já foram utilizados indexadores (IPC, OTN, BTN, BTNF, UFIR) calculados por órgãos como o IBGE ou pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, anoto que a cobrança de juros não está adstrita ao artigo 192 da Constituição Federal que limita os juros reais a 12% ao ano. Como cediço, tal dispositivo foi considerado de eficácia contida, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 4/DF, DE 07/03/91), sendo necessária a sua regulamentação mediante lei complementar a fim de que se efetive sua aplicação.

Não bastasse isso, a EC n.º 40, de 29 de maio de 1993, revogou todos os incisos e parágrafos do aludido art. 192 da CF que passou a ter a seguinte redação: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por Leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”. Assim sendo, perde o objeto a invocação do parágrafo 3º do art. 192 da CF, a partir da edição da EC 40.

Em realidade, o fato de se utilizar uma taxa de juros superior a 12% aa, apenas denota que, na referida taxa de juros, está embutida a correção monetária, o que, d.v., não representa nenhuma ofensa ao nosso ordenamento jurídico.

No verbete acerca de “juros”, da Enciclopédia Saraiva do Direito, podemos verificar a distinção entre juros nominais e juros reais:

“Cumpre assim distinguir entre juros nominais e juros reais. Não sendo estável o valor da moeda, é conseqüente que os juros nominais traduzam uma incorporação do valor depreciado ou majorado da moeda aos patrimônios do devedor ou do credor. Os juros reais correspondem, dessa forma, à taxa nominal de juros acrescida ou deduzida da taxa de valorização ou desvalorização da moeda.”

Por seu turno, a correção monetária dos débitos fiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 4.357, de 16.07.1964, conforme o disposto em seu art. 7º:

“Art. 7º Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.”

Amílcar Falcão, em seu artigo “A Inflação e suas conseqüências”, publicada na Revista de Direito Público n.º 1, assim conceitua a correção monetária:

“Por correção monetária entende-se a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias ou valores que, fixados “pro tempore”, se apresentam expressos em moeda sujeita a depreciação.

No mundo econômico, ante a inflação, a correção monetária se faz espontaneamente, por um simples impulso instintivo, no que diz respeito às prestações instantâneas.

O que se quer é que o mesmo aconteça com aquelas prestações monetárias ou aqueles valores “in pecunia” sujeitos a dilatações e protraimentos no tempo.

A correção monetária é uma técnica.

É uma técnica de autodefesa da ordem jurídica, que veria periclitare valores essenciais, se não fosse possível socorrê-los com essa forma de ventilação monetária.

A inflação deve ser exterminada. Disso cuidará a política econômica.

Enquanto perdurar, no entanto, cabe ao direito encontrar uma forma transitória de adaptação e, pois, de sobrevivência, que se conjugue com a labilidade da infra-estrutura econômica e monetária.

Finalmente, conforme ressaltado pela Fazenda Nacional, não cabe se invocar o art. 172 do CTN, uma vez que as hipóteses de remissão dependem de lei específica, sendo, ademais, ato privativo da autoridade administrativa.

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que EXTINGO O FEITO, com base no art. 269, I, do CPC,

Custas “ex lege”. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da execução, que deverão ser pagos quando da liquidação do débito.

P.R.I

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2004.

MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO

Juíza da 8ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

GARANTIA ANTECIPADA DA DÍVIDA

Maria do Carmo Freitas Ribeiro

Medida Cautelar para garantia antecipada de dívida fiscal. Dívida já inscrita, mas ainda não ajuizada a respectiva execução fiscal. Admissibilidade. Competência do juiz da VEF. Possibilidade de garantia através de fiança bancária. Pedido julgado procedente, em parte.

MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO Nº: 2004.5101518980-9
AUTORA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RÉ: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo II):

Vistos etc.

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, qualificada na inicial, ajuíza AÇÃO DE PROCEDIMENTO CAUTELAR para oferecimento de garantia ao juízo de execução fiscal a que couber por distribuição, com referência aos créditos tributários 10768.510200/2004-90, 10768.510199/2004-01 e 10768.510201/2004-34, já inscritos em dívida ativa, mas, ainda, pendentes de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, diz que não foi observada a instância de discussão administrativa, pois em nenhum momento a Autora foi notificada acerca da inscrição dos referidos créditos, não lhe sendo dada oportunidade de defesa na esfera administrativa. Por outro lado, alega perigo de dano irreparável caso não lhe seja deferida a autorização para oferecer garantia dos débitos acima referi-

dos, pois a Autora encontra-se premida pela necessidade de renovar sua certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da União, cuja validade expirou em 01/07/2004 (doc. 02), correndo o risco de ser inabilitada já em certames licitatórios que se realizarão em 05/07/2004, nos municípios de Palmeira das Missões e Alegrete (RS), caso não apresente a comprovação de regularidade fiscal com a União.

Assim sendo, requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que se autorize a garantia antecipada, na forma de carta de fiança bancária, à execução fiscal relativa aos créditos fiscais acima referidos e seja determinado que o Réu emita Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa, bem como exclua o nome da Autora do CADIN. Requer, ao fim, a procedência da ação, não só para a aceitação da garantia antecipada da execução, mas também para a decretação da suspensão da exigibilidade dos já referidos créditos tributários.

A petição inicial (fls. 02/11) é instruída com a Procuração e documentos (fls. 12/63).

A petição foi inicialmente distribuída ao Juízo da 29ª VF a fim de se verificar prevenção em relação ao processo 98.0006828-7, o que foi rejeitada, conforme despacho fl. 80.

Distribuídos os autos a esta Vara especializada, a liminar foi deferida, parcialmente, para autorizar a garantia antecipada da dívida relativa aos créditos fiscais acima referidos, determinando-se ao Procurador Geral da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro que tomasse as providências necessárias para a imediata inclusão no sistema da dívida da informação de que os débitos estão garantidos por fiança bancária, bem como para a emissão de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com relação aos referidos débitos, e exclusão do nome da Autora do CADIN, mantendo-se, todavia, a exigibilidade do crédito para os fins do ajuizamento das respectivas execuções fiscais.

Citada, a União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta a sua contestação às fls. 91/100, instruída com os documentos fls. 101/199, inclusive a íntegra do processo administrativo referente ao débito 10768.510199/2004-01.

Em preliminar, aduz a incompetência do Juízo da Vara especializada em execução fiscal, haja vista que, enquanto não ajuizada a execução fiscal, a competên-

cia do processamento e julgamento de ações ligadas à impugnação de débitos inscritos em dívida ativa é das varas cíveis, sendo a cautelar acessória da anulatória de débito fiscal, então cabível. Esclarece, também, que o fato do débito estar inscrito em dívida ativa não implica necessariamente no ajuizamento da execução fiscal, havendo uma fase de cobrança amigável ainda a nível da Procuradoria. Aduz, também, que neste processo não há lide, porque a Ré aceita fiança bancária, além de várias outras formas de garantia para suspensão da exigibilidade de seus créditos fiscais, sendo totalmente desnecessária a movimentação da estrutura judiciária para exercício de direito garantido pelo art. 9º, II e §§, da Lei 6.830/80, ressaltando que “caso tivesse percorrido a via regular, administrativa, a Contribuinte teria obtido mais vantagens do que aquelas que conseguiu em Juízo” (sic).

Requer, assim, a extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito, com o acolhimento das preliminares.

Caso não sejam acolhidas, requer a improcedência do pedido, sendo de se destacar que os três lançamentos foram realizados pela própria contribuinte, através de suas declarações, não se justificando, portanto, a sua alegação de que não foi regularmente notificada na esfera administrativa, sendo de se ressaltar que a contribuinte protocolou declaração retificadora dos aludidos débitos, nem todas ainda processadas. Em particular em relação ao débito de menor valor, já há manifestação da autoridade fiscal atestando que a contribuinte cometeu um erro de fato na digitação de sua DCTF, sendo, portanto, de culpa exclusiva da empresa a remessa do débito à inscrição em dívida ativa, razões pelas quais requer a improcedência do pedido, condenando-se a autora nos ônus da sucumbência.

Já apensadas aos autos as execuções fiscais relativas aos débitos 10768.510201/204-34 (CDA70 7 04 001299-05), 10768 510200/2004-90 (CDA 70 6 04 005674-41) e 10768 510199/2004-01 (70 2 04 004353-41), cuja distribuição por dependência à presente medida cautelar foi requerida ainda antes da apresentação da contestação, conforme devidamente certificado nos respectivos autos das execuções fiscais 2004.5101522887-6, 2004.5101522888-8 e 2004.5101522889-0.

RELATEI.

DECIDO.

a) sobre a preliminar de incompetência do Juízo

Ainda quando do exame da concessão da medida, em liminar, este Juízo já se pronunciou sobre a competência da VEF para o processamento do feito.

De fato, à época do ajuizamento da medida cautelar, os débitos que se pretende garantir mediante fiança bancária já estavam inscritos em dívida ativa, constando do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional como “dívida ativa ajuizada”, “o que demonstra já ter se esgotado a fase de discussão na esfera administrativa, definitivamente constituído o crédito tributário e o respectivo título executivo.”

A Fazenda Nacional invoca em seu favor que, se a execução fiscal ainda não havia sido ajuizada, a competência seria das varas cíveis (não especializadas), devendo o requerente ter se socorrido da respectiva ação anulatória.

Ocorre que, ainda que se apóie a tese invocada pela FN (de que a defesa do devedor deveria ter sido por ação anulatória), a jurisprudência reiterada do Eg. TRF-2ª Região, conforme os Acórdãos anotados na decisão de fls. 82/87, têm sido no sentido de reconhecer a competência dos juízes das varas especializadas em execução fiscal para o julgamento da ação anulatória, por razões de segurança jurídica, evitando-se, assim, decisões contraditórias. (CC 2002.02.01.02491/8-2002/RJ, DJU 31/01/2003, pg. 307, rel. Juiz Valmir Peçanha; CC 2001.08.01.017954-9-2001-RJ, DJU 22/07/2003, pg. 67, Rel. Paulo Barata).

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando o Eg. TRF-2ª Região, quanto a medidas cautelares preparatórias. Confira-se o teor da Ementa do seguinte acórdão, que se aplica ao caso *mutatis mutandis*:

“Processo civil - Conflito de competência - Carta Precatória - Ação Cautelar Preparatória - Vara especializada - Competência I - Sendo preparatória a medida cautelar intentada, é competente para apreciá-la o juiz competente para julgar a ação principal, nos termos do art. 800 do CPC. **Assim, havendo Vara especializada em execuções, a cautelar preparatória de execução fiscal deverá ser julgada por este Juízo. (grifei)**

II - O juiz só pode recusar o cumprimento de carta precatória através de despacho motivado e nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 202 do CPC.

III - Conflito negativo provido. “

É interessante, ainda, observar que a Procuradora signatária da contestação assevera que, “intimamente e por critérios exclusivamente materiais, a signatária aplaude sua escolha pelo Juízo Especializado, notoriamente mais equipado para o conhecimento da matéria”, alegando a incompetência absoluta do Juízo por dever de ofício.

Com efeito, desde a instalação das Varas especializadas, no sentido da jurisprudência acima colacionada, tem-se procurado garantir a efetividade das execuções fiscais, o que pressupõe a concentração da defesa nas varas especializadas, quanto aos débitos já inscritos em dívida ativa.

Ademais, a Fazenda Nacional já ajuizou as respectivas execuções fiscais, requerendo a sua distribuição por dependência a esta medida cautelar, o que torna, d.v., prejudicado o fundamento invocado.

Isto posto, rejeito a alegação de incompetência do juízo da Vara especializada em execução fiscal, aplicando-se ao caso o disposto no art. 800, caput, do CPC.

b) sobre a preliminar de falta de interesse de agir

A Fazenda Nacional aduz, também em preliminar, a falta de interesse de agir da Requerente, pois, alega que, não tendo sido ajuizada a execução, ainda não se esgotara a fase de “cobrança amigável”, inclusive com efeitos sobre os encargos do DL 1.025 e legislação superveniente (confira-se fl. 92), tendo a Petrobrás apenas movimentado desnecessariamente a máquina judiciária.

Todavia, a própria Fazenda Nacional dá conta de que “a exigibilidade desses débitos nunca esteve suspensa até a aceitação da garantia efetuada nestes autos judiciais (consultas completas anexas), pois o processamento de “declaração retificadora” (ou seja, correção de um erro cometido pelo próprio contribuinte) ou outros requerimentos administrativos similares não são “reclamação ou recurso”, nos termos das leis reguladoras do processo tributário ou administrativo”, o que, d.v., é suficiente para demonstrar o interesse da Petrobrás em se dirigir ao Judiciário para a medida pleiteada.

Por outro lado, não há nenhuma exigência legal para que o contribuinte/devedor esgote a esfera administrativa antes de se dirigir ao Judiciário. Ao contrá-

rio, há dispositivo expresso na Lei 6.830/80 (parágrafo único do seu art. 38), no sentido de que a propositura, pelo contribuinte, de ações impugnando débito inscrito em dívida ativa importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Face ao exposto, rejeito a preliminar de carência de ação.

c) Sobre o mérito propriamente dito

Também conforme já assinalado na decisão concessiva da liminar, trata-se aqui de uma ação *sui generis*.

Com efeito, a lei de execução fiscal ou leis especiais prevêem medidas cautelares específicas, preventivas, em favor do credor, como o caso do arresto e da “Medida Cautelar Fiscal” (Lei 8.397/1992) para o fim de pré-penhora ou de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, diante da constatação de indícios de desfazimento do patrimônio por parte do devedor em prejuízo de seus credores.

Que fazer, ao contrário, quando é o devedor que se antecipa ao credor, visando garantir a dívida, já inscrita em dívida ativa e com os prejuízos decorrentes, como a inscrição do nome da empresa no CADIN e impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, impossibilitada de participar de licitações?

Entendo que, assim como o credor pode se valer de medidas cautelares específicas para os fins acima referidos, também o devedor pode se valer de medidas cautelares para o fim de suspender a exigibilidade do crédito (em fase em que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa) ou para garantir antecipadamente a dívida, como o caso do presente pedido.

Nesse sentido, trata-se aqui de medida cautelar propriamente dita, visando uma proteção jurisdicional para um interesse jurídico ameaçado de dano iminente. Daí, também, o seu caráter preventivo e possível o seu deferimento, com base no poder geral de cautela do juiz (art. .798, do CPC).

No presente caso, conforme já assinalado na decisão liminar, estão presentes os requisitos próprios da medida cautelar, quais sejam, o perigo de dano irreparável e a fumaça do bom direito.

Neste momento processual, não se está a requerer um pronunciamento judicial sobre a procedência ou não da cobrança, o que se verá em sede de embargos à execução. Mas, sim, se, diante da iminência da execução, pode o devedor garantir antecipadamente a dívida para os fins de obter certidão de regularidade fiscal.

Nesse aspecto, quando do exame da liminar, este juízo já se pronunciou sobre aqueles requisitos, que não foram afastados pela contestação da Fazenda Nacional:

“A leitura da inicial deixa bastante claro o perigo de dano irreparável caso a medida liminar não seja concedida.

Isto porque, estando a empresa na iminência de ser executada por débitos já inscritos em dívida ativa, está impossibilitada de obter certidão negativa de débito, o que pode lhe trazer prejuízos, impossibilitando-a de participar de procedimentos licitatórios já a partir de 05/07/2004, razão pela qual se dirige ao judiciário para apresentar garantia da dívida para os fins de obter certidão positiva, com efeitos de negativa.

Não bastasse o perigo de dano, verifico que está presente a fumaça do bom direito no pedido do Autor.

Com efeito, é o seguinte o teor dos artigos 205 e 206 do CTN, que tratam das certidões negativas de débito:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. Omissis

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (grifei)

Por outro lado, o art. 9º da Lei 6.830/80, que prevê a fiança bancária como modalidade de garantia da execução fiscal, ocupando o 2º lugar no grau de preferência (após o depósito em dinheiro), estabelece em seu § 3º que “a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”

Ressalte-se, ainda, que, além daqueles requisitos não terem sido afastados pela contestação da Fazenda Nacional, o ente-público réu, a despeito de alegar a

falta de interesse de agir, acaba por revelar que, embora um dos débitos já tenha sido cancelado (o de menor valor, correspondente á CDA 70.2.04.004353-41, débito 10768.510200/2004-90, em função de erro de fato por parte do contribuinte no preenchimento da DCTF) “a exigibilidade desses débitos nunca esteve suspensa até a aceitação da garantia efetuada nestes autos judiciais, pois o processamento de ‘declaração retificadora’ (ou seja, correção de um erro cometido pelo próprio contribuinte) ou outros tipos de requerimentos administrativos similares não são ‘reclamação ou recurso’, nos termos das leis reguladoras do processo tributário ou administrativo.”

Ademais, diz a Requerida, no terceiro parágrafo da fl 95: “A Ré não sofreu nenhum prejuízo além da movimentação desnecessária de sua defesa referente a este processo Judicial. **A Carta de Fiança Bancária prestada pela Petrobrás é regular e os atos judicialmente determinados são consecutórios normais de sua aceitação, motivo pelo qual a Requerida não tinha interesse recursal relativamente ao deferimento liminar do pedido**” (grifei), o que deve ser interpretado como reconhecimento do pedido autoral pela parte Ré, haja vista que, até o presente momento, não há previsão legal de penhora administrativa, mas apenas por ordem judicial.

Ressalve-se, apenas, quanto ao pedido autoral que, embora a fiança bancária produza os mesmos efeitos da penhora, todavia, não tem o condão de suspender a fluência dos juros moratórios, conforme o § 4º, do art. 9º, da Lei 6.830/80; daí a impossibilidade de, com base naquele tipo de garantia, se suspender a exigibilidade do crédito, para o fim de sustar o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual aquele pedido foi indeferido quando do exame da liminar (decisão fls. 82/87).

Outrossim, no curso do processo e após a concessão da liminar, configura-se a falta de interesse quanto à garantia do débito 10768. 510199/2004-01, CDA 70.2.04.004353-41, cancelado em 23/07/2004, conforme o extrato que está à fl. 22 dos autos da execução fiscal 2004.5101522889-0.

Face ao exposto, JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC, confirmando a liminar e tornando-a definitiva, para os fins de autorizar a garantia antecipada da dívida relativa aos créditos fiscais 10768.510200/2004-90 (CDA 70.6.04.005674-41) e 10768.510201/2004-34 (CDA 70.7..04.001299-05), mediante fiança bancária, mantendo-se tal informação no Sistema da Dívida Ativa da Fazenda Nacional até o desfecho das respectivas execuções fiscais,

processos nºs 2004.5101522888-8 e 2004.5101522887-6, para os fins de expedição de certificado de regularidade fiscal da empresa e exclusão de seu nome do CADIN, quanto a esses débitos.

Dado o caráter instrumental da presente ação, bem como da sucumbência recíproca, entendo que não cabe a condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. inclusive, pessoalmente, a parte Ré.

Mantenham-se estes autos apensados às execuções fiscais respectivas.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2004.

MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO

Juíza da 8ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFESA DO EXECUTADO
INDEPENDENTE DE GARANTIA**

Maria do Carmo Freitas Ribeiro

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execução em face de empresa e co-responsáveis, após o encerramento da liquidação extra-judicial. Possibilidade de defesa do executado (co-responsáveis), independente de garantia, uma vez comprovada a inexistência de bens. Acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução fiscal, com base no reconhecimento da inexistência do fato gerador do lançamento fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº: 95.0048469-2

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: COOPERATIVA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO RJ LTDA
E OUTROS

Segue Sentença (I):

Vistos etc:

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS em face de COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO RJ. LTDA. e co-responsáveis identificados na inicial, MURILO MONTEIRO SOARES e MARIO DA COSTA PINHEIRO, para cobrança dos débitos correspondentes às CDAs 31.598921-1 e 31598930-0, relativos às competências 03/92 a 10/92, sendo de R\$ 58.510,59 o valor constante da inicial.

Ainda antes da juntada dos comprovantes de citação por via postal, os co-responsáveis ingressam nos autos às fls. 11/19, requerendo a sua exclusão do feito, dizendo que a executada é sociedade de pessoas e não de capital e que na gestão dos mesmos não

ficou comprovada nenhuma irregularidade ou excesso administrativo, informando, ainda, que todos os bens da executada foram adjudicados ao Banco do Brasil S/A .

Às fls. 22/23 o INSS requer o prosseguimento da execução e a rejeição do pedido dos co-responsáveis, ante a impossibilidade de defesa sem garantia do juízo, não havendo causa para a exclusão dos mesmos do pólo passivo, haja vista que eram administradores da executada à época dos débitos ora em cobrança. Instrui a sua petição com a cópia do processo administrativo (fls. 24/37).

Às fls. 43/50, os co-responsáveis reiteram o seu pedido, alegando que a presente execução é baseada em fato inexistente, pois no período do débito a empresa executada não efetuou o pagamento de salários; dizem, também, que a executada não possui bens, tendo sido liquidada extrajudicialmente, em 1995.

Às fls. 64/75, os co-responsáveis mais uma vez comparecem aos autos para dar notícia da sua absolvição na ação penal em curso na 7ª Vara Federal Criminal, requerendo, ainda, a improcedência da execução fiscal e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Às fls. 86/89, juntam cópia da sentença proferida nos autos da AP 94.0039033-5, em curso na 3ª Vara Federal Criminal.

Às fls. 90/92, é determinada a ciência do MPF, o qual disse não ter interesse no feito.

É o relato do necessário.

DECIDO

Pelo que consta dos autos, entendo que fica prejudicada a apreciação do pedido de exclusão dos co-responsáveis por ilegitimidade passiva, como questão preliminar, haja vista que, a partir da petição de fls. 64/75, passam a assumir a defesa da própria empresa executada, fundamentando a sua impugnação na insubsistência do débito por inoccorrência do fato gerador.

De fato, ou o débito subsiste e aí cabe a discussão da responsabilidade ou não dos administradores ante a impossibilidade de execução em face da empresa (já

liquidada) ou o débito não subsiste e, decidida a extinção da execução fiscal, será uma consequência lógica do julgado a extinção da responsabilidade dos administradores.

Com efeito, conforme já ressaltado na decisão de fls. 90/92, “os pedidos dos co-responsáveis suscitam questões que deveriam ser objeto de embargos à execução, a partir da garantia do juízo. Isto porque não está em jogo apenas a questão da responsabilidade dos requerentes, mas também a questão do cabimento da presente execução, haja vista que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária num momento em que a empresa-executada já não pagava os salários aos seus trabalhadores”.

Em regra, a defesa do executado deve se processar após a garantia do juízo. Todavia, no presente caso, há informação sobre o encerramento da liquidação extrajudicial da executada, tendo sido os bens adjudicados ao Banco do Brasil S/A, não havendo informação sobre bens em nome dos co-responsáveis.

Embora não haja previsão legal expressa, todavia, em atenção ao princípio da economia processual, pode-se admitir uma forma de oposição à execução fiscal, antes da garantia do Juízo, desde que para arguir matérias que possam/devam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, como as relativas aos pressupostos processuais e condições da ação e que não comportem dilação probatória.

Em situações de comprovada falta de interesse de agir do exequente, seria abusivo submeter o patrimônio daquele que figura como devedor na execução, por tempo indeterminado, até o desfecho da ação de embargos à execução.

É o que ocorre no presente caso, pois, conforme alegado pelos co-responsáveis, de fato, trata-se de cobrança com base em fato gerador inexistente.

Examinando-se a cópia do processo administrativo, podemos verificar que o Ilmo. Sr. Fiscal justificou o lançamento nos seguintes termos (fls. 27/27vs e 33/33vs):

“ Levantamento de débito normal, referente às contribuições previdenciárias e de acidentes do trabalho (SAT 202030-M-Z) desenvolvido de conformidade com as disposições legais, contidas na Lei nº 8.212, de 24.06.91, que dispõe sobre a Organização de Seguridade Social e institui Plano de Custeio e dá outras providências, bem como demais disposições complementares, relativo ao período de março/92 a outubro/92.

Convém ressaltar que o presente levantamento foi elaborado de forma precaríssima, valendo apenas a habilitação fiscal, que se valeu de um demonstrativo fornecido por uma funcionária do serviço de pessoal, que se encontrava, talvez esporadicamente, nas dependências, fruto dos totais das folhas de pagamento, pertinente ao período de março/92 a outubro/92, que também serviu de base para o período de 11.92 a 05.93, por aferição indireta. Concluindo, podemos ressaltar que a empresa atravessa uma fase de entropia administrativa que lhe obrigou o fechamento de suas dependências, encontrando-se quase que totalmente abandonada.” (06/07/93)

De acordo com o artigo 142, do CTN, o lançamento é o “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Se, de um lado, o lançamento é ato vinculado - ou seja, diante da ocorrência do fato gerador, o fiscal não tem discricionariedade para deixar de lançar, todavia, de outro lado, pressuposto do lançamento é a ocorrência do fato gerador, não podendo, d.v., o fiscal proceder ao lançamento por critérios meramente subjetivos.

O art. 148, do CTN, que autoriza o chamado “lançamento por arbitramento” dispõe que, “quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado**, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” (grifei)

Por outro lado, a lei 8212/91, em seu art. 33, dispõe sobre a fiscalização da contribuição previdenciária, aí prevendo as hipóteses em que se autoriza o lançamento por arbitramento:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º - omissis

§ 5º - omissis

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Interpretando-se os dispositivos acima referidos, pode-se verificar que se autoriza o lançamento por arbitramento quando, diante da comprovada ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, o fiscal constata omissão nos dados fornecidos pelo contribuinte.

Todavia, não me parece que haja a autorização para tal tipo de lançamento em casos em que o fiscal não tenha elementos para comprovar a ocorrência do fato gerador. Caso cabível aquele tipo de lançamento, deveria o fiscal ter apresentado dados concretos a embasá-lo, em função do exame dos livros obrigatórios ou análise de recibos de rescisão de contrato de trabalho ou recibos de férias. Ao contrário, não há no relatório fiscal notícia de nenhuma dessas diligências. Por outro lado, nos documentos trazidos pelos requerentes, em especial o depoimento do fiscal Nilson da Graça Costa (que é o responsável pelos lançamentos em tela) nos autos do processo nº 94.40157-4 (fls 45/46), pode-se verificar que o mesmo declarou em juízo que “quanto ao período levantado por aferição não houve a apresentação das fls. de pagamento”. Ademais, há notícia de ajuizamento de reclamações trabalhistas, em face da ora executada, para a cobrança de pagamentos de salários a partir de setembro de 1991 (fls. 47/49).

Destarte, concluo que não há nos autos administrativos elementos objetivos mínimos a justificarem o lançamento que embasa a presente execução fiscal.

Evidentemente, pelo que consta dos autos, há o descumprimento das obrigações trabalhistas (o não pagamento dos salários dos trabalhadores) e o descumprimento das respectivas obrigações em relação à Seguridade Social, por parte da ora executada. Entendo, todavia, que os lançamentos devem ser feitos com base nas reclamações trabalhistas, sendo aí possível se concretizar o *quantum* devido a título das contribuições previdenciárias. Com efeito, apurar e cobrar a contribuição previdenciária com base nas reclamações trabalhistas e cobrá-las na presente execução fiscal representa um *bis in idem*, o que denota a falta de interesse de agir do exequente, no presente caso.

Face ao exposto, EXTINGO, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pelo exequente aos co-responsáveis, *pro rata*, com base no § 4º do art. 20, do CPC, não havendo, ao meu ver, fundamento para a fixação de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa, haja vista que, em função da declaração de que a cobrança deve ser feita com base nos lançamentos a partir das

reclamações trabalhistas, a sentença não está a dar a quitação do débito previdenciário da empresa nas competências 03/92 a 10/92.

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau, haja vista que, pela sua natureza, a meu ver, à presente se aplica o disposto no art. 475, II do CPC.

Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Eg. TRF-2ª Região.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2004.

MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO

Juíza da 8ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Maria do Carmo Freitas Ribeiro

Decisão em exceção de pré-executividade. Responsabilidade subsidiária dos administradores da empresa executada (art. 4º, inciso V e § 3º da Lei 6.830/80 e art. 135, III, do CTN). Requisitos da responsabilidade tributária são distintos dos requisitos da responsabilidade penal. Responsabilidade tributária e falência da empresa.

EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº: 99.0039221-3

AUTOR: FAZENDA NACIONAL

RÉU: SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em decisão:

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA., para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº. 70.6.97.075320-22 referentes ao processo administrativo de nº. 13709.000752/96-14.

Não encontrada a empresa executada, a Fazenda Nacional requer a citação do co-responsável LUIS JOSÉ MARTINS.

Às fls. 16/17, o co-responsável Luis José Martins ingressa com exceção de pré-executividade. Preliminarmente, sustenta ainda a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista o trâmite do processo nº 97.001.122907-7 da 5ª vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro na qual foi declarada a falência da empresa. Pleiteia, ainda, sua exclusão do pólo passivo da presente relação processual, sob o fundamento de que a responsabilidade do sócio-gerente é limitada ao capital social, devendo o exequente comprovar ter agido o mesmo com excesso de poderes ou infração à lei na gerência da sociedade, para que possa ser responsabilizado pessoalmente pelo débito

cobrado. Sustenta, ainda, que a sociedade executada é de capital e não de pessoas, o que representa a inaplicabilidade da responsabilidade solidária no caso em questão. Faz juntar a procuração de fl. 31.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que o não recolhimento de tributo em época própria configura infração à lei, conforme o art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Requer seja o excipiente incluído no pólo passivo da execução, uma vez que a solidariedade é passiva e não há nenhuma evidência de que a massa falida possua recursos para satisfazer o crédito. Requer a citação da massa falida na pessoa do Síndico Mario Reis Xavier Júnior, primeiro Liquidante e expedição de ofício para que o mesmo informe a este Juízo se a massa possui acervo que possibilite o pagamento.

RELATEI.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, como o próprio nome o diz, é uma medida excepcional de defesa do executado.

Excepcional, porque, no sistema do nosso Código processual, o remédio universal e único contra a execução é a ação incidental de embargos, condicionada à garantia do juízo, mediante penhora de bens ou depósito do valor cobrado.

Embora não haja previsão legal expressa, no meu modo de ver e apoiada em construção doutrinária e jurisprudencial, em atenção ao princípio da economia processual, pode-se, todavia, admitir uma forma de oposição, antes da penhora, desde que para arguir matérias que possam/devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, matérias que versem sobre condições de ação e pressupostos processuais e cuja verificação não dependa de dilação probatória.

Em situações de comprovada falta de interesse de agir do exequente ou de nulidade do título executivo, seria abusivo submeter o patrimônio daquele que figura como devedor na execução, por tempo indeterminado, até o desfecho da ação de embargos à execução.

Todavia, não é o que ocorre no presente caso.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de incompetência do juízo da execução fiscal para o processamento do feito, baseada na declaração da falência da empresa executada, pelas razões a seguir expostas.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 187, diz que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação na falência, concordata, inventário ou arrolamento”.

Da mesma sorte, assim dispõe o art. 29 da Lei de Execução Fiscal que: “a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

Em vista, pois, dos referidos dispositivos legais, não se exige que os créditos fiscais sejam habilitados na falência, podendo ser cobrados na via própria da execução fiscal.

Cumpra assinalar que o privilégio de foro de que goza a Fazenda Nacional afasta a competência de qualquer outro foro, no que concerne à cobrança de sua dívida ativa, inclusive a do Juízo de Falência, como expressamente prevê o art. 5º da Lei nº 6.830/80, que dispõe:

“ Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não merece prosperar pelas seguintes razões:

A posição tradicional de nossa jurisprudência quanto à responsabilidade dos administradores, com base nas decisões firmadas pelo Eg. STF e pelo Eg. e extinto TFR e acompanhadas até recentemente pelo Eg. STJ é de que, de acordo com o inciso V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser promovida contra “o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”, combinando-se tal dispositivo com o art. 135, III, do CTN.

Com base naquela interpretação, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade ou os administradores de empresas e associações são responsáveis pela dívida contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita, não excluindo a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão da dívida ativa.

Confiram-se, a título de exemplo, as ementas dos Acórdãos a seguir colacionados:

“O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos.” (RSTJ 53/262)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. VALIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DIRETOR.

1 - TENDO SIDO FEITA REGULARMENTE CITAÇÃO DE SÓCIO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA, PODE LHE SER ATRIBUÍDA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA NOS MOLDES DO ART. 135, III, DO CTN.

2 - RECURSO PROVIDO.”

(STJ; PRIMEIRA TURMA; RESP no. 162736; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ de 03/08/1998, Página: 116)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXECUÇÃO FISCAL, SOCIEDADE ANÔNIMA, DIRETOR PRESIDENTE, LEGITIMIDADE PASSIVA.

1 - O DIRETOR PRESIDENTE É RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO E PARTE LEGÍTIMA PASSIVA, NA EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA CONTRA SOCIEDADE ANÔNIMA, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, PRECEDENTES DO STJ.

2 - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA, APELAÇÃO PREJUDICADA.” (sem grifos no original)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; SEGUNDA TURMA; AC no. 91.03.031964-4; Relator JUIZ ARICE AMARAL; Fonte: DJ de 27/09/1995, Pág.: 65323)

Ocorre que, recentemente, o Eg. STJ tem proferido algumas decisões em sentido contrário àquela jurisprudência, exigindo que o exequente comprove a atuação dolosa dos administradores.

Podemos ver tal entendimento no seguinte Acórdão, aqui trazido a título também de exemplo:

“TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE E/OU DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 135, III, DO CTN. DOLO. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL.

1. A responsabilidade do gerente ou diretor de pessoa jurídica de direito privado, pelo não pagamento de tributo no prazo estipulado, decorre da atuação dolosa que deve ser cabalmente provada.
2. Recurso especial conhecido, porém improvido. (RESP 174532 - Processo 199800371478 - DJ 21/08/2000, Relator Min. Peçanha Martins)”

D.v., não vejo por que alterar o meu entendimento de que a responsabilidade tributária independe da comprovação, pelo fisco, de fraude ou dolo na ação do contribuinte.

Ressalte-se que a responsabilidade tributária se distingue da responsabilidade criminal. Enquanto nessa última, a comprovação do dolo ou da fraude é elemento essencial à tipificação do crime de sonegação fiscal ou dos crimes contra a ordem tributária (na expressão da Lei 8137/90), todavia, a incidência da regra de responsabilidade tributária não exige a comprovação do dolo. De fato, a responsabilidade de terceiros - nas quais se enquadra a responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores das empresas (arts. 134 e 135 do CTN) incide, pura e simplesmente, **nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte**. D.v., o CTN não faz nenhuma exigência de que o credor comprove que o não recolhimento do tributo deu-se por dolo ou fraude. Ao contrário disso, mesmo quando trata da “responsabilidade por infrações”, no art. 136, o CTN é taxativo ao afirmar que “salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

Por outro ângulo, não se trata de se ficar fazendo uma oposição entre responsabilidade objetiva e subjetiva, como se a responsabilidade tributária fosse objetiva e a criminal, subjetiva; o que se pode dizer é que pelo menos a culpa é ínsita na figura da responsabilidade tributária, pois denota a falta de cuidado, a negligência do administrador que não recolheu tempestivamente ou que deixou de recolher o tributo, submetendo-se, portanto, a uma regra sancionatória que é a da possibilidade de se sujeitar à cobrança fiscal.

Tal aspecto é ressaltado pelo professor Paulo de Barros Carvalho que, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, ed. Saraiva, 13ª edição, assim discorre sobre o tema: “Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova *ad rem* dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo oferece. **Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas pelo Código Tributário Nacional, em que o coobrigado foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar”.** (grifei)

No presente caso, o excipiente não se desincumbiu de comprovar que não era diretor da empresa executada à época do fato gerador da dívida, não tendo juntado aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa executada.

Outrossim, há notícia de falência da empresa, não constando dos autos notícia se a Massa falida tem condições de suportar o débito, o que pode autorizar o prosseguimento da execução fiscal em face dos co-responsáveis e, por conseguinte, torna prematura qualquer exclusão dos mesmos do pólo passivo da presente execução.

Confira-se a título de exemplo, o teor dos seguintes acórdãos, que se aplicam ao caso, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O inadimplemento de crédito da fazenda pública caracteriza infração à lei para os fins de responsabilização dos sócios.
2. Havendo falência da pessoa jurídica, a execução pode ser direcionada diretamente contra os sócios co-responsáveis pelo tributo devido.
3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 4ª Região 1ª Turma AC nº 9704462980 - PR Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ 03/02/1999, p. 402)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.

- 1- *Omissis*.
- 2- O sócio-gerente, que tenha agido com infração à lei ou ao Contrato Social pode ser incluído no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável tributário por substituição e ter seus bens pessoais constritos. A responsabilidade

aqui decorre da lei, já que é considerada dissolução irregular e, pois, infração à lei e ao Contrato, o fato de ocorrer o encerramento da sociedade sem deixar bens suficientes para o pagamento integral dos tributos devidos.

3- Nesse caso, ainda que haja falência, se o acervo da massa não é suficiente para a quitação de seus débitos fiscais, a execução pode ser redirecionada contra o sócio responsável tributário.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região 4ª Turma AC 94030213515 - SP Rel. Juiz Andrade Martins, DJ 16/08/98, pág. 377).

Dessa forma, não vejo como excluir a responsabilidade do excipiente, com base nos arts. 135, III, do CTN e art. 4º, V, da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas ou honorários, dado que a exceção de pré-executividade é mero incidente processual e não ação.

À SEDRJ para incluir o co-responsável Luis José Martins no registro do pólo passivo da presente execução.

Após, oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital, a fim de ser efetuada reserva de crédito para satisfação do débito em tela. Cite-se, para ciência desta execução fiscal e para interpor embargos, se quiser, após a garantia do Juízo, o Síndico da Massa Falida da empresa indicado à fl. 40.

Decorrido o prazo de 60 dias do cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos.

P. I.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2004.

MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO

Juíza da 8ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

MANDADO DE SEGURANÇA APÓS AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

Maria do Carmo Freitas Ribeiro

Decisão em execução fiscal. Ajuizamento de mandado de segurança para suspender a exigibilidade de crédito fiscal, após o ajuizamento de execução. Impossibilidade de produção de efeitos. Prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº: 2003.5101506477-2
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RÉU: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Vistos em decisão:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, para cobrança de dívida, inscrita em 16.04.2003, decorrente do processo administrativo 9700807003 e provinda da DECISÃO DIFIS-2000/074, em 29.05.2000, de aplicar a pena de multa pecuniária prevista no artigo 6º do Decreto 23.258/33 (que dispõe sobre as operações de câmbio e dá outras providências), por infringência ao disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 4.737.923,32 (quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), à época do ajuizamento da execução.

A execução fiscal foi protocolada na SEADI/VENEZUELA em 16 de maio de 2003 e distribuída a esta Vara especializada em 20 de maio de 2003. Recebida a inicial em 27 de maio de 2003 e expedido o mandado executório na mesma data, o qual foi remetido para a Central de Mandados em 20 de agosto de 2003, conforme a certidão de fl. 06.

Às fls. 08/84, o executado comparece aos autos, para oferecer exceção de pré-executividade, protocolada em 15 de setembro de 2003, aduzindo que o referido débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força de medida liminar

concedida nos autos do mandado de segurança nº 2003.34.00.025496-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, razão pela qual requer: a) o recolhimento de eventuais mandados de penhora e avaliação expedidos; b) a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da inexecutabilidade do título executivo, com a imediata baixa da execução e condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução, devidamente atualizado e remessa de ofício à distribuição para baixa da execução; ou c) suspensão da execução, com base na alínea a do inciso IV do artigo 265, do Código de Processo Civil.

Dada vista ao exequente, na oportunidade em que chama a atenção para o fato de que o acima referido mandado de segurança foi distribuído após o ajuizamento da execução fiscal, mais precisamente em 28 de julho de 2003, requer a suspensão da execução fiscal tendo em vista a medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 2003.3400025496-5 que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito aqui exigido.

Às fls. 92/95, comunicação por fax da Exma. Sra. Juíza Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, do Ofício nº 385/2003, original juntado aos autos nesta data, nos seguintes termos: “Encaminho a V.Exa., para as providências que julgar cabíveis em relação à Execução Fiscal nº 2003.51.01.0506477-2, cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.025496-5, impetrado por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA contra ato do Subprocurador-Chefe do Banco Central do Brasil, na qual foi concedida a liminar para suspender, até o julgamento do mérito, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inscrição em dívida ativa registrada sob o nº 0338/2003-BACEN, objeto do processo administrativo nº 9700807003

RELATEI.

DECIDO

Ajuizado o processo de execução fiscal, de acordo com o art. 8º da Lei 6.830/80, o executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nas modalidades previstas no art. 9º e, uma vez comprovada a garantia do Juízo, o executado poderá oferecer Embargos à execução, no prazo de 30 dias. ESTE É O CAMINHO ORDINÁRIO DA DEFESA DO EXECUTADO, após o ajuizamento da execução fiscal.

Extraordinariamente, tem se admitido a defesa antes da garantia do juízo, através de exceção de pré-executividade, para argüir matérias que possam ser reconhecíveis de ofício pelo Juízo, como, por exemplo, a comprovação do pagamento do débito antes do ajuizamento da execução.

Diz, por seu turno, o artigo 38 da LEF que “a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo **as hipóteses** de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”. (grifei)

A *vexata quaestio* é a seguinte: PODE O EXECUTADO AJUIZAR MANDADO DE SEGURANÇA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL, PARA OS FINS DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO?

PELA MELHOR DOCTRINA, A RESPOSTA É SEGURAMENTE - NÃO.

Com efeito, diz o mestre de todos nós, Araken de Assis, em seu “Manual do Processo de Execução”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pgs. 714 a 716:

“Instaurado o processo executivo fiscal, a defesa do contribuinte se realiza através de embargos, que, no particular, se apartam do padrão comum em alguns aspectos (p. ex. o prazo).
(...)”

O remédio constitucional do mandado de segurança tutela direito líquido e certo. Segundo a clássica lição de Barbi, direito deste quilate assenta em prova documental pré-constituída, contra ilegalidades ou abusos de autoridade pública (art. 5º, LXIX, da CF/88). Assim, desde que o contribuinte disponha dessa prova, pode se voltar contra imposições ilegais do Fisco, **principalmente de modo preventivo**. Aliás, o art. 151, IV, do CTN, prevê a “concessão de medida liminar em mandado de segurança”, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.” (...)”

Mesmo depois da inscrição, ou antes dela, a liminar mandamental, quando permitida, ostenta o efeito de suspender a atualidade do crédito, e, conseqüentemente, impedir o ajuizamento da execução fiscal, a despeito da opinião contrária de Iran de Lima.

De ordinário, a propositura de mandado de segurança não suspende a execução pendente. Entre os processos de conhecimento e de execução não existe, como visto, litispendência ou prejudicialidade, e, **além disto, o mandado não atingirá ato judicial** (art. 5º, II, da Lei 1.533/51).” (grifei)

Depreende-se do acima exposto que há um termo para o manejo do mandado de segurança como instrumento de discussão da dívida ativa da Fazenda Pública e para os fins pretendidos pelo executado de suspender a exigibilidade do respectivo crédito: é o momento do ajuizamento da execução fiscal. Passado este momento, d.v., a única hipótese de suspensão da execução, se se pretende a sua impugnação, é através da interposição dos Embargos de Devedor, após a garantia do juízo, seja por depósito em dinheiro, seja por fiança bancária ou penhora de bens, nas espécies arroladas no art. 11 da LEF.

Por outro giro, a cópia do mandado de segurança trazida aos autos dá conta de que o ato impugnado é a inscrição em dívida ativa, praticado pelo Subprocurador geral do Banco Central.

Ocorre que tendo sido o mandado de segurança proposto após o ajuizamento da execução fiscal e, mais do que isso, após este Juízo já ter recebido a ação e determinado a expedição do mandado executório, na realidade, por vias transversas, o que o executado está a fazer é se opor a um ato judicial, o que não encontra amparo legal, sendo, aliás, vedado pela lei de regência do Mandado de Segurança, ante o teor do inciso II, art. 5º da Lei 1.533/51.

Verifico, ainda, que o executado, na sua petição de Mandado de Segurança não informou ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal do Distrito Federal a pendência da execução fiscal. Colhe-se da cópia da aludida petição a seguinte informação, para justificar “a existência concreta do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora* e o pedido de liminar: “Nos itens anteriores desta petição demonstrou o Impetrante a robustez do direito que ampara sua pretensão. Não obstante, o referido débito já foi inscrito em Dívida Ativa em 16.04.03, sob o Termo de Inscrição 0338/2003, conforme certidão de fls. 257 dos autos do mencionado processo administrativo PT 9700807003. Destarte, materializada tal situação, o Impetrante encontra-se, no presente momento, (i) impossibilitado de livremente exercer suas atividades e (ii) com sua denominação inscrita no Malsinado Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, **sendo certo que, muito em breve, ocorrerá a propositura de ação executiva** para cobrança daquela dívida incerta e ilíquida.” (grifei)

A petição do executado-impetrante está datada de 24 de julho de 2003, sendo certo que a execução fiscal foi distribuída para esta Vara especializada em 20 de maio 2003, **publicada a ata de distribuição no dia 26 do mesmo mês**, conforme ressaltado pelo exequente na petição de fls. 90.

Ressalte-se, por fim, que, se considerado que já praticado o ato judicial de recebimento da inicial da execução fiscal, não há relação de superioridade hierárquica entre Juiz de primeiro grau do Distrito Federal e Juiz Federal das demais Seções Judiciárias, não sendo, d.v., a MM. Juíza Federal da 3ª VDFD instância revisora das decisões judiciais proferidas por este Juízo.

Face a todo o exposto:

- a) indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, haja vista que, à época do ajuizamento, não havia nenhuma decisão suspensiva da exigibilidade do respectivo crédito público, tendo sido o mandado de segurança ajuizado após a propositura e recebimento da execução fiscal.
- b) indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal sem a garantia do débito, haja vista que, nesta fase de cobrança, d.v., a liminar em mandado de segurança não produz os efeitos pretendidos pelo executado.
- c) noticie-se à MM. Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, inclusive por fax, para as providências que entender cabíveis, o fato de que a propositura do mandado de segurança deu-se após o ajuizamento e recebimento da execução fiscal, com cópia integral da presente decisão;
- d) desentranhe-se o mandado executório para o cumprimento das diligências de penhora e avaliação de bens para a garantia da execução.

Publique-se na íntegra a decisão. Intimem-se todos.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2003.

MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO

Juíza da 8ª. Vara Federal de Execuções Fiscais / RJ

**VALIDADE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS FEITO DIRETAMENTE A EX
EMPREGADOS OU OBJETO DE SENTENÇA TRABALHISTA**

Caio Márcio Gutterres Taranto

“Embargos à execução fiscal. Execução de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Natureza tributária. Validade do pagamento feito diretamente a ex-empregados ou objeto de sentença prolatada na Justiça do Trabalho por força do princípio *non bis in idem*. Precedentes persuasivos. Procedência do pedido.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº: 2002.5102001764-4

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - T I P O II

EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE, qualificada na inicial, opõe embargos por dependência à Execução Fiscal nº 2001.5102006455-1, alegando, em síntese, que o cálculo do valor a recolher da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não considerou parcelas pagas diretamente a ex-empregados por força de sentenças trabalhistas.

Enumera, na petição, inicial 286 ex-empregados que, sustenta, receberam a quantia relativa ao FGTS diretamente, mediante decisões e acordos celebrados perante a Egrégia Justiça do Trabalho. Defende que os mencionados valores devem ser excluídos do débito apontado pela certidão de dívida inscrita sob o nº GGRH 200101433.

Junta procuração e documentos a fls. 12/770.

Em sede de impugnação (fls. 780/783), a embargada pede o indeferimento da petição inicial. No mérito, sustenta que a certidão de dívida

ativa goza de presunção de legitimidade, bem como que a embargante não demonstra a quitação do crédito tributário, deixando de juntar documentos indispensáveis. Pede a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 786/788.

Sem mais provas a serem produzidas e consubstanciando o *thema decidendum* matéria de direito, vêm os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, por vislumbrar satisfação aos pressupostos da petição inicial constantes nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, a peça vestibular mostra-se cognoscível e apta a garantir a ampla defesa, razão pela qual o processo não deverá ser extinto sem o exame do mérito por esse motivo.

Para a solução dos presentes embargos, mister se faz certas considerações. A respeito da inscrição da dívida ativa, denota José da Silva Pacheco, em sua obra "Comentários à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980)", Editora Saraiva, São Paulo, 2000, p. 41/42, *in verbis*:

"Com referências aos créditos da Fazenda Pública e, por extensão, aos das autarquias, a inscrição constitui prévia constatação administrativa da legalidade da dívida ativa, quanto à existência e ao seu valor, assim como aos adicionais incidentes, tais como juros, multa, correção ou outros encargos legais"

Reza o artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, que:

"A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

A Lei nº. 6.830/80 concebe a dívida ativa inscrita de conformidade com o estabelecido no art. 2º como dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez.

O documento que a certifica faz presumir que a dívida ativa a que se refere existe pelos valores constantes do respectivo termo de inscrição.

A certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado. A liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos e correção monetária, devidamente fundamentados em lei.

O artigo 585, inciso VI, do CPC reza que a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma de lei constitui título executivo extrajudicial.

Este entendimento é consolidado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) - REQUISITOS ESSENCIAIS - ARTS. 202, CTN, E 2º E §§ 5º E 6º DA LEI Nº 6.830/80 - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. A discriminação da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida através da indicação de preceitos legais aplicáveis não induz à nulidade da CDA. A sua ausência, sim, implicaria em nulidade.

2. A existência de eventuais falhas formais na CDA não afeta a validade do título, desde que não comprometida a essencialidade do documento tributário e inexistindo prejuízo para a defesa.

3. Precedentes do STF.

4. Apelação provida. Sentença reformada”.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 263074, Processo: 200102010144870, UF: RJ, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/03/2003, Relator Juiz Frederico Gueiros)”

Ultrapassado esse intróito relativo à presunção de legitimidade do título, mister se faz algumas considerações a respeito da natureza do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Doutrinadores de alto renome, tanto em momento anterior à Constituição de 1988 quanto posteriormente, negaram a natureza tributária da exação para o FGTS, com o fundamento de se destinar ao trabalhador e não para ente estatal ou paraestatal.

Vislumbrava-se, para a mencionada corrente, com fundamento em método histórico de hermenêutico, que a natureza do Fundo era de poupança forçada, na qualidade de política para a obtenção do pleno emprego ou instrumento apto a suprir os efeitos de despedida imotivada por parte do empregador. Nesse sentido, é elucidativa a lição de Délio Maranhão e João de Lima Teixeira Filho expressa na mais relevante obra de Direito do Trabalho no Brasil, *in litteris*:

“Entendemos que os depósitos para o FGTS não possuem natureza jurídica de contribuição fiscal ou mesmo parafiscal. Os depósitos não são entregues diretamente ao Estado para que este os aplique em serviços públicos. Logo, não têm natureza fiscal. Por outro lado, também não são recursos aplicados por terceiros beneficiários em virtude de delegação do Estado. Donde não possuem natureza parafiscal. Os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier. (...) Trata-se de um direito do trabalhador (art. 7º da CF), que, afinal, é o titular deste crédito decorrente da execução do seu contrato de trabalho. Não é uma receita pública.”¹

Apesar da erudição em que foi defendida, essa tese não foi acolhida pelos precedentes do Pretório Excelso posteriores a 1988. No Recurso Extraordinário nº 138284/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou as espécies tributárias, consoante denota a ementa *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parag. 4. do mesmo art. 195 é que exige,

¹ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho, V1, São Paulo: LTr, 16ª ed., 1996, página 661.

para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4º.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, “a”).

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, “a”) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7.689, de 1988.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE-138284/CE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Publicação: DJ DATA-28-08-92, PP-13456, EMENT VOL-01672-03, PP-00437, RTJ VOL-00143-01, PP-00313, Julgamento: 01/07/1992 - TRIBUNAL PLENO)”

Apreciando-se o voto do eminente Relator, em literais palavras, as diversas espécies tributárias foram determinadas pela hipótese de incidência da respectiva obrigação. Trata-se de cinco espécies, ou seja:

- a) os impostos (CF, arts. 145, 1, 153, 154, 155 e 156);
- b) as taxas (CF, art. 145, II);
- c) as contribuições que podem ser assim classificadas:
 - c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)
 - c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais,
 - c.2.1.1 de Seguridade Social (CF, art 195, 1, II, III),
 - c.2.1.2 outras de Seguridade Social (CF, art. 195, par. 4º),
 - c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)
 - c.3 - especiais,
 - c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF art. 149)
- 4 - empréstimos compulsórios (art. 148).”

A conclusão de que a natureza do recolhimento para o FGTS é de tributo vem acompanhada da característica compulsoriedade, prevista no artigo 3º do Código

Tributário Nacional. Tributa o Estado como manifestação do *ius imperii*, na qualidade de receita derivada.

Como tributo, a contribuição ao FGTS também se encontra sujeita a vedação ao *bis in idem*, ou seja, é vedado que o empregador, na qualidade de responsável tributário, recolha (pague) duas vezes a exação.

Apesar da natureza tributária, a contribuição para o FGTS não se desvinculou da razão histórica de poupança coativa para fins de política de pleno emprego ou garantia em caso de inatividade ou perda do emprego. Assim, entende-se que o fim pretendido do Fundo, também, é atingido quando pago diretamente ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho ou em acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho.

Conforme essa conclusão, o Direito Pretoriano dos Tribunais Regionais Federais consolidaram o entendimento da validade dos pagamentos da contribuição ao FGTS perante a Augusta Justiça do Trabalho, mesmo porque, muitas vezes, representa objeto do *thema decidendum* de demandas trabalhistas. Nesse sentido, citam-se as ementas *in verbis*:

“FGTS. PROVA DE PAGAMENTO.

1.A prova do pagamento do FGTS, por parte da empresa, e feita através de documentos. Se o pagamento é feito à previdência esse documento será a guia de recolhimento. Se é feito diretamente ao empregado, pela empresa, no momento da despedida, a prova será através de recibos, folhas de pagamento, ou termos de acordos homologado.

(...)

(TRF-1, AG 91.01.07294-3/BA, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, Quarta Turma, DJ 02/09/1991 p. 20768).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO RETROATIVA - HOMOLOGAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação que visa ao pagamento de diferenças de correção monetária dos saldos nelas depositados.

(...)

4. A comprovação da opção pelo FGTS, com efeito retroativo, homologado na Justiça do Trabalho, por quem já fosse empregado na data da vigência da Lei 5.705/71, é suficiente para a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66.

5. Apelação dos autores provida, em parte.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000603512, Processo: 199701000603512, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/05/2001, DJ DATA: 28/02/2002, PAGINA: 205, Relator ANTONIO EZEQUIEL)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. SÚMULA 252-STJ. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 04-TRF. SÚMULA 154-STJ. TERMO DE OPÇÃO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC.

(...)

2. Alega agravante que autor não comprovou sua homologação pela Justiça do Trabalho, entretanto, constam dos autos farta documentação que demonstram o direito alegado (fls. 8/10, 67, 74/80), havendo, dentre eles, a declaração de opção homologada pela Justiça do Trabalho (fls. 70). Ainda que, se assim não fosse, restaria resguardado o direito do autor, posto não ser imprescindível o Termo de Homologação.

(...)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 312448, Processo: 199651040707329, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/05/2003, DJU DATA:23/05/2003, PÁGINA: 396/397, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)”

Apreciando-se a farta documentação anexada 'a inicial, vislumbra-se que vários empregados ajuizaram demandas trabalhistas que, posteriormente, foram julgadas procedentes ou ensejaram a configuração de acordos. Logo, ao menos parte do crédito tributário objeto da impugnada execução foi pago diretamente aos empregados. Cobrá-los novamente representará verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, cita-se a seguinte ementa, da lavra do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. MÊS DA RESCISÃO E MÊS ANTERIOR. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 515, § 3º.

(...)

IV - No caso, a embargante comprovou fartamente o pagamento direto aos empregados, dos valores relativos aos depósitos fundiários do mês da rescisão do contrato de trabalho, bem como do mês imediatamente anterior (Lei 8036/90, art. 18), não havendo se falar em novos recolhimentos e multa, sob pena do *bis in idem* e do enriquecimento sem causa.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409696, Processo: 98030168479, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/03/2003, DJU DATA: 15/04/2003, PÁGINA: 386, Relatora Juíza ARICE AMARAL)"

Caso haja parcela da contribuição objeto de acordo que não foi paga, deverá o empregado fazer valer o respectivo direito via a execução trabalhista, inclusive *ex officio*.

Destarte, os presentes embargos 'a execução fiscal devem ser julgados procedentes, devendo-se a CDA ser anulada para que seja confeccionada outra que leve em conta parte do crédito tributário diretamente pago aos empregados ou objeto de sentença (inclusive homologatória de acordo) prolatada pela Egrégia Justiça do Trabalho.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a validade da parte do pagamento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que foi feita diretamente aos empregados ou objeto de sentença prolatada na Justiça do Trabalho, devendo a exeqüente proceder ao recálculo do crédito abatendo-se a parcela paga.

Condeno a embargada em honorários de advogado, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Sem custas, conforme o disposto no art. 7º. da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

P.R.I.

Niterói, 01 de setembro de 2004.

CAIO MÁRCIO GUTTERRES TARANTO

Juiz Substituto da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ

NULIDADE DE MULTA PELO FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS

Caio Márcio Gutterres Taranto

“Embargos à execução fiscal. Interpretação histórica para a invalidação de multa aplicada em supermercado por funcionar aos domingos (artigos 68 e 75 da CLT). Aplicação do princípio da proporcionalidade para ponderar o direito ao repouso semanal com o princípio da livre iniciativa e a busca pelo pleno emprego. Precedentes persuasivos. Procedência do pedido.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO Nº: 2002.5115001084-4

EMBARGANTE : ABC SUPERMERCADOS S/A

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO II

ABC SUPERMERCADOS S/A, qualificado na inicial, propõe a presente ação de embargos à execução fiscal em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição do título executivo, alicerçado em auto de infração por descumprimento ao disposto no *caput* do artigo 68 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Aduz que é absolutamente legítima a abertura de supermercados aos domingos, dispensada a existência de autorização administrativa ou prévia avença ajustada com os empregados, sendo, portanto, descabida a multa lavrada.

Alega que o Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, institui exceções ao artigo 70 da CLT admitindo o funcionamento do comércio aos domingos e feriados.

Junta documentos a fls. 08/12.

Recebidos os embargos, a Fazenda os impugna a fls. 15/27, alegando, em síntese, que apenas os mercados que vendem, exclusivamente, gêneros de primeira necessidade, poderão valer-se da autorização prevista no *caput* do art. 7º do Decreto nº 27.048/49, o que exclui o embargante, cujo objeto social extrapola a previsão regulamentar. Pede a improcedência dos presentes embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de desconstituição de Certidão da Dívida Ativa que serve de fundamento à execução fiscal ora embargada.

Mister se faz, inicialmente, esclarecer alguns pontos sobre o título executivo extrajudicial que alicerça a presente execução, ou seja, a CDA inscrita pela Fazenda Nacional.

A respeito da inscrição da dívida ativa, leciona José da Silva Pacheco, em sua obra “Comentários à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980)”, Editora Saraiva, São Paulo, 2000, p. 41/42, *in verbis*:

“Com referências aos créditos da Fazenda Pública e, por extensão, aos das autarquias, a inscrição constitui prévia constatação administrativa da legalidade da dívida ativa, quanto à existência e ao seu valor, assim como aos adicionais incidentes, tais como juros, multa, correção ou outros encargos legais”

Reza o artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, que:

“A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”. (grifo nosso).

Nesse sentido, disserta José da Silva Pacheco, a seguir:

“A Lei n. 6.830/80 concebe a dívida ativa, inscrita de conformidade com o estabelecido no art. 2º, como dotada de presunção **juris tantum de certeza e liquidez**. O documento que a certificar faz presumir que a dívida ativa, a que se refere, existe, pelos valores constantes do respectivo termo de inscrição.

A **certeza** diz respeito à sua **existência regular, com origem**, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado.

A liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos e correção monetária, devidamente fundamentados em lei". (PACHECO, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal Lei nº 6.830/1980, Editora Saraiva, São Paulo, 2000, p. 64)(grifo nosso).

Quanto à Certidão de Dívida Ativa, afirma, ainda, que:

"Certidão de dívida inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao devedor o ônus da prova para desconstituir o débito. (...) Sendo a execução fiscal manejada com base na certidão de dívida ativa, que se constitui no título executivo extrajudicial, é essencial a regularidade do débito na mesma demonstrada, a fim de que se tenha a certeza, liquidez e exigibilidade (...)".(PACHECO, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal Lei nº 6.830/1980, Editora Saraiva, São Paulo, 2000, p. 68) (grifo nosso).

O artigo 585, inciso VI, do CPC contém o seguinte teor: ***"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma de lei"***.

Ultrapassados tais ensinamentos, onde se observa que a CDA tem presunção de certeza e liquidez, passa-se a apreciar a impugnação da parte embargante quanto à execução forçada.

A CDA de fls. 02/05 do processo executivo em apenso foi lavrada em virtude de débito pelo não pagamento de multa por infração ao art. 68 e 75 da CLT, que, em síntese, diz respeito a trabalho em dias de domingo sem a devida autorização do órgão competente na matéria.

Observa-se, pelo Estatuto Social da parte embargante, a fls. 25/33 dos autos do executivo em apenso, que se trata de estabelecimento comercial denominado "supermercado", tendo como objeto social (artigo 3º do referido estatuto) o comércio de gêneros alimentícios, além de outros artigos inerentes ao ramo de supermercados.

Destarte, tratando-se de embargos à execução fiscal, onde o objetivo é desconstituir o título executivo extrajudicial, que teve origem através de inadimplemento de multa lavrada por infração 'a CLT, merece atenção a legislação que regula tal matéria, posto que a referida norma lastreia a regularidade da multa que serve de fundamento à CDA.

Para a conclusão da presente demanda, mister se faz, *a priori*, analisar a natureza do ato da Administração Pública que lavrou a referida multa, vez que o título executivo está sendo impugnado com alegação de vício. Necessário verificar, neste momento, se foram atendidos todos os pressupostos para a lavratura do ato de polícia.

Os atos administrativos, quanto ao critério da amplitude jurídica da atuação, classificam-se em vinculados ou discricionários. A respeito do tema, cita-se a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao dispor que:

“Ato vinculado, ou regrado, é aquele que é praticado em estrita conformidade à prescrições legais. A administração manifesta sua vontade na oportunidade e para os efeitos previstos em lei. O agente não tem qualquer margem de escolha de atuação, seja de tempo ou de conteúdo. Diz-se praticado segundo a lei.”
(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Editora Forense, 11ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 106)

Tendo em vista a liberdade de escolha por parte da Administração de seu conteúdo, destinatário, conveniência, modo de realização, e, sobretudo, da oportunidade em que a Administração fiscaliza, lavra multa e impõe sanção com fundamento no poder de polícia, conclui-se que o referido ato administrativo possui natureza jurídica de vinculado.

A respeito do tema, é clássico o enunciado de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face da situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores. 12ª ed., 1999, página 368).

Para verificar se um dado ato administrativo regrado é, ou não, legítimo, mister se faz questionar a válida presença de seus requisitos, sua infra-estrutura, ou seja, competência, finalidade, forma, motivo, objeto e razoabilidade.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, competência administrativa é o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. Resulta da lei e por ela é delimitada.

Observa-se atendido o referido pressuposto, consubstanciando tema incontroverso no presente caso.

O segundo pressuposto é a finalidade pública, ou seja, o objetivo do interesse público a atingir desejado pelo legislador. A respeito do tema, cita-se o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato. Vale dizer, é o resultado previsto legalmente como o correspondente à tipologia do ato administrativo, constituindo no alcance dos objetivos por ele comportados. Em outras palavras: é o objetivo inerente à categoria do ato.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, 12ª edição, São Paulo, 1999, página 347)

O ordenamento positivo impõe à Administração Pública o dever de fiscalização das normas relativas ao trabalho.

Assim, o referido poder é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Prosseguindo. Motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Observa-se que, exatamente nesse pressuposto, o ato da lavratura da multa deve ser questionado.

Observa-se que os artigos 67 e seguintes do Decreto-lei nº 5.452/43 - CLT dispõe que:

“Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.”

A Lei 605/49, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, reza que:

“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

(...)

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

(...)

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 10. (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir par fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes. (...).”

Já o Decreto Nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, dispõe:

“Art 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados

civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento. (...)

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.”

Denota-se, pela leitura do permissivo legal, que existem categorias devidamente regulamentadas que podem exercer atividades, utilizando-se de seus empregados aos domingos e feriados sem necessidade de requerer autorização.

Com o objetivo de proteger o descanso do trabalhador, que deverá ser como disposto no Diploma Laboral, aos domingos, é que se proíbe o funcionamento de estabelecimentos comerciais, permitindo, mediante autorização, caso a caso, a exceção.

A partir desta exceção é que a Lei nº 605/49 e seu decreto regulamentador dispõem relacionando os estabelecimentos que podem funcionar nos dias de feriados e aos domingos, independentemente de autorização.

Ocorre que nesta relação não consta os termos “supermercado” e “hipermercado”, existindo, somente, o termo “mercado”. Tal fato ocorre na medida em, que quando foi promulgado tal Decreto, no ano de 1949, inexistia a concepção mercantil de “super” ou “hiper” (mercado), existindo, somente, a forma simples de “mercado”.

Essa conclusão exige técnica de interpretação histórica do regime jurídico de funcionamento de interpretação dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados.

Ademais, o tema deve ser apreciado sob a ótica da ponderação de valores. De um lado, o direito do trabalhador ao repouso semanal, constitucionalmente garantido no artigo 7º, inciso XV; de outro, a livre iniciativa e o pleno emprego (artigo 170 *caput* e inciso XV do Texto Magno), que devem ser harmonizados sob o prisma da razoabilidade, como norte para a releitura da regulamentação dos anos 40 da possibilidade de trabalho aos domingos nos dias de hoje.

Mostram-se perfeitamente harmônicos os referidos dispositivos, sobretudo na incidência ao caso concreto. É inegável que o funcionamento do estabele-

cimento comercial aos domingos satisfaz ao anseio social da busca não utópica ao pleno emprego, sem, contudo, lesionar o comando constitucional do direito ao repouso semanal, preferencialmente, mas não necessariamente, aos domingos.

Utiliza-se, destarte, o Texto Magno como norte de releitura da legislação infraconstitucional anterior a 1988, extraindo sentido compatível com a nova ordem de resguardo da livre iniciativa.

Conforme o voto da Eminente Ministra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon, no RE nº 239.281/AI, a questão *sub judice* é meramente de interpretação legislativa, posto que a Lei nº 605/49, ao dispor sobre o repouso semanal remunerado, definindo em seu artigo 10 quais as empresas que poderão funcionar nos domingos e feriados por exigências técnicas, através de exceção, e, ainda, pelo que o Decreto nº 27.048/49, em seu texto, o qual enumera de forma taxativa as empresas a serem contempladas com a exceção, verifica-se que estão ali concentradas diversas atividades de comércio e até mesmo de indústria, sendo certo que, no referido anexo, não contém o termo “supermercado” ou “hipermercado”, posto que ao tempo em que foi promulgado o referido Diploma Legal não existia a espécie em referência.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Direito Pretoriano, consoante denotam as ementas *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADOS: FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI 605/49 E DECRETO 27.048/49 (INTERPRETAÇÃO).

1. A legislação de regência, publicada em 1949, antes do comércio de super e hipermercados, não poderia incluí-los na lista que excepciona o funcionamento, para permitir o trabalho apenas dos mercados nos domingos e feriados.
2. Interpretação sistemática da excepcionalidade, observado o decurso do tempo e a evolução dos hábitos e costumes da sociedade brasileira, que substituem os mercados pelos super e hipermercados.
3. Funcionamento dos supermercados aos domingos e feriados (precedentes desta Corte).
4. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, - 239281, Processo: 199901059593, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/08/2001, DJ DATA:08/10/2001, PÁGINA:196, JBCC VOL.: 00194 PÁGINA:376, relatora: Min. ELIANA CALMON)

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS AOS DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. PRECEDENTES STJ.

1. A norma prevista no Decreto nº 27.048/49 e na Lei nº 605/49, assegura aos supermercados a possibilidade de funcionamento aos domingos e feriados, observado o descanso semanal, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

2. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 216.665/AL, STJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ 11/03/2002 p. 184; REsp 239.281/AL, STJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª turma, DJ 08/10/2001 p. 196; REsp 297.358/PR, STJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 30/04/2001 p. 127).

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000184518 Processo: 199801000184518, UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/06/2003, DJ DATA: 23/06/2003 PÁGINA: 88, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).

ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

1. Os supermercados não precisam de autorização expressa para funcionarem aos domingos e feriados, por exclusão da Lei n. 605/49 e Decreto 27.048/49.

2. A autorização é exigida, para o mesmo fim, do comércio varejista de bens perecíveis (precedentes desta Corte).

3. Recurso provido.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01298380, Processo: 199601298380, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 01/10/1996, DJ DATA: 21/10/1996, PÁGINA: 79710, Relatora: JUÍZA ELIANA CALMON)"

Conclui-se pela ilegitimidade da multa imposta proveniente do Processo Administrativo nº 46666001442/99-45, razão pela qual os embargos 'a execução fiscal devem ser julgados procedentes para extinguir o processo executivo, tendo em vista a nulidade do fato constitutivo da Certidão de Dívida Ativa de nº 70501001900-19.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ACOLHER OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a multa proveniente do Processo Administrativo nº 46666001442/99-45 e, por consequência, a Certidão de Dívida Ativa de nº 70501001900-19, extinguindo a Execução Fiscal nº 2002.5115000367-0.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor da causa, conforme o Verbete nº 153 da Súmula da Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Levante-se a penhora, em virtude da extinção da execução.

Traslade-se cópia da sentença proferida nesta data para o executivo em apenso.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Teresópolis, 07 de outubro de 2003.

CAIO MÁRCIO GUTTERRES TARANTO

Juiz Substituto da 1ª. Vara Federal de Teresópolis/ RJ

O DIA EM QUE O ESTÁGIO DRIBLOU A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Elmo Gomes de Souza

A sentença a seguir apresentada não finca assento apenas sob contornos jurídicos. Revela algo mais. Tangencia questões sociais, principalmente relativas à Seguridade Social, além da complacência do Poder Público em proteger os direitos decorrentes. Talvez possa servir até mesmo para um auto-reflexão.

O caso é de simples compreensão: um Município arregimenta menores de baixa renda para desempenharem estágio qualificador no Setor Público. Posto neste plano o programa se torna um sucesso de marketing social. Ocorre que estes menores são colocados em setores auxiliares da Administração e principalmente para cobrança de preço de estacionamento de veículos em vias públicas. O INSS entende que os menores, na verdade, são verdadeiros empregados e, nesta condição, o empregador (o Município) deveria recolher contribuições sociais para a Seguridade Social. Após lavar uma NFLD, o INSS inscreve o seu crédito em dívida ativa e o executa. Por sua vez, o Município interpõe embargos à execução e especificamente ajuíza uma ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária - antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal - atacando especificamente a Notificação pertinente à contribuição exigida dos menores integrantes do Programa Social e cujo desfecho é possível ser conferido nas páginas seguintes.

A sentença escolhida faz um balanço jurídico acerca do instituto do “estágio”, a possível proteção social que os “estagiários” podem gozar em ocasiões infortunistas, servindo como instrumento de ensaio para a utilização de um subterfúgio ilegítimo e ilegal (estagiários desenvolvendo atividades-fim) encontrado pela Administração com fins de diminuições de seus custos, hipótese cada vez mais ocorrente.

ORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 2001.51.15.003226-4

AUTOR: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO 2

Relatório

MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação declaratória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a inexigibilidade de crédito cobrado pelo réu correspondente à contribuição previdenciária dos menores que fazem parte do PROMAJ - Programa Municipal de Atendimento ao Jovem.

O Município-autor criou, através da Lei Municipal nº 1.534/94, o PROMAJ, que tem por objetivo o atendimento e reintegração social, minimizando os efeitos de situação de risco. O menor cadastrado no programa é denominado estagiário, recebendo bolsa-auxílio, passes para transporte, uniformes, atendimento médico, dentário e oftálmico, sendo o estágio prestado em horário complementar ao horário escolar. Frisa que o bolsa-auxílio pago aos menores não visa à retribuição de trabalho, mas oferece um auxílio aos adolescentes inseridos dentro do projeto educacional. Foi requerido também o depósito judicial referentes aos valores descontados dos estagiários.

A inicial de fls. 2/7 veio acompanhada dos documentos de fls. 8/308. Foi deferido o depósito judicial (fl. 309).

Contestação do INSS às fls. 323/340, discorrendo sobre litispendência, prescrição e no mérito entendendo que o programa de estágio criado pela parte autora nada mais é que um emprego, havendo necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Réplica autoral acostada às fls. 355/357.

Em fase de especificação de provas, o Município de Teresópolis protestou pela juntada de provas documentais suplementares (fl. 365). O INSS, em petição de fls. 367/368, requereu que a parte autora juntasse alguns documentos específicos (prestações de contas da Prefeitura de que a renda auferida com o estacionamento é revertida totalmente para o PROMAJ, apresentação e identificação do número total de jovens que trabalham nos logradouros do Município cobrando estacionamento e de todos os inscritos no programa, apresentação do currículo escolar de cada jovem

inscrito no Programa e apresentação da autorização do Juiz de Menores aprovando o “estágio” nas ruas da cidade). Dada vista ao MPF, este concordou com as provas requeridas pelo MPF (fl. 378-v).

O Município de Teresópolis apresentou documentação (fls. 379/634).

Posteriormente, o INSS se manifestou sobre os documentos (fls. 639/641).

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 660).

Posteriormente, o autor protestou pela prova documental suplementar e testemunhal (fl. 670), o que restou indeferido (fl. 674). O autor apresentou agravo retido (fls. 678/682). Houve reconsideração do despacho (fl. 683), razão pela qual o Município apresentou outros documentos (fls. 691/706). O INSS se manifestou (fls. 713/714).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Preliminares

- Litispendência

Rejeito a preliminar de litispendência entre este feito e o constante no Proc. nº 2001.51.15.001987-9, pois como a própria parte autora diz em sua réplica “o objeto das ações é completamente diverso, sendo certo que no citado Mandado de Segurança [Proc. nº 2001.51.15.001987-9] a impugnação se dirigia contra o ato administrativo que imputava multa à pessoa física do Sr. Secretário Municipal de Fazenda do Município de Teresópolis, por alegação de apresentação de dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, enquanto que no presente processo o que se discute é a própria cobrança da contribuição previdenciária dirigida contra o autor.”

- Prescrição

Inicialmente, não se trata de ação meramente declaratória de relação jurídico-tributária em sua pureza. O autor pretende, sim, desconstituir uma relação

jurídico-material formalizada através da CDA devidamente executada. Em outros termos, quer a parte autora, sim, nulificar o executivo fiscal e desconstituir uma situação consolidada. O TRF da 2ª Região já julgou situação semelhante:

“Em que pese os Autores terem afirmado tratar-se de ação declaratória, verifica-se que, na verdade, buscam constituir uma relação jurídica material, através do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional relativa ao imposto de renda e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, situação esta similar à do pedido de restituição de indébitos tributários, a que se refere o art. 168/CTN.”

(AC 2000.50.01.005595-9/ES; Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima; DJ de 26.06.03, p. 943/944)

No que pertine ao prazo prescricional, entendo inaplicáveis ao vertente caso as disposições contidas nos arts. 168 do CTN e 88 da Lei nº 8.212/91. O sistema próprio do Direito é uno e harmônico em si, não podendo agasalhar entendimentos ou soluções díspares. O Direito não é nem pode ser manco.

Não é justo que o INSS possua um prazo de 10 anos para cobrar seus créditos tributários (art. 46 da Lei nº 8.212/91) e, em contrapartida, o contribuinte somente tenha o prazo de 5 anos para cobrar ou compensar quantias indevidamente vertidas ao Poder Público. O art. 882 do CC é bem claro ao estabelecer que não se pode repetir o que se paga para solver dívida prescrita. Embora encartado no Código Civil, trata-se de um princípio, perfeitamente aplicável em outros ramos do Direito. A considerar a prazo quinquenal nas ações de indébito tributário de cobrança de contribuição previdenciária, teríamos a esdrúxula situação de haver impossibilidade de repetição de indébito em dívidas que ainda não estariam prescritas para o INSS (contribuições pagas entre o 5º e 10º ano), ou seja, se paga indevidamente uma contribuição há mais de 6 anos, o contribuinte não poderia repetir a quantia, mas o INSS poderia perfeitamente inscrever em dívida ativa o crédito e cobrá-lo judicialmente.

Por estas razões, considero que o prazo a ser considerado no presente caso é o decenal, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

Mérito

Pretende a parte autora uma declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária em face do INSS. Em 1999, o INSS emitiu NFLD em virtude da parte

autora não ter arrecadado e recolhido as contribuições referentes aos menores que trabalham no PROMAJ, projeto social oriundo da Prefeitura Municipal. De acordo com a parte ré, deve haver o recolhimento das contribuições em virtude de não estar caracterizada uma relação de estágio, mas sim de vínculo empregatício.

Numa outra ponta, a parte autora quer provar a inexistência de relação tributária, visto que os valores pagos aos menores correspondem à bolsa de complementação educacional de estagiário, ficando a salvo do recolhimento de contribuições.

Como intróito, tem-se a dizer que as importâncias pagas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, pagas nos termos da Lei nº 6.494/77 não integram o conceito de salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, *i* da Lei nº 8.212/91) ficando afastada da base de cálculo da contribuição devida pelos segurados empregados. E nem poderia ser diferente, porque os estagiários nem mesmo podem ser comparados aos empregados. Nestes casos não estamos diante de contrato de trabalho.

Por isto, é mister que exista não uma relação empregatícia, mas uma relação contratual que transpareça haver um mero estágio.

Este é o ponto fulcral da ação. Enquanto o autor requer o reconhecimento de uma relação de estágio, o INSS insiste na existência de um vínculo trabalhista, onde é devida a respectiva contribuição. Como o Município era, em tese, o responsável tributário, sem que houvesse o respectivo pagamento, houve a autuação fiscal.

A principal norma disciplinando sobre as atividades de estágios é representada pela Lei nº 6.494/77, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Esta lei recebeu atualização pela Lei nº 8.859/94 e MP 2.164-41/01, sendo que o seu instrumento Regulamentador é o Dec. nº 87.497/82. Cito, para melhor compreensão da matéria, os principais dispositivos da Lei nº 6.494/77:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação su-

superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino."

Diante deste quadro, façamos uma análise da legislação, dispositivo por dispositivo, cotejando-a com os fatos apresentados nos autos para, enfim, concluirmos se realmente o PROMAJ congrega estagiários ou se é mero subterfúgio para camuflar, sob outra denominação, trabalhadores menores de 18 anos de idade.

Art. 1º, *caput*

A norma traça, primeiramente, quais pessoas podem aceitar os estagiários para desenvolvimento complementar de ensino. São elas: 1) Pessoa Jurídica de Direito Privado; 2) órgãos de Administração Pública e; 3) Instituições de Ensino.

Quanto a este requisito, o Município não enfrentou problemas, cumprindo-o integralmente, visto que empregou os menores em atividades da própria Administração Pública.

Art. 1º, § 1º

O dispositivo acima colacionado é o dado pela redação da Medida Provisória nº 2.164-41/01, cujo ato originário é a MP nº 1.779-5, de 14.12.98, editado antes da atuação fiscal pela ré. Aqui se formula a qualificação do estudante que somente poderá estar cursando escola de: 1) nível superior; 2) nível médio; 3) educação profissional de nível médio ou superior, ou; 4) educação especial. Estão excluídos do âmbito do estágio os alunos que freqüentam o nível fundamental.

Aqui percebe-se a primeira irregularidade. Instada a juntar os documentos escolares dos menores estagiários, a parte autora deixou transparecer que **a maioria** dos seus estagiários estavam cursando o ensino fundamental. Prova concreta disto são as declarações escolares de fls. 385, 388, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 399, 400, 401, 403, 404, 405, 409, 410, 411, dentre muitos outros. Foram cooptados estudantes até da 5ª série do ensino fundamental (v. fls. 403, 412 e 582), desrespeitando o art. 1º, § 1º da Lei nº 6.494/77. Somente este fato daria azo à fiscalização do INSS e descaracterização do vínculo inicial. Desnaturada a natureza de estágio, é inequívoca a existência de uma relação de trabalho.

Mas as irregularidades não se resumem a este ponto.

Art. 1º, § 2º e art. 2º

O estágio não busca apenas a captação de mão-de-obra tenra e barata. Ele deve ser mais benéfico para o estagiário do que para aquele que o emprega. Por isto a legislação dá ênfase ao aspecto profissionalizante do estágio. Deve proporcionar uma formação voltada para o mercado de trabalho, onde o menor iniciará suas funções próximo ao dia-a-dia de uma profissão. Enquanto a escola o instrui intelectualmente, o estágio ensina através da forma prática. Esta caráter profissionalizante não é mesmo descurada pelo art. 2º como uma leitura apressada pode supor. O art. 2º prega que o estágio pode, através de atividades de extensão - de cunho eminentemente aditivo - utilizar-se do estagiário em em-

preendimentos ou projetos de interesse social. Estes nunca substituem o primeiro aspecto (profissionalizante), mas servem como um somatório para com o todo.

Neste caso, é de se perguntar se a atividade de fiscalização e cobrança de proprietários de veículos automotores em vias públicas é uma atividade profissionalizante. Ora, atividade profissionalizante é aquela em que se alternam experiências teóricas e práticas tendentes à aquisição de um trabalho qualificado ou de uma profissão. Diante disto, é de se responder facilmente que o estágio desempenhado pelos menores nas ruas da cidade de Teresópolis, cobrando estacionamento de automóveis, não segue uma linha de formação em prol do estagiário. Aliás - e com o perdão da palavra - se levar à risca o comando do art. 1º, § 2º da Lei do Estagiário, estaremos proporcionando condições de dar aos jovens experiência prática para se tornarem ... flanelinhas¹. E esta função surgida da miséria de nosso País não é nem deve ser considerada uma profissão.

É evidente que o Município poderá cobrar tarifa de automóveis que estacionam ao longo de uma via pública, mas para isto deverá se utilizar de servidores ou empregados devidamente concursados ou, caso prefira, delegar este serviço para terceiros, através de ajustes contratuais. Servir-se de menores, sob a falsa denominação de estagiário, é utilizar-se de mão-de-obra barata, como subterfúgio para não implementar alguns direitos, notadamente trabalhistas e previdenciários.

Art. 1º, § 3º

Evidente que o estágio deve propiciar uma complementação do ensino e da aprendizagem. Ademais, o estágio deve ser coordenado em conformidade com currículos, programas e calendários escolares, como leciona a doutrina:

“Ademais, há que existir complementaridade entre os conhecimentos ministrados e a área de praticagem destes conhecimentos na empresa. Vivenciar numa empresa os ensinamentos escolares é a finalidade do estágio, que não pode projetar-se no tempo além da duração do curso que propicia essa experimentação prá-

¹ Segundo o Dicionário Houaiss, flanelinha é o guardador de automóveis, geralmente clandestino, encontrado especialmente nas ruas das grandes cidades.

tica. Como consequência daquele desvirtuamento ou deste extrapolamento irrompe a relação de emprego.”
(SUSSEKIND-MARANHÃO-VIANNA-TEIXEIRA. *Instituições de Direito do Trabalho [vol1]*. 18ª ed. São Paulo : LTr. 1999, p. 197)

Nada disto, ao que parece, foi feito pela parte autora. Não foi trazido aos autos qualquer estudo revelando uma complementação estudantil. Também não foram realizados acompanhamentos com os currículos e programas escolares. Não se sabe a razão pela qual foram empregados em áreas da Administração que inclusive demandam conhecimentos específicos, como Tesouraria, Licitação, Biblioteca, Fiscalização Tributária, JARÍ, Procuradoria, Coletoria Estadual e até mesmo em órgãos do Poder Judiciário Estadual². A diversidade de órgãos municipais e estaduais atendidos pelo PROMAJ, faz este Juízo pensar na vastidão dos currículos empregados pelas escolas do Município de Teresópolis. Na verdade, eles não existem de forma tão variegada.

Art. 3º

Este artigo trata da formalização do estágio, consubstanciado pelo termo de compromisso, celebrado entre o estudante e o concedente. Faz-se necessária, na formação do ato, a participação da instituição de ensino.

Várias foram as oportunidades dadas à parte autora, mas em **nenhum momento houve juntada de qualquer documento que se traduza em um termo de compromisso**. E mais: a única interferência das instituições de ensino se resumem nas simples declarações de fls. 380/605 informando a série, horário de estudo e, às vezes, boletim escolar. Tudo leva a crer que as instituições de ensino não tiveram qualquer participação na formação e desenvolvimento do Programa, ficando inteiramente à margem do estágio.

Importante observação deve ser feita deste art. 3º. De acordo com o modelo proposto, a instituição de ensino é a base irradiadora do programa de estágio. Ela é o ponto inicial do programa e serve como sua principal fiscalizadora. Tanto, que é mister sua participação no termo de compromisso, além de avaliar a compatibilidade entre os currículos, programas e calendários escolares e o aprendizado prático a ser

² Cf. relação apresentada pela parte autora às fls. 626/628.

exercido. Não é por outra que o art. 2º do Decreto Regulamentador (Dec. nº 87.497/82)³ estabelece que o estágio curricular deve ser desenvolvido sob *responsabilidade e coordenação da instituição de ensino, sendo que é atividade de competência da instituição de ensino, a quem cabe a decisão sobre a matéria*⁴. A interferência da escola ainda é reforçada através dos arts. 4º e 5º do Decreto⁵.

No presente caso a parte autora vai na contramão de todo o sistema. Salta aos olhos que é a Prefeitura Municipal a mentora do processo de estágio, é ela quem seleciona os menores e aloca onde bem entende, seja na parte administrativa, seja como auxiliar de creche, até mesmo cedendo menores para trabalhar em outras instituições. A Prefeitura é a centralizadora do projeto e é ela quem a administra e executa. As reportagens e termos de fls. 692 e seguintes não deixam por mentir.

Neste passo cabe citar jurisprudência recente do TST:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. BANCO DO BRASIL.

O contrato de estágio é realizado entre a empresa e o estudante, com a participação da escola onde este estuda.

A omissão da no acompanhamento do estágio não descaracteriza este contrato.

Recurso não conhecido."

(TST; EER 491188/98; Rel. Min. Vantuil Abdala; DJ de 25.08.00. p. 439)

Cabe apreender bem os ensinamentos fluídos do Eminentíssimo Órgão Superior Judicante para que não haja interpretação equivocada. Como bem se vê na emen-

³ "Art 2º Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, **sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.**"

⁴ "Art 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, **é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria**, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo."

⁵ "Art 4º **As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:**

- a) **inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;**
- b) **carga-horária, duração e jornada de estágio curricular**, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) **condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares**, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- d) **sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.**

Art 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso."

ta, não descaracteriza o estágio o fato da escola não acompanhar seu estudante no órgão em que desenvolve suas funções. Ou seja, se no decorrer do contrato há inércia da escola, não há se punir a empresa que acolhe o jovem e muito menos o próprio menor. Mas deve ser visto que no contrato de estágio torna-se imprescindível a participação da escola onde o estagiário aprende suas lições. Sem isto o contrato, em seu nascedouro, já nasce viciado, desqualificado como tal. E no presente caso não houve qualquer interveniência das instituições de ensino na formação inicial do estágio.

Art. 4º

Como não há relação de trabalho, muitas das normas protetivas do Direito do Trabalho são inaplicáveis nas relações de estágio. Outrossim, o menor fica alijado da proteção previdenciária, caso não queira ingressar no Regime Geral através da contribuição facultativa. É por isto que o dispositivo tratado neste tópico deve prever seguro de acidentes pessoais em favor do estudante. E - mais uma vez - **não houve qualquer prova da proteção exigida pela legislação específica**, o que contribui para desnaturar o vínculo de estágio, canalizando para uma nítida relação de trabalho.

Art. 5º

Embora tenha juntado declarações das instituições de ensino informando sobre o horário escolar dos menores, a parte autora não comprovou que existe compatibilidade de horários entre o período escolar e aquele em que desenvolve atividade de estágio. De qualquer maneira, não há como se aferir se o art. 5º da Lei nº 6.494/77 está sendo respeitado. E aqui a presunção milita em desfavor da parte autora, visto que em matéria de relações de Trabalho, na dúvida, deve-se decidir favoravelmente pelo trabalhador, no caso, o menor.

De tudo o que foi exposto, não é possível declarar a inexistência do crédito cobrado pelo réu, exatamente por existir relação jurídico-tributária que permita a autuação e cobrança das respectivas contribuições. Em outros termos: não temos relação de estágio, mas sim uma clara relação de trabalho travestida sob as falsas veste de estágio. Conseqüentemente, havemos de reconhecer a figura do segurado. E isto porque:

A - a maioria dos menores estão cursando o ensino fundamental;

- B - não se proporciona experiência prática na linha de formação do estagiário;
- C - não houve comprovação de complementação do ensino e aprendizagem;
- D - não houve formalização do estágio em termo de compromisso;
- E - não houve interveniência obrigatória da instituição de ensino;
- F - não houve coordenação do estágio pela instituição de ensino, nem lhe é deferida tal responsabilidade;
- G - não há comprovação de realização de seguro contra acidentes pessoais em favor dos menores.

Desta feita, impõe-se que o pedido autoral seja decretado improcedente.

Outras considerações

Não é apenas pelo desrespeito completo às normas da legislação específica sobre estágio que este Juízo vem descaracterizar a relação e considerá-la afeta às normas trabalhistas, com reflexos importantes no Direito Previdenciário.

Em primeiro lugar, a utilização dos jovens na função de cobrança do estacionamento rotativo. Ao que parece esta função é esmagadoramente exercida pelos estagiários. Ou seja, somente jovens estão lotados neste labor. Nem mesmo os requerimentos do INSS e do MPF no sentido da apresentação e identificação do número total de jovens inscritos no Programa e os que exercem trabalho no estacionamento não foram esclarecidas pela parte autora.

Aliás, causa espécie a distribuição de estagiários nos mais diversos órgãos da Administração Pública Municipal. Há inclusive a utilização de termos específicos ligados a funções trabalhistas (auxiliar de escritório, auxiliar de creche, auxiliar de saúde e auxiliar do Judiciário⁶) o que nos faz crer que em sua maioria absoluta os menores realizam basicamente a função de contínuo, conhecido popularmente como *office boy*.

⁶ Também é interessante que há inúmeros jovens na Secretaria de Turismo (fl. 628) sem que haja uma nomeação das funções exercidas e uma razão plausível para tantos "estagiários" estarem indicados para uma certa Secretaria Municipal.

No que se refere ao atendimento odontológico, entrega de cestas-básicas, apenas há de se louvar do caráter *assistenciário* da parte autora, mas todos estes projetos de ajuda não qualificam o trabalho dos menores como estágio.

Considerações finais

Independentemente da solução jurídica dada ao caso apresentado, não pode este Juízo deixar de manifestar sobre o referido Programa, enfocando os aspectos sociológico e político, mesmo porque, como já disse o jurista Dalmo de Abreu Dallari, *“o direito é sempre político, por suas origens e por seus efeitos sobre os indivíduos enquanto participantes necessários da convivência, com seus valores e seus interesses que só se realizam no social, bem como sobre os grupos sociais e a sociedade como um todo. A afirmação da neutralidade política do direito é equivocada e maliciosa. Seu fundamento aparente é a concepção de lei natural, entendida, segundo Montesquieu, como a relação necessária derivada da natureza das coisas e não da vontade dos homens. A lei que prevalece no Estado contemporâneo e de que falam hoje os teóricos do direito, quando se referem ao direito positivo, nada tem a ver com a natureza das coisas e é o produto, tão-somente, da vontade de indivíduos ou grupos sociais que predominam na sociedade”*⁷. E arremata, citando lição de Roberto Dromi, que *“a neutralidade jurídica é uma quimera. Todo Direito, por sua própria condição, está inspirado numa ideologia política, à qual serve, como ferramenta jurídica do sistema. Mesmos os intentos jurídicos ‘puristas’ teorizados em abstrato se inserem num contexto estatal determinado, onde a racionalidade normativa fica à mercê da circunstância política.”*⁸

É inegável que exista boa intenção em proporcionar aos jovens uma melhor preparação para enfrentar o mercado de trabalho agressivo, restritivo e que vomita a cada dia, num refluxo que parece não terminar, mais e mais trabalhadores. Com ações afirmativas buscando desenvolver a profissionalização do jovem, o Estado congregará condições essenciais para promover alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, principalmente o desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza e marginalização (art. 3º, II e III, CF/88). Em outra passagem, o texto constitucional, no art. 227, *caput*, dita que o Estado, ao lado da família e da sociedade, promoverá e assegurará, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização.

⁷ *O Poder dos Juizes*. 1ª ed. São Paulo : Saraiva. 1996, p. 57.

⁸ Ob. Cit., p. 94.

Ocorre que tais projetos necessitam passar sob um crivo rígido de organização, vontade política e principalmente respeito ao Estado Democrático de Direito, através do cumprimento dos ditames legais, especialmente os relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, trabalhistas, previdenciários, dentre outros.

Não é o que o PROMAJ cumpre num patamar mediano, satisfatório. Embora devam, em parte, ser rendidos alguns elogios ao Programa, que evita, de certo modo, que o ostracismo tome conta da vida dos Adolescentes, oferecendo-lhes oportunidade de ocupação, por outro lado este Magistrado faz severas críticas ao *modus operandi* do PROMAJ.

Em primeiro lugar, o Programa não congrega qualquer resquício de algo que se pareça com o estágio. Do modo como os estagiários são distribuídos - sem falar no total distanciamento das instituições de ensino - observo, numa primeira vista, que o Município-autor se valeu - repita-se - de mão-de-obra extremamente barata para fazer frente a alguns serviços administrativos internos. Com esta prática, evitam-se eventuais demandas trabalhistas, além do Município "enxugar" sua carga tributária (bem como se exime de uma responsabilidade tributária), onde não precisará, por exemplo, reter e recolher as contribuições dos eventuais trabalhadores.

Também não foi muito desenvolvido nestes autos o modo pelo qual são cooptados os menores nas instituições de ensino. Esta seleção não é tratada nos autos em qualquer momento. É uma indagação a se fazer, pois a sua falta de controle pode dar azo ao chamamento somente de menores cujas famílias possuem um melhor jargão político.

Mas a crítica mais ferrenha deve ser emitida em razão da utilização dos ditos menores para exercerem uma função que em países desenvolvidos nem sequer se cogita existir. Trata-se de colocá-los para fiscalizar e cobrar tarifas para estacionamento de veículos em ruas e logradouros públicos. Como o próprio INSS em sua peça de contestação menciona, tais "estagiários" são facilmente identificáveis nas principais vias da cidade. Eles usam roupa padronizada, inclusive com a inscrição do nome do Programa e, ao se estacionar veículos, vêm cobrar a tarifa. Aliás, o magistrado subscritor desta já foi interpelado certa vez por um desses menores. Realmente, a atividade por eles desempenhada nada lembra um estágio, eis que não trabalham dentro de repartição pública e não lhes é dispensado um acompanhamento imediato e constante de um superior. Assim, vemos uma incongruência: enquanto que nos grandes centros urbanos

se debate a melhor maneira de acabar com uma verdadeira praga urbana (existência de flanelinhas), num Município do interior do Estado do Rio de Janeiro caminha-se exatamente no sentido inverso, ou seja, tenta-se, desde a mais tenra idade, “treinar” uma pessoa para uma atividade extremamente degradante e mal recepcionada pela sociedade em geral, fruto de uma melancólica e triste Nação de Terceiro Mundo.

As grandes cidades são pródigas em estampar aos borbotões suas mazelas. Recentemente, duas novas modalidades de miséria têm se revelado na cidade do Rio de Janeiro. Ao parar num sinal de trânsito, o motorista terá duas “opções” enquanto aguarda a permissão para passagem: ou pagará ao menor que limpa seu pára-brisa (geralmente sem consentimento do motorista), ou então poderá dar uma “contribuição” para um menor que se apresenta na faixa para pedestres demonstrando um pequeno espetáculo circense. Meio de vida? Não. Não crê este magistrado nesta hipótese, mas sim num destino fatídico de uma sociedade em preocupante desordem, que expõe sem vergonha suas vísceras de desigualdade e pobreza. Oxalá uma mente “engenhosa” - pertencente àqueles homens ligados à vida pública - não se locuplete de uma idéia derivada destas duas situações, a fim de promover as “qualidades artísticas” dos jovens. Quiçá não exista um projeto governamental em qualquer parte do País instituindo e operacionalizando estágio circense com espetáculos ao vivo a cada minuto embaixo de nossos sinais de trânsito...

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, conforme fundamentação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Custas de lei.

Intime-se o MPF da presente decisão.

Oficie-se à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresópolis, bem como a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Teresópolis (cf. fl. 746), remetendo cópia desta sentença.

Diante das possíveis repercussões nos esferas jurídicas das centenas de menores envolvidos no Projeto, haja vista que inúmeros jovens de 14 a 16 anos de idade podem ficar alijados dos benefícios das legislações trabalhistas e previdenciárias, oficie-se igualmente ao Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (RJ), remetendo cópia da sentença, para promoção das providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão final, convertam-se os depósitos em renda em favor da parte ré, defeso, desde já, o levantamento dos valores pela parte autoral. P.R.I.

Teresópolis, 12 de agosto de 2004.

ELMO GOMES DE SOUZA

Juiz Substituto da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ

Indicação Literária



Indicação Literária

LINHAS MESTRAS DO PROCESSO CIVIL: Comemoração dos 30 anos de vigência do CPC

O objetivo maior deste livro é registrar os 30 anos de vigência do Código de Processo Civil brasileiro - um dos mais técnicos e festejados diplomas processuais conhecidos -, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cuja vigência ocorreu em 1974 mercê do disposto em seu artigo 1.220.

Coincidentemente - mas não totalmente ao acaso -, também em 2004 o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), tradicional centro de culto à Justiça e ao Direito, comemora 130 anos de sua fundação, ocorrida em 29 de novembro de 1874.

A coletânea reúne autores de maior renomada, de vários Estados, abrangendo maior número de temas do processo civil. Há aqui autores baianos, capixabas, cariocas, mineiros, paulistas, dando à obra um contorno continental condizente ao país, um verdadeiro sabor brasileiro.

Os coordenadores deram ainda uma diferenciada qualidade à obra, com a reunião de juristas da mais refinada safra, de gerações mais antigas e de gerações mais recentes; ambos contemporâneos. Em especial, a participação efetiva de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que abraçaram a causa que lhes foi proposta. Ainda foi possível congregar jovens estudiosos do direito processual civil, em boa parte deles da Comissão dos Novos Advogados do Instituto dos Advogados de São Paulo.

A satisfação do término do trabalho só não é maior do que a expectativa do seu resultado: a convicção de que os trabalhos apresentados nesta obra servirão tanto para o labor diário daqueles que lidam com o Processo Civil, quanto para a sua evolução legislativa - para que tão logo e em breve se possa alcançar a prestação da tutela jurisdicional de uma forma mais adequada e que se realize a tão almejada Justiça.

SUMÁRIO

1. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - "A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil no âmbito dos recursos: síntese e comentários"
2. ANDRÉ RAMOS TAVARES - "Recurso Extraordinário: modificações, perspectivas e proposta"
3. ANTONIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR - "Os embargos de segunda fase e a legitimidade do espólio e dos herdeiros do devedor"
4. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "Liebman e a cultura processual brasileira"
5. DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - "Ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 600 e 601 do CPC)"
6. DOMINGOS FRANCIULLI NETTO - "Dez anos sem Frederico Marques"
7. DONALDO ARMELIN - "Flexibilização da coisa julgada"
8. EDUARDO ARRUDA ALVIM - "Anotações sobre o novo § 3º do art. 515, do Código de Processo Civil"
9. ELIANA CALMON - "A figura do juiz revisor"
10. FABIANA DE SOUZA RAMOS - "Da execução e sua evolução nos últimos 30 anos"
11. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - "Ação Rescisória e coisa julgada. Prazo para a propositura da ação"
12. FREDIE DIDIER JR. - "Considerações sobre o regramento do pedido no CPC-73"
13. HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - "A súmula vinculante, e o processo civil brasileiro"
14. HUMBERTO GOMES DE BARROS - "Prestação Jurisdicional (por um novo conceito)"
15. JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI - "Os limites ao direito de recorrer e a responsabilidade civil do advogado perante o cliente"
16. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - "Antecipação dos efeitos da tutela e o abuso do direito - uma nova leitura do inciso II do art. 273 do CPC"
17. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - "Estabilização da tutela antecipada"
18. LEONARDO GRELO - "A prova no processo civil: do Código de 1973 ao Novo Código Civil"
19. LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI - "Fato superveniente: conciliação entre princípios, garantias e valores"

20. LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - "A remessa obrigatória e as modificações originárias da Lei nº 10.352/01"
21. NELSON LUIZ PINTO - "O prejulgamento da causa como motivo de suspeição do juiz"
22. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - "Recurso especial: ordem pública e prequestionamento"
23. PEDRO DA SILVA DINAMARCO - "Honorários de sucumbência no Superior Tribunal de Justiça"
24. RODRIGO REIS MAZZEI - "Embargos de declaração. Evolução legislativa em 30 anos de CPC. Horizontes de uma (nova) reforma"
25. SÉRGIO GERAR - "O abuso do direito, a parcimônia na sua coibição e outras considerações peculiares à lealdade processual e ao avanço e retrocesso do processo"
26. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - "Efeito suspensivo dos embargos de declaração"
27. VICENTE GRELO FILHO - "Reformas, para que reformas"
28. WILLIAM SANTOS FERREIRA - "Sistema recursal brasileiro: de onde viemos, onde estamos e para onde (talvez) iremos"

Índices

Índices

- I - Juízes
- II - Assuntos

II - Juízes

Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes	19
Dr. Antônio Henrique Corrêa da Silva	29, 125, 131, 137, 143
Dr. Caio Márcio Gutterres Taranto	211, 219
Dr. Elmo Gomes de Souza	229
Dr ^a . Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva	45, 59, 89, 103
Dr. José Carlos da Silva Garcia	59, 73
Dr. José Carlos Zebulum	159
Dr. José Eduardo Nobre Matta	153
Dr ^a . Maria do Carmo Freitas Ribeiro	169, 179, 189, 197, 205
Dr. Vigdor Teitel	111, 119

A

ACORDO

- Embargos à execução - Execução fiscal - Homologação - Rescisão - Contrato de trabalho - Comprovante de pagamento - Quitação - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Justiça do trabalho - Procedente 137

ADMINISTRADOR

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente 131

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Procedente 89

ALIENAÇÃO DE BENS

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89

AMPLA DEFESA

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente 131

ARREMATAÇÃO

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89

ARRESTO

- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Medida cautelar - Indisponibilidade de bens - Empresa - Sócio - Extinção do processo - Procedente em parte 159

AVALIAÇÃO

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

B

BACEN

-Vide: Banco Central do Brasil (BACEN)

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

BEM IMPENHORÁVEL

- Execução fiscal - Decisão interlocutória - Indústria - Fazenda Nacional - Bens imóveis - Penhora - Nomeação de bens à penhora 103

BENS

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

BENS IMÓVEIS

- Execução fiscal - Decisão interlocutória - Indústria - Fazenda Nacional - Penhora - Bem impenhorável - Nomeação de bens à penhora 103

BOLSA DE ESTUDO

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

BRASIL

- Direito processual civil - História - Resenha 247

C

CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS (CADIN)

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

CADIN

- Vide: Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

- Embargos à execução - Contribuição social - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Empregado - Justiça do Trabalho - Dívida ativa - Pagamento - Procedente em parte 211

- Embargos à execução - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel - Contrato - Promessa de compra e venda - Compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tributária - Procedente 143

CDA

- Vide: Certidão da dívida ativa (CDA)

CEF

- Vide: Caixa Econômica Federal (CEF)

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA)

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonegação - Improcedente 153

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Pessoa física - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente ... 131

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente . 219

- Execução fiscal - Título executivo - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Nulidade - Código tributário nacional (CTN) - Embargos do devedor - Extinção do processo 59

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

CITAÇÃO

- Execução fiscal - Falência - Nulidade - Empresário - Multa - Juros - Embargos à execução - Cobrança - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte 125

COBRANÇA

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro
- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel - Contrato -
Promessa de compra e venda - Compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tribu-
tária - Procedente 143

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal
- Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Dívida ativa - Sócio-gerente - Respon-
sabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão
interlocutória 197

- Execução fiscal - Falência - Citação - Nulidade - Empresário - Multa - Juros - Embargos
à execução - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte 125

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida
ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Multa - Exceção de pré-executividade - Código
tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora -
Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN)

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema
especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária -
Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda
(IR) - Pessoa física - Fato gerador - Sonegação - Improcedente 153

- Embargos do devedor - Excesso de execução - Fazenda Nacional - Sistema especial de
liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Decadência - Pagamento antecipado -
Dívida ativa - Crédito tributário - Juros de mora - Improcedente 169

- Exceção de pré-executividade - Liquidação extrajudicial - Suspensão e extinção do
processo de execução - Inexistência - Fato gerador - Instituto Nacional do Seguro
Social (INSS) - Co-responsável - Extinção de processo 189

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal
- Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente
- Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Decisão interlocutória 197

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida
ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade
- Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da
execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

- Execução fiscal - Título executivo - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Nulidade
- Certidão da dívida ativa (CDA) - Embargos do devedor - Extinção do processo 59

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal -
Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional -
Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos
e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte ... 179

CLT

- Vide: Consolidação das leis trabalhistas (CLT)

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Procedente em parte 179

COMPRA E VENDA

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel - Contrato - Promessa de compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tributária - Procedente 143

COMPROMISSO

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Relação jurídica - Improcedente .. 229

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

- Embargos à execução - Execução fiscal - Homologação - Rescisão - Contrato de trabalho - Quitação - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Acordo - Justiça do Trabalho - Procedente 137

CONDIÇÃO ECONÔMICA

- Embargos do devedor - Execução fiscal - Dívida ativa - Exceção de pré-executividade - Hipossuficiência - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Princípio da ampla defesa - Declaração de bens 73

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

- Execução fiscal - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente 219

CONTRADITÓRIO

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente 131

CONTRATO

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel -

Promessa de compra e venda - Compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tributária - Procedente 143

CONTRATO DE TRABALHO

- Embargos à execução - Execução fiscal - Homologação - Rescisão - Comprovante de pagamento - Quitação - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Acordo - Justiça do Trabalho - Procedente 137

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Embargos à execução - Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Desconstituição de título executivo - Execução fiscal - Estagiário - Trabalho de menor - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Vínculo empregatício - Procedente 111

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Embargos à execução - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Empregado - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça do Trabalho - Dívida ativa - Pagamento - Procedente em parte 211

CONTRIBUINTE

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

CO-RESPONSÁVEL

- Exceção de pré-executividade - Liquidação extrajudicial - Suspensão e extinção do processo de execução - Inexistência - Fato gerador - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Código tributário nacional (CNT) - Extinção de processo 189

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonegação - Improcedente ... 153

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Embargos do devedor - Excesso de execução - Fazenda Nacional - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Decadência - Pagamento antecipado - Dívida ativa - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente ... 169

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória 197

- Prescrição - Decadência - Direito tributário - Lançamento tributário - Lançamento por homologação - Obrigação tributária 29

CTN

- Vide: Código tributário nacional (CTN)

D

DÉBITO TRIBUTÁRIO

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

DECADÊNCIA

- Embargos do devedor - Excesso de execução - Fazenda Nacional - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Pagamento antecipado - Dívida ativa - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente 169

- Prescrição - Direito tributário - Lançamento tributário - Crédito tributário - Lançamento por homologação - Obrigação tributária 29

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) 197

- Execução fiscal - Indústria - Fazenda Nacional - Bens imóveis - Penhora - Bem impenhorável - Nomeação de bens à penhora 103

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Indeferido 205

DECLARAÇÃO DE BENS

- Embargos do devedor - Execução fiscal - Dívida ativa - Exceção de pré-executividade - Hipossuficiência - Condição econômica - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Princípio da ampla defesa 73

DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

- Embargos à execução - Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Execução fiscal - Estagiário - Trabalho de menor - Contribuição previdenciária - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Vínculo empregatício - Procedente 111

- Embargos à execução - Execução fiscal - Estabelecimento industrial - Fazenda Nacional - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - Lançamento tributário - Repetição do indébito - Lançamento a maior - Procedente 119

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- Execução fiscal - Título executivo extrajudicial - Título executivo judicial - Execução de sentença 19

- História - Brasil - Resenha 247

DIREITO SOCIAL

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público 45

DIREITO TRIBUTÁRIO

- Prescrição - Decadência - Lançamento tributário - Crédito tributário - Lançamento por homologação - Obrigação tributária 29

DÍVIDA ATIVA

- Embargos à execução - Contribuição social - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Empregado - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça do Trabalho - Pagamento - Procedente em parte 211

- Embargos do devedor - Excesso de execução - Fazenda Nacional - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Decadência - Pagamento antecipado - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente 169

- Embargos do devedor - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Hipossuficiência - Condição econômica - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Princípio da ampla defesa - Declaração de bens 73

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória 197

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal
 - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional
 - Procedente em parte 179

DOMINGO

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Feriado - Procedente 219

E

ECA

- Vide: Estatuto da criança e do adolescente (ECA)

EMBARGOS À ARREMATACÃO

- União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel - Contrato - Promessa de compra e venda - Compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tributária - Procedente 143

- Contribuição social - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Empregado - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça do Trabalho - Dívida ativa - Pagamento - Procedente em parte 211

- Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Desconstituição de título executivo - Execução fiscal - Estagiário - Trabalho de menor - Contribuição previdenciária - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Vínculo empregatício - Procedente 111

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente 219

- Execução fiscal - Estabelecimento industrial - Fazenda Nacional - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - Lançamento tributário - Desconstituição de título executivo - Repetição do indébito - Lançamento a maior - Procedente 119

- Execução fiscal - Falência - Citação - Nulidade - Empresário - Multa - Juros - Cobrança - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte	125
- Execução fiscal - Homologação - Rescisão - Contrato de trabalho - Comprovante de pagamento - Quitação - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Acordo - Justiça do Trabalho - Procedente	137
- Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonenação - Improcedente	153
- Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente	131

EMBARGOS DO DEVEDOR

- Excesso de execução - Fazenda Nacional - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Decadência - Pagamento antecipado - Dívida ativa - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente	169
- Execução fiscal - Dívida ativa - Exceção de pré-executividade - Hipossuficiência - Condição econômica - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Princípio da ampla defesa - Declaração de bens	73
- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido	205
- Execução fiscal - Título executivo - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Nulidade - Certidão da dívida ativa (CDA) - Código tributário nacional (CTN) - Extinção do processo	59

EMOP

- Vide: Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP)

EMPREGADO

- Embargos à execução - Contribuição social - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça do Trabalho - Dívida ativa - Pagamento - Procedente em parte	211
--	-----

EMPRESA

- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Medida cautelar - Arresto - Indisponibilidade de bens - Sócio - Extinção do processo - Procedente em parte	159
---	-----

EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMOP)

- Embargos à execução - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Desconstituição de título executivo - Execução fiscal - Estagiário - Trabalho de menor - Contribuição previdenciária - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Vínculo empregatício - Procedente 111

EMPRESÁRIO

- Execução fiscal - Falência - Citação - Nulidade - Multa - Juros - Embargos à execução - Cobrança - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte..... 125

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

- Embargos à execução - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - Lançamento tributário - Desconstituição de título executivo - Repetição do indébito - Lançamento a maior - Procedente..... 119

ESTAGIÁRIO

- Embargos à execução - Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Desconstituição de título executivo - Execução fiscal - Trabalho de menor - Contribuição previdenciária - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Vínculo empregatício - Procedente 111

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

ESTÁGIO CURRICULAR

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

- Embargos à execução - Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Desconstituição de título executivo - Execução fiscal - Estagiário - Trabalho de menor - Contribuição previdenciária - Vínculo empregatício - Procedente 111

ÉTICA

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Embargos do devedor - Execução fiscal - Dívida ativa - Hipossuficiência - Condição econômica - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Princípio da ampla defesa - Declaração de bens 73

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

- Liquidação extrajudicial - Suspensão e extinção do processo de execução - Inexistência - Fato gerador - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Código tributário nacional (CNT) - Co-responsável - Extinção de processo 189

- Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória ... 197

EXCESSO DE EXECUÇÃO

- Embargos do devedor - Fazenda Nacional - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Decadência - Pagamento antecipado - Dívida ativa - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente 169

EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE TRIBUTÁRIA

- Execução fiscal - Falência - Citação - Nulidade - Empresário - Multa - Juros - Embargos à execução - Cobrança - Procedente em parte 125

EXECUÇÃO

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente 131

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- Execução fiscal - Direito processual civil - Título executivo extrajudicial - Título executivo judicial 19

EXECUÇÃO FISCAL

- Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazen-

da Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente	219
- Decisão interlocutória - Indústria - Fazenda Nacional - Bens imóveis - Penhora - Bem impenhorável - Nomeação de bens à penhora	103
- Direito processual civil - Título executivo extrajudicial - Título executivo judicial - Execução de sentença	19
- Embargos à execução - Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Desconstituição de título executivo - Estagiário - Trabalho de menor - Contribuição previdenciária - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Vínculo empregatício - Procedente	111
- Embargos à execução - Estabelecimento industrial - Fazenda Nacional - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - Lançamento tributário - Desconstituição de título executivo - Repetição do indébito - Lançamento a maior - Procedente	119
- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonegação - Improcedente	153
- Embargos à execução - Homologação - Rescisão - Contrato de trabalho - Comprovante de pagamento - Quitação - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Acordo - Justiça do Trabalho - Procedente	137
- Embargos do devedor - Dívida ativa - Exceção de pré-executividade - Hipossuficiência - Condição econômica - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Princípio da ampla defesa - Declaração de bens	73
- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Falência - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória	197
- Falência - Citação - Nulidade - Empresário - Multa - Juros - Embargos à execução - Cobrança - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte	125
- Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido	205
- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte	179

- Título executivo - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Nulidade - Certidão da dívida ativa (CDA) - Código tributário nacional (CTN) - Embargos do devedor - Extinção do processo 59

- Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

F

FALÊNCIA

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória 197

- Execução fiscal - Citação - Nulidade - Empresário - Multa - Juros - Embargos à execução - Cobrança - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte 125

FATO GERADOR

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Sonegação - Improcedente 153

- Exceção de pré-executividade - Liquidação extrajudicial - Suspensão e extinção do processo de execução - Inexistência - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Código tributário nacional (CNT) - Co-responsável - Extinção de processo 189

FAZENDA NACIONAL

- Embargos à execução - Execução fiscal - Estabelecimento industrial - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - Lançamento tributário - Desconstituição de título executivo - Repetição do indébito - Lançamento a maior - Procedente 119

- Embargos à execução - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonegação - Improcedente 153

- Embargos do devedor - Excesso de execução - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Decadência - Pagamento antecipado - Dívida ativa - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente 169

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Falência - Execução fiscal - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória 197

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente 219

- Execução fiscal - Decisão interlocutória - Indústria - Bens imóveis - Penhora - Bem impenhorável - Nomeação de bens à penhora 103

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

FAZENDA PÚBLICA

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

FERIADO

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Procedente 219

FGTS

- Vide: Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS)

FIANÇA BANCÁRIA

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- Embargos à execução - Contribuição social - Empregado - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça do Trabalho - Dívida ativa - Pagamento - Procedente em parte..... 211

- Embargos à execução - Execução fiscal - Homologação - Rescisão - Contrato de trabalho - Comprovante de pagamento - Quitação - Acordo - Justiça do trabalho - Procedente 137

G

GARANTIA DA EXECUÇÃO

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Decisão interlocutória - Indeferido 205

GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Medida cautelar - Débito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

H

HIPOSSUFICIÊNCIA

- Embargos do devedor - Execução fiscal - Dívida ativa - Exceção de pré-executividade - Condição econômica - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Princípio da ampla defesa - Declaração de bens 73

HISTÓRIA

- Direito processual civil - Brasil - Resenha 247

HOMOLOGAÇÃO

- Embargos à execução - Execução fiscal - Rescisão - Contrato de trabalho - Comprovante de pagamento - Quitação - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Acordo - Justiça do Trabalho - Procedente 137

HOSPITAL

- Embargos à arrematação - União Federal - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa

de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89



IMÓVEL

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Contrato - Promessa de compra e venda - Compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tributária - Procedente 143

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89

INDÚSTRIA

- Execução fiscal - Decisão interlocutória - Fazenda Nacional - Bens imóveis - Penhora - Bem impenhorável - Nomeação de bens à penhora 103

IMPOSTO DE RENDA (IR)

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonegação - Improcedente 153

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL (IPTU)

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imóvel - Contrato - Promessa de compra e venda - Compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tributária - Procedente 143

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

- Embargos à execução - Execução fiscal - Estabelecimento industrial - Fazenda Nacional - Lançamento tributário - Desconstituição de título executivo - Repetição do indébito - Lançamento a maior - Procedente 119

IMPUNIDADE

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Medida cautelar - Arresto - Empresa - Sócio - Extinção do processo - Procedente em parte 159

INEXISTÊNCIA

- Exceção de pré-executividade - Liquidação extrajudicial - Suspensão e extinção do processo de execução - Fato gerador - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Código tributário nacional (CNT) - Co-responsável - Extinção de processo 189

INSS

- Vide: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

- Embargos à execução - Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) - Desconstituição de título executivo - Execução fiscal - Estagiário - Trabalho de menor - Contribuição previdenciária - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Vínculo empregatício - Procedente 111

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente 131

- Exceção de pré-executividade - Liquidação extrajudicial - Suspensão e extinção do processo de execução - Inexistência - Fato gerador - Código tributário nacional (CNT) - Co-responsável - Extinção de processo 189

- Execução fiscal - Título executivo - Nulidade - Certidão da dívida ativa (CDA) - Código tributário nacional (CTN) - Embargos do devedor - Extinção do processo 59

- Medida cautelar - Arresto - Indisponibilidade de bens - Empresa - Sócio - Extinção do processo - Procedente em parte 159

- Município de Teresópolis - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

IPI

- Vide: Imposto sobre produtos industrializados (IPI)

IPTU

- Vide: Imposto sobre a propriedade predial e territorial (IPTU)

IR

- Vide: Imposto de renda (IR)

J

JUROS

- Execução fiscal - Falência - Citação - Nulidade - Empresário - Multa - Embargos à execução - Cobrança - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte 125

JUROS DE MORA

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonogação - Improcedente 153

- Embargos do devedor - Excesso de execução - Fazenda Nacional - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Decadência - Pagamento antecipado - Dívida ativa - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Improcedente 169

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Embargos à execução - Contribuição social - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Empregado - Caixa Econômica Federal (CEF) - Dívida ativa - Pagamento - Procedente em parte 211

- Embargos à execução - Execução fiscal - Homologação - Rescisão - Contrato de trabalho - Comprovante de pagamento - Quitação - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Acordo - Procedente 137

JUSTIÇA SOCIAL

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

L

LANÇAMENTO A MAIOR

- Embargos à execução - Execução fiscal - Estabelecimento industrial - Fazenda Nacional - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - Lançamento tributário - Desconstituição de título executivo - Repetição do indébito - Procedente 119

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

- Prescrição - Decadência - Direito tributário - Lançamento tributário - Crédito tributário - Obrigação tributária 29

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

- Embargos à execução - Execução fiscal - Estabelecimento industrial - Fazenda Nacional - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - Desconstituição de título executivo - Repetição do indébito - Lançamento a maior - Procedente 119
- Prescrição - Decadência - Direito tributário - Crédito tributário - Lançamento por homologação - Obrigação tributária 29

LEILÃO JUDICIAL

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Agravo de instrumento - Procedente 89

LEILOEIRO

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Domingo - Feriado - Procedente 219

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Exceção de pré-executividade - Suspensão e extinção do processo de execução - Inexistência - Fato gerador - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Código tributário nacional (CNT) - Co-responsável - Extinção de processo 189

LITISPENDÊNCIA

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

M

MÁ-FÉ

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89

MANDADO DE SEGURANÇA

- Execução fiscal - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do

Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

MEDIDA CAUTELAR

- Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Arresto - Indisponibilidade de bens - Empresa - Sócio - Extinção do processo - Procedente em parte 159

MULTA

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente 219

- Execução fiscal - Falência - Citação - Nulidade - Empresário - Juros - Embargos à execução - Cobrança - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte 125

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido . 205

MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel - Contrato - Promessa de compra e venda - Compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tributária - Procedente 143

N

NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

- Execução fiscal - Decisão interlocutória - Indústria - Fazenda Nacional - Bens imóveis - Penhora - Bem impenhorável 103

NULIDADE

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89
- Execução fiscal - Falência - Citação - Empresário - Multa - Juros - Embargos à execução - Cobrança - Exclusão da punibilidade tributária - Procedente em parte 125
- Execução fiscal - Título executivo - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Código tributário nacional (CTN) - Embargos do devedor - Extinção do processo 59

O

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Prescrição - Decadência - Direito tributário - Lançamento tributário - Crédito tributário - Lançamento por homologação 29

P

PAGAMENTO

- Embargos à execução - Contribuição social - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Empregado - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça do Trabalho - Dívida ativa - Procedente em parte 211

PAGAMENTO ANTECIPADO

- Embargos do devedor - Excesso de execução - Fazenda Nacional - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Prescrição - Decadência - Dívida ativa - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente 169

PENHORA

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89
- Execução fiscal - Decisão interlocutória - Indústria - Fazenda Nacional - Bens imóveis - Bem impenhorável - Nomeação de bens à penhora 103
- Execução fiscal - Mandado de segurança - Suspensão do crédito tributário - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

PESSOA FÍSICA

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonegação - Improcedente 153
- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente 131

PESSOA JURÍDICA

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente 131

PETROBRÁS

- Vide: Petróleo Brasileiro (PETROBRÁS)

PETRÓLEO BRASILEIRO (PETROBRÁS)

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal - Vara especializada - Fiança bancária - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

PODER PÚBLICO

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Direito social 45

PRESCRIÇÃO

- Decadência - Direito tributário - Lançamento tributário - Crédito tributário - Lançamento por homologação - Obrigação tributária 29
- Embargos do devedor - Excesso de execução - Fazenda Nacional - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Decadência - Pagamento antecipado - Dívida ativa - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente 169
- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Execução fiscal - Vara especializada - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

- Embargos do devedor - Execução fiscal - Dívida ativa - Exceção de pré-executividade - Hipossuficiência - Condição econômica - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Declaração de bens 73

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

- Embargos do devedor - Execução fiscal - Dívida ativa - Exceção de pré-executividade - Hipossuficiência - Condição econômica - Princípio da ampla defesa - Declaração de bens 73

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente... 219

PROCEDIMENTO

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)

- Embargos à arrematação - União Federal - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89

PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO JOVEM (PROMAJ)

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição

previdenciária - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

PROMAJ

- Vide: Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel - Contrato - Compra e venda - Sub-rogação - Responsabilidade tributária - Procedente 143

Q

QUALIFICAÇÃO

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

QUITAÇÃO

- Embargos à execução - Execução fiscal - Homologação - Rescisão - Contrato de trabalho - Comprovante de pagamento - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Acordo - Justiça do Trabalho - Procedente 137

R

REFIS

- Vide: Programa de recuperação fiscal (REFIS)

RELAÇÃO JURÍDICA

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Vínculo empregatício - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Improcedente 229

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

- Embargos à execução - Execução fiscal - Estabelecimento industrial - Fazenda Nacio-

nal - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) - Lançamento tributário - Desconstituição de título executivo - Lançamento a maior - Procedente 119

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Supermercado - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente 219

RESCISÃO

- Embargos à execução - Execução fiscal - Homologação - Contrato de trabalho - Comprovante de pagamento - Quitação - Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) - Acordo - Justiça do Trabalho - Procedente 137

RESENHA

- Direito processual civil - História - Brasil 247

RESPONSABILIDADE PENAL

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória 197

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Procedente 131

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória ... 197

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel - Contrato - Promessa de compra e venda - Compra e venda - Sub-rogação - Procedente 143

- Embargos à execução - Execução - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Título executivo extrajudicial - Responsabilidade solidária - Procedente 131

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade penal - Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Sócio-gerente - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória ... 197

S

SEGURIDADE SOCIAL

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

SELIC

- Vide: Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC)

SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC)

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonegação - Improcedente 153

- Embargos do devedor - Excesso de execução - Fazenda Nacional - Prescrição - Decadência - Pagamento antecipado - Dívida ativa - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Juros de mora - Improcedente 169

SÓCIO

- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Medida cautelar - Arresto - Indisponibilidade de bens - Empresa - Extinção do processo - Procedente em parte 159

SÓCIO-GERENTE

- Exceção de pré-executividade - Responsabilidade tributária - Responsabilidade penal - Falência - Execução fiscal - Fazenda Nacional - Cobrança - Dívida ativa - Responsabilidade solidária - Crédito tributário - Código tributário nacional (CTN) - Decisão interlocutória 197

SONEGAÇÃO

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Improcedente 153

SUB-ROGAÇÃO

- Embargos à execução - Caixa Econômica Federal (CEF) - Município do Rio de Janeiro - Cobrança - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - Imóvel - Contrato - Promessa de compra e venda - Compra e venda - Responsabilidade tributária - Procedente 143

SUPERMERCADO

- Execução fiscal - Consolidação das leis do trabalho (CLT) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Multa - Princípio da proporcionalidade - Repouso semanal remunerado - Fazenda Nacional - Embargos à execução - Licença de funcionamento - Domingo - Feriado - Procedente 219

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Execução fiscal - Mandado de segurança - Dívida ativa - Banco Central do Brasil (BACEN) - Cobrança - Multa - Exceção de pré-executividade - Código tributário nacional (CTN) - Fazenda Pública - Bens - Embargos do devedor - Penhora - Avaliação - Garantia da execução - Decisão interlocutória - Indeferido 205

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Exceção de pré-executividade - Liquidação extrajudicial - Inexistência - Fato gerador - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Código tributário nacional (CNT) - Co-responsável - Extinção de processo 189

T

TÍTULO EXECUTIVO

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Correção monetária - Unidade fiscal de referência (UFIR) - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonenação - Improcedente ... 153

- Execução fiscal - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Nulidade - Certidão da dívida ativa (CDA) - Código tributário nacional (CTN) - Embargos do devedor - Extinção do processo 59

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUCIAL

- Embargos à execução - Responsabilidade tributária - Execução - Administrador - Pessoa física - Certidão da dívida ativa (CDA) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Pessoa jurídica - Contraditório - Ampla defesa - Responsabilidade solidária - Procedente ... 131

- Execução fiscal - Direito processual civil - Título executivo judicial - Execução de sentença 19

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

- Execução fiscal - Direito processual civil - Título executivo extrajudicial - Execução de sentença 19

TRABALHO DE MENOR

- Embargos à execução - Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro

(EMOP) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Desconstituição de título executivo - Execução fiscal - Estagiário - Contribuição previdenciária - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Vínculo empregatício - Procedente 111

TUTELA JURISDICIONAL

- Execução fiscal - Vara especializada - Prestação jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

U

UFIR

- Vide: Unidade fiscal de referência (UFIR)

UNIÃO FEDERAL

- Embargos à arrematação - Hospital - Arrematação - Imóvel - Penhora - Programa de recuperação fiscal (REFIS) - Alienação de bens - Leiloeiro - Má-fé - Nulidade - Leilão judicial - Agravo de instrumento - Procedente 89

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR)

- Embargos à execução - Fazenda Nacional - Execução fiscal - Juros de mora - Sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) - Título executivo - Correção monetária - Certidão da dívida ativa (CDA) - Imposto de renda (IR) - Pessoa física - Código tributário nacional (CTN) - Fato gerador - Sonenação - Improcedente 153

V

VARA ESPECIALIZADA

- Execução fiscal - Prestação jurisdicional - Tutela jurisdicional - Procedimento - Fazenda pública - Contribuinte - Impunidade - Princípio da isonomia - Princípio da capacidade contributiva - Ética - Justiça social - Seguridade social - Distribuição de renda - Poder público - Direito social 45

- Medida cautelar - Garantia do crédito tributário - Débito tributário - Execução fiscal - Fiança bancária - Petróleo Brasileiro (Petrobrás) - Fazenda Nacional - Código tributário nacional (CTN) - Dívida ativa - Certidão da dívida ativa (CDA) - Cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN) - Competência jurisdicional - Procedente em parte 179

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Embargos à execução - Empresa de obras públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Desconstituição de título executivo - Execução fiscal - Estagiário - Trabalho de menor - Contribuição previdenciária - Estatuto da criança e do adolescente (ECA) - Procedente 111

- Município de Teresópolis - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Contribuição previdenciária - Programa municipal de atendimento ao jovem (PROMAJ) - Estagiário - Bolsa de estudo - Litispendência - Prescrição - Qualificação - Estágio profissionalizante - Estágio curricular - Compromisso - Relação jurídica - Improcedente 229

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Rua do Acre, 80 - Centro - Rio de Janeiro

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243 - Centro - Rio de Janeiro



Foro Desembargadora Federal Marilena Franco/
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Inaugurado em 05 de março de 1999, o Foro Desembargadora Federal Marilena Franco está localizado em um dos locais mais antigos e históricos da cidade do Rio de Janeiro, o bairro da Saúde. No Foro funcionam as Turmas Recursais e os Juizados Especiais Federais assim como as Varas especializadas da SJRJ que atendem as áreas Criminal, Execução Fiscal e Previdenciária.